



MANIFESTAÇÃO AOS RECURSOS

Edital nº 54/2025 – Pregão Eletrônico nº 41/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial em ambiente escolar e departamentos administrativos da Secretaria de Educação, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Os recursos foram interpostos pelas empresas **RODRIGO GODOY LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.706.616/001-52, **NX SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.515.502/0001-89, e **SCT SERVICE - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.306.842/0001-22, doravante denominadas **Recorrentes**, contra a empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.290.515/0001-58, doravante denominada **Recorrida**.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos e contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade, uma vez que os memoriais foram apresentados tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido.

2 - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

2.1 - RODRIGO GODOY LTDA:

[...]

I - DO DIREITO E DAS RAZÕES RECURSAIS

*O processo licitatório é ato administrativo vinculado, que impõe a estrita observância das regras do edital. No presente caso, a decisão de classificar a Recorrida é nula, **porquanto sua proposta é manifestamente inexequível**, em razão da omissão de custo trabalhista mandatário – o adicional de insalubridade.*

II - DO VÍCIO INSANÁVEL NA PROPOSTA DA RECORRIDA – OMISSÃO DE CUSTO OBRIGATÓRIO (INSALUBRIDADE) - E A FLAGRANTE INEXEQUIBILIDADE

A proposta da Recorrida, ao omitir a previsão de custos com o Adicional de Insalubridade, viola frontalmente as regras do Edital, ignora a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e desrespeita a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável.

a) Da Violação Direta às Regras do Edital e do Termo de Referência

O Instrumento Convocatório é cristalino ao exigir que todas as licitantes incluíssem em suas planilhas o custo com a insalubridade:

- Edital, Cláusula 6.22, alínea “b”: Exige a apresentação de “PLANILHA PARA MEMÓRIA DE CÁLCULO - RESUMO”, a qual deve detalhar, entre outros, os “adicionais de insalubridade e periculosidade”.*



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

- *Termo de Referência, Item 5.9.1, alínea "b1": Repete a mesma exigência, determinando que sejam considerados "todos os custos, inclusive o detalhamento quanto a: (...) adicionais de insalubridade e periculosidade..."*.

As planilhas de custos da Recorrida (auxiliar de limpeza e agente de higienização), contudo, apresentam o campo "Adicional de Insalubridade" zerado (R\$ 0,00). Tal conduta configura descumprimento direto das regras do certame e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Da Obrigatoriedade da Cotação do Adicional: Realidade Fática e Fundamentação Jurídica

A necessidade de cotar o adicional de insalubridade não é uma mera formalidade, mas uma imposição da realidade do objeto e da legislação vigente.

Primeiramente, o objeto contratual é a limpeza de 30 unidades escolares que atendem a um universo de 9.757 alunos, com um fluxo médio diário de 300 pessoas por unidade, conforme consta no próprio Termo de Referência. Tais números comprovam, de forma inequívoca, que os banheiros a serem higienizados são de uso coletivo e de grande circulação, atraindo a aplicação da Súmula nº 448, item II, do TST:

"A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (...)"

A obrigatoriedade do adicional de insalubridade não se baseia em mera suposição, mas em fatos concretos e quantificáveis, confessados pela própria Administração no decorrer do certame. Em resposta oficial a pedido de esclarecimento, a Prefeitura informou que o objeto contratual abrange a limpeza de aproximadamente 190 (cento e noventa) banheiros.

QUESTÃO 11: Haverá limpeza de banheiros? Se sim, quantos banheiros deverão ser limpos? Qual a frequência para limpeza de banheiros? Quantas pessoas aproximadamente utilizam cada banheiro por dia?

RESPOSTA: Sim. Há, em média, 06 banheiros nas 30 escolas municipais, ou seja, 180 banheiros aproximadamente, sendo mais 02 no Almoxarifado e mais 08 na Secretaria de Educação. Nas escolas a recomendação é que os banheiros sejam limpos ao menos 3 vezes ao dia. A quantidade de pessoas que utilizam o banheiro pode ser baseada no total de alunos constantes da tabela do item 5.15.1 do Termo de Referência.

Este número massivo, somado ao universo de 9.757 alunos e ao fluxo diário de 300 pessoas por unidade, também detalhados no Termo de Referência, caracteriza de forma inequívoca o cenário de "instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação", atraindo a aplicação obrigatória da Súmula 448 do TST. Portanto, a omissão de tal custo na planilha da Recorrida não é um mero equívoco, mas uma falha grave que torna sua proposta factualmente e juridicamente inexecutável."

Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) nº SP003473/2025, aplicável ao contrato, corrobora tal entendimento ao criar a função específica de "AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO" (Cláusula Terceira, parágrafo 5º), destinada justamente à limpeza de banheiros de grande circulação, evidenciando ser este um custo inerente e obrigatório à categoria:

***5) AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO**, piso salarial será pago para os trabalhadores que exercerem, exclusivamente, a função de limpeza, manutenção e higienização de banheiro público ou coletivo de grande circulação e sua respectiva coleta de lixo.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A resposta ofertada pela Administração em pedido de esclarecimento, que afastou a insalubridade com base na realidade dos servidores estatutários, não pode prevalecer sobre a CLT, a Súmula do TST e a CCT, que são as normas que regerão a relação de trabalho com os empregados da empresa contratada.

c) Da Inexequibilidade da Proposta e o Risco à Administração Pública

A omissão de um custo legalmente imposto e faticamente comprovado torna a proposta da Recorrida manifestamente inexequível, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021. O preço ofertado é artificial, pois não reflete todos os custos necessários à correta execução do serviço.

Aceitar tal proposta não apenas viola os princípios da licitação, mas expõe a Administração Pública a um risco concreto e iminente de responsabilidade subsidiária (Súmula 331, TST), contrariando o dever de mitigar riscos e zelar pelo erário.

Destarte, a habilitação da Recorrida, cuja proposta ignora um custo obrigatório, essencial e previsível, constitui ato nulo que deve ser revisto, com a consequente desclassificação da proposta e inabilitação da concorrente.

III - DO RISCO SISTÊMICO AO ERÁRIO: A INEXEQUIBILIDADE COMO GÊNESE DO PREJUÍZO ANUNCIADO

A inexequibilidade da proposta da Recorrida, ora demonstrada, não é um mero vício formal. É a gênese de um círculo vicioso de prejuízos que ameaça não apenas este contrato, mas a própria prestação do serviço público essencial de limpeza e asseio nas unidades de ensino do Município.

A aceitação de uma proposta que omite deliberadamente um custo legal, fixo e previsível como o adicional de insalubridade, não é apenas uma falha na análise, mas a crônica de um desastre anunciado, cujo clímax, conforme a experiência administrativa demonstra, é frequentemente o abandono do contrato.

a) A Falha no Dever-Poder da Administração e a Gênese do Vício

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação se destina a assegurar a proposta mais vantajosa, conceito que transcende o menor preço e abrange, crucialmente, a exequibilidade.

Ao aceitar a proposta da Recorrida, a Administração falhou em seu dever-poder de desclassificar propostas inexequíveis (Art. 59, III, da Lei nº 14.133/21). A omissão do adicional de insalubridade na planilha não foi um erro de cálculo da licitante; foi a base de sua estratégia de concorrência desleal. Aceitar tal proposta configura culpa in eligendo (má escolha), tornando a Administração refém de um contrato natimorto.

b) A Crônica de uma Morte Anunciada: O Roteiro do Fracasso Aplicado ao Caso Concreto

A manutenção da decisão combatida desencadeará uma sequência causal e previsível de danos, cujo roteiro é conhecido:

1. **A Pressão Financeira:** *Ao iniciar a execução, a Recorrida enfrentará um déficit operacional matemático. O faturamento mensal, baseado na proposta inexequível, será cronicamente insuficiente para cobrir a totalidade dos custos reais (salário-base + adicional de insalubridade + EPIs + encargos + lucro).*

2. **O Calote nos Direitos Trabalhistas:** *Para viabilizar qualquer margem, a empresa será forçada a adotar a rota da ilegalidade: não pagar o adicional de insalubridade devido aos seus funcionários, conforme manda a Súmula 448 do TST, e possivelmente sonegar outros direitos.*



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

3. **A Queda da Qualidade do Serviço:** O serviço de limpeza e asseio nas 30 unidades escolares e 2 prédios administrativos de Birigui se deteriorará. Trabalhadores desprotegidos e lesados em seus direitos ficam desmotivados, a rotatividade explode. Reclamações trabalhistas surgirão, e a responsabilidade subsidiária da Prefeitura começará a se materializar em um passivo judicial.

4. **O Ponto de Ruptura: O Abandono do Contrato:** Pressionada financeiramente e diante da impossibilidade de cumprir o contrato, a empresa chegará a um ponto de inflexão. Manter a execução se tornará mais oneroso do que arcar com as multas. Nesse momento, é altamente provável que ocorra o abandono do contrato, com a retirada abrupta de funcionários e a cessação da prestação do serviço.

c) O Prejuízo Agravado para o Município de Birigui

O abandono do contrato materializa o caos administrativo e o prejuízo em sua forma mais aguda:

- **Prejuízo Operacional:** A interrupção súbita da limpeza em 30 escolas gera uma crise imediata, com riscos à saúde de quase 10.000 alunos e servidores, paralisando a atividade-fim da Secretaria de Educação.
- **Prejuízo Financeiro Multiplicado:** A Prefeitura será forçada a realizar uma contratação emergencial, invariavelmente mais cara e menos competitiva. A isso, somam-se os custos da nova licitação e o passivo trabalhista deixado pela empresa fujona, que recairá sobre o erário via responsabilidade subsidiária. A "economia" inicial se converterá em um prejuízo monumental.
- **Prejuízo de Gestão e Imagem:** O colapso do contrato expõe a fragilidade da gestão, gerando um enorme desgaste e minando a credibilidade da instituição perante a comunidade.

Em suma, a decisão de habilitar a Recorrida não é um risco, é a contratação de um problema futuro. A verdadeira vantajosidade reside na contratação responsável, que começa com a recusa peremptória a ofertas que, sob o véu do menor preço, escondem a ilegalidade e o caos administrativo vindouro.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso, por tempestivo e cabível;
2. No mérito, o provimento do recurso para declarar a desclassificação da empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, por descumprimento de requisitos essenciais previstos no edital e no Termo de Referência;
3. A consequente reclassificação das propostas, com prosseguimento do certame em estrita observância à Lei nº 14.133/21 e ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2025;

Nestes termos, pede deferimento.

[...]

2.2 - NX SERVIÇOS LTDA:

[...]

2. DOS FATOS

Em 30 de maio de 2025, iniciou-se o pregão eletrônico realizado pela Prefeitura de Birigui, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e



conservação predial em ambiente escolar e departamentos administrativos da secretaria de educação, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, do qual a Recorrente e outras licitantes vieram a participar em decorrência do interesse no certame licitatório.

Após fase de lances e análise de proposta e documentos de habilitação inúmeras desclassificações, decorrentes de ausência da garantia da proposta, houve a empresa SERFACIL foi declarada vencedora do certame, aberto o prazo para envio de sua proposta em quatro horas.

Contudo, ao analisar os documentos de habilitação da empresa Serfacil, houveram diligências a respeito da capacidade técnica, que então, o Pregoeiro decidiu habilitar a arrematante recorrida no dia 09 de junho de 2025.

Ocorre que, ao analisarmos os documentos apresentados para cumprimento dos requisitos habilitatórios e, conter vícios insanáveis na documentação apresentada pela empresa vencedora, notadamente com relação à documentação apresentada para fins de comprovação da qualificação técnica previamente exigida, como também, o seu faturamento expresso em balanço patrimonial, razões estas, pelas quais a decisão adotada no presente certame deve ser imediatamente reconsiderada.

Distante do interesse em questionar os conhecimentos, capacidade técnica e a atuação do Excelentíssimo Pregoeiro, de forma respeitosa, pedimos que, com base nos argumentos fáticos e jurídicos abaixo listados, a decisão que declarou a empresa supracitada vencedora do certame seja RECONSIDERADA para o fim de INABILITÁ-LA, tendo em vista que os requisitos de habilitação previamente estabelecidos não foram cumpridos e, manter a decisão irá ferir o ordenamento jurídico brasileiro, bem como os princípios que norteiam o direito administrativo, em especial os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

3. DO MÉRITO

3.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

A respeito da capacidade técnica da empresa, apontaremos os fatos relevantes que devem, por obrigatoriedade, passar por análise detalhada e requerer a imediata inabilitação da empresa, pois as diligências já foram realizadas e não cumpridas pela empresa recorrida.

Além do fato de que os atestados técnicos desempenham um papel fundamental no processo licitatório, pois são documentos que comprovam a experiência e a capacidade técnica de uma empresa para executar o objeto da licitação, como também se encontram em total acordo com a Lei nº 14.133/2021¹, a apresentação de atestados técnicos é uma das exigências para a habilitação das empresas neste certame:

8.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.2.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa participante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho da atividade compatível com as descritas no objeto desta licitação.

8.2.4.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, especificando:

- a) Os tipos de serviços realizados;
- b) As quantidades executadas;
- c) O prazo contratual, com indicação das datas de início e término;
- d) O local da prestação dos serviços.

8.2.4.1.2. Para fins de comprovação de mesma natureza e porte, **serão considerados atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação, que demonstrem que a empresa prestou serviços de limpeza em, no mínimo, 22.187 m² de áreas internas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.** (grifo, negrito, sublinhado e cores nossas)



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Nos termos expressamente previstos no item 8.2.4.1.2 do edital, é requisito indispensável à habilitação técnica a apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da licitante, que comprovem a execução de serviços de limpeza em áreas internas com **metragem mínima de 22.187 m²**, durante período mínimo de 12 (doze) meses. O edital ainda ressalva que a comprovação poderá ocorrer pelo somatório de contratos distintos, desde que cumpridos simultaneamente os requisitos de metragem e tempo.

É fundamental destacar que a prova da experiência mínima exigida não pode ser interpretada de maneira extensiva ou benéfica a ponto de comprometer a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a finalidade do certame, qual seja, selecionar proposta de licitante que detenha comprovada capacidade de execução do objeto.

No presente caso, inicialmente cabe aduzir que, a empresa habilitada não atendeu os requisitos mínimos exigidos, mesmo após a oportunidade de complementação documental via diligência que, por sua vez, não pode suprir falta de documentos essenciais ou substituir documentos exigidos, conforme claramente estabelecido pelo art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Dito isso, e que **NÃO SE PODE ALTERAR QUANTITATIVOS DE ATESTADOS TÉCNICOS, POIS ALTERA A SUBSTANCIA PRINCIPAL DO DOCUMENTO**, os atestados apresentados pela empresa revelam uma série de falhas técnicas e omissões materiais que comprometem a sua validade e eficácia para comprovação da experiência exigida.

Firmes de que a comprovação deve se dar pelo critério de metragem mensal, em resumo, o quadro abaixo demonstra a efetiva capacidade técnica entregue pela Recorrida, o que explicaremos detalhadamente daqui em diante:

MÊS	LOCAIS E METRAGENS			
	Presidente Olegário	Sales Oliveira	Ação Claretiana	Camara Pedregulho
nov/19	17920	0	0	0
dez/19	17920	0	0	0
jan/20	17920	0	0	0
fev/20	17920	0	0	0
mar/20	17920	0	0	0
abr/20	17920	0	0	0
mai/20	17920	0	0	0
jun/20	17920	0	0	0
jul/20	17920	0	0	0
ago/20	17920	0	0	0
set/20	17920	0	0	0
out/20	17920	0	0	0
nov/20	17920	0	0	0
dez/20	17920	0	0	0
jan/21	17920	0	0	0
jul/24		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
ago/24		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
set/24		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
out/24		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
nov/24		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
dez/24		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
jan/25		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
fev/25		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
mar/25		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
abr/25		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
mai/25		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O atestado da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário menciona a execução de 17.920 m² mensais por 14 meses, entre 04/11/2019 e 04/01/2021, porém investigações administrativas junto ao órgão público indicam que os serviços foram executados por apenas um colaborador, embora sendo incompatível e inverossímil a execução da área declarada por apenas um agente de limpeza, dada a dimensão e complexidade da atividade e que, em objeto contratual apresentado não consta a metragem, como aceitar como qualificação técnica compatível a administração de 1 colaborador ante 97 licitados como objeto? Isso compromete a veracidade e fidedignidade do atestado, violando o princípio da legalidade e da moralidade administrativa, vejamos o resumo do contrato:

4. CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO					
4.1. O presente contrato tem o valor de R\$ 34.696,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais).					
Item	Descrição	Quant.	Un.	Valor do Item	Valor Total
001	SERFACIL LIMPEZAS FACILITIES EIRELI Serviços de conservação e limpeza do cemitério e salão de velório municipal	12	SE	R\$ 2.891,33	R\$ 34.696,00
Total do Fornecedor:					R\$ 34.696,00

Ainda que aceito o atestado (o que se admite apenas por argumentação), faltariam 4.267 m² de área interna para completar os 22.187 m² exigidos por 12 meses. Essa deficiência não foi suprida por qualquer outro contrato que cumprisse concomitantemente o restante da metragem e tempo, ou seja, não há atestado no mesmo período para somar, portanto o critério tempo foi atendido pelo único atestado, porém a metragem não foi, portanto não demonstrou ter cumprido em um ano a metragem requerida.

Senhor pregoeiro, vejamos uma imagem retirada do aplicativo de mapas da internet, cujo mede a distância total de 450,15 m:



A área total aqui é de 12.567,25 m², considerando uma distância de 450,15m. Considerando que numa primeira observação a maioria das construções se referem a túmulos e similares, deveria haver construções de grande vulto para que na pouca área territorial que restasse tivéssemos os 17.920m² trazidos, esta deveria ter sido uma questão de diligência, pois a apuração pode estar incorreta. Em tempo, não se está aqui duvidando da legitimidade, mas em nome da lisura e isonomia, buscando a correção de bases de análise.

A norma editalícia exige, portanto, a comprovação de capacidade técnica compatível com o porte e a complexidade do objeto contratado, o que significa demonstrar, inequivocamente, que a empresa executou limpeza de áreas internas de, ao menos, 22.187 m² por mês, durante 12 meses consecutivos. Ainda que o edital permita o somatório de contratos, a exigência permanece



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

quantitativa e temporalmente simultânea, não sendo possível, portanto, o fracionamento ou o uso de médias irrealis, assim como deve ser observado quantitativo e faturamentos pertinentes ao exigível, para o bem do interesse público e isonomia.

Seguindo na análise, temos o atestado da Prefeitura de Sales Oliveira, que indica 19.868 m², refere-se a contrato com início apenas em 22/07/2024. Sendo a data de corte da habilitação o dia 30/05/2025, não há como se comprovar o requisito temporal mínimo de 12 meses, o que, por si só, afasta sua validade como instrumento de comprovação de aptidão técnica. Vejamos o print do resumo do contrato:

Dados do Contrato	Adiantamentos	Publicações do Contrato	Empenhos de Contrato	Termo de Ciência	Responsáveis do Contrato
Fundamento Legal: LICITAÇÃO	Processo Administrativo: 211	Nº Modalidade: 0005/24	Valor: 300.940,09		
Vigência De: 22/07/2024	Vigência Até: 13/03/2025	Garantia:	Situação Atual: VENCIDO		
CPF/CNPJ Fornecedor: 35.290.515/0001-58		Tipo: FORNECIMENTO DE SERVIÇOS			
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA		Nº Processo Licitatório: 000029/24			
Conta Contábil Débito: 712310200		Contribuição de Encargos:			
Tipo de Contrato da Obra:		Vencimento Atual: 13/03/2025			
Nº Detalhado do Contrato: 0074/24		Unid. Gestora do Contrato:			
Objeto Completo: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA LIMPEZA DAS UNIDADES DE SAÚDE.					
Empenhado		Liquidado		Aditado	
ANO ANTERIOR: 0,00 NO ANO: 125.391,75		ANO ANTERIOR: 0,00 NO ANO: 100.313,40		VALOR: 0,00	
				Saldos	
				A EMPENHAR: 175.548,34 A LIQUIDAR: 200.626,69	

Veja, o contrato sequer fechou 12 meses.

Ainda assim, se houvesse contemplado faltaria novamente área a ser somada, afim de atender o exigido por edital, daí precisamos incorrer na análise dos demais atestados entregues.

Já o atestado da Câmara Municipal de Pedregulho permaneceu incompleto, não sendo atendida a diligência específica para fornecimento de dados essenciais como a área interna atendida, o período e o prazo contratual. Assim, não pode ser considerado válido para fins de habilitação, veja, pelo conteúdo do atestado, que a licitação ocorreu em 2025. Nesse caso o contrato somaria no máximo quatro meses que, além disso as áreas interna e externa não foram explicadas, o que impede a análise.

DADOS LICITATÓRIOS:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2025
PROCESSO Nº 022/2025

DADOS CONTRATUAIS:

CONTRATO Nº 025/2025
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP
Rua Joaquim Ferreira Coelho, 525, Centro, Pedregulho/SP
CNPJ 00.480.115/0001-20

Ainda, o atestado da Ação Educacional Claretiana refere-se a serviço pontual e eventual de limpeza pós-obra, com natureza completamente distinta da prestação continuada exigida no edital, o que impede seu aproveitamento como prova de experiência compatível com a natureza e o porte do objeto da licitação.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Atestamos para os devidos fins que a empresa, **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, situada na rua Professor José Joaquim da Costa, nº 184, bairro Arraial D'angola, na cidade de Paracatu/MG, inscrita no cadastro nacional da pessoa jurídica sob o nº 35.290.515/0001-58, prestou serviços conforme descrito abaixo:

OBJETO DO CONTRATO: MÃO DE OBRA E SUPERVISÃO ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO PÓS-OBRAS

COMPOSIÇÃO DA EQUIPE:

- AGENTES DE LIMPEZA: 19 FUNCIONÁRIOS
- SUPERVISOR: 01 FUNCIONÁRIO

ITEM	DESCRIÇÃO	ÁREA INTERNA	ÁREA EXTERNA
1	LIMPEZA E DESINFECÇÃO	9.873 m ²	1.097 m ²

TOTAL: **20 FUNCIONÁRIOS**, FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, TRANSPORTE, INSUMOS E EQUIPAMENTOS.

DADOS CONTRATUAIS:

CONTRATANTE: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA
AV. SANTO ANTÔNIO MARIA CLARET, 1724, JARDIM CLARET, CEP 13503-257, RIO CLARO -SP
CNPJ 44.943.835/0002-31

Como o período do atestado da Prefeitura de Sales Oliveira não contempla 12 meses, assim como não houve contrato concomitante ou ainda não há informações quanto a área atendida em 12 meses, igualmente esse período deve ser desconsiderado.

Em resumo, temos dois períodos isolados, ou seja, de 11/2019 à 01/2021, com contrato único que não comprova metragem exigida. Após o hiato de 2021 a 2024, temos de Julho em diante atestado que não comprova os 12 meses, além disso não encontra outro atestado que some em metragem e tempo, então claro o não atendimento quanto a qualificação técnica.

Ademais, é importante frisar que a empresa, em tentativa de induzir a Administração em erro, apresentou informações com base em quantitativos anuais, tentando converter em números absolutos o que deveria ser comprovado em termos mensais, conforme a lógica da prestação do serviço. Essa manobra desconsidera que o edital expressamente exige prestação mínima mensal equivalente, e se essa prática fosse aceita, abriria precedentes inaceitáveis, como já alertado no próprio parecer da Comissão: seria possível justificar um contrato com 5 funcionários para atendimento de um edital que exige 60, apenas por se alegar 12 meses de prestação.

É evidente que deve ser comprovado o atendimento da parcela mensal exigida. Nesse sentido, a empresa, especificamente em relação ao contrato com a Prefeitura de Presidente Olegário, apresentou inicialmente a seguinte composição:

ATIVIDADE	QUANTITATIVO EM M ² MÊS	QUANTITATIVO EM M ² TOTAL
Capina	3.000,00 m ²	42.000,00 m ²
Roçada	2.700,00 m ²	37.800,00 m ²
Varrição de vias/rastelagem	9.750,00 m ²	136.500,00 m ²
Poda de Árvore	01 Unidade	12 Unidades
Jardinagem	3.250,00 m ²	45.500,00 m ²
Controle de Pragas	04 Unidades	56 Unidades
Caiação	800,00 m ²	11.200,00 m ²
Limpeza Predial / Área interna e externa	17.600,00 m ²	246.400,00 m ²
Limpeza de Banheiros	210,00 m ²	2.520,00 m ²
Sepultamentos	Diversos	Diversos
Remoção e destinação final de resíduos	3.000,00 toneladas	42.000,00 toneladas



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Porém, POSTERIORMENTE, EM DILIGÊNCIA, APRESENTOU QUANTITATIVO ANUAL, APENAS DEMONSTRANDO A SEPARAÇÃO POR ÁREA INTERNA E EXTERNA:

ATIVIDADE	QUANTITATIVO EM M ² TOTAL
Capina	42.000,00 m ²
Roçada	37.800,00 m ²
Varrição de vias/rastelagem	136.500,00 m ²
Poda de Árvore	12 Unidades
Jardinagem	45.500,00 m ²
Controle de Pragas	56 Unidades
Caiação	11.200,00 m ²
Limpeza Predial / Área externa	61.600,00 m ²
Limpeza Predial / Área interna	184.800,00 m ²
Limpeza de Banheiros	2.520,00 m ²
Sepultamentos	Diversos
Remoção e destinação final de resíduos	42.000,00 toneladas

É absolutamente inaceitável que o atestado apresentado em sede de diligência tenha sido alterado em relação ao formato originalmente entregue. Se no primeiro momento a empresa apresentou os dados com determinada estrutura, ainda que insuficiente, não há justificativa plausível para que, posteriormente, modifique a apresentação para um formato anualizado, destoando completamente do critério técnico e objetivo previsto no edital, que exige comprovação mensal da metragem mínima.

Fica **EVIDENTE A INTENÇÃO DE CONFUNDIR OU DISTORCER A ANÁLISE TÉCNICA**, conduzindo o julgamento da qualificação por um caminho diverso daquele estabelecido legal e expressamente pelo instrumento convocatório, pois trata-se de uma tentativa clara de manipular os dados apresentados, forçando a Administração a considerar números artificiais, desconectados da realidade operacional exigida.

Diante disso, **O ATESTADO ENTREGUE EM DILIGÊNCIA DEVE SER INTEGRALMENTE DESCONSIDERADO**, não apenas por não respeitar o formato anterior, mas por não trazer a informação exata, objetiva e mensurável exigida pelo edital. A Administração não pode admitir documentos que, em vez de esclarecer, obscurecem ainda mais a análise de qualificação técnica, **DEVE POR OBRIGAÇÃO, SOLICITAR TODOS OS DADOS QUE APUREM TODOS OS DADOS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.**

Reitere-se: por mais boa vontade que se aplique na leitura e interpretação dos documentos apresentados, simplesmente não há como extrair dos atestados entregues pela empresa recorrida o que o edital exige, uma vez que, a tentativa de satisfazer exigências objetivas com números genéricos, mal explicados e inconsistentes não apenas desrespeita a legalidade do processo, como também atenta contra os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

instrumento convocatório, todos estes consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca, entre outros, os seguintes princípios aplicáveis às licitações públicas:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

- I – planejamento;*
- II – vinculação ao instrumento convocatório;*
- III – julgamento objetivo;*
- IV – segurança jurídica;*
- VI – competitividade;*
- VII – proporcionalidade;*
- VIII – razoabilidade;*
- XI – interesse público;*
- XVI – igualdade;*
- XVII – legalidade;*
- XVIII – motivação.*

A aceitação da habilitação da empresa recorrida, portanto, viola diretamente os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia, pois conferiu-se indevida vantagem competitiva a um licitante que não apresentou comprovação técnica mínima. Também se compromete o interesse público, uma vez que se coloca em risco a execução regular do objeto licitado, dada a ausência de demonstração de capacidade anterior de execução em escala compatível.

Nos termos do art. 67, II, “a” da Lei nº 14.133/2021, deverá ser inabilitado o licitante que não atender às exigências do edital quanto à qualificação técnica, como é o caso da empresa ora recorrida:

Art. 67. Estará inabilitado o licitante que:

II – não atender às exigências do edital quanto:

- a) à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira ou à regularidade fiscal e trabalhista;*

Portanto, diante da ausência de comprovação da qualificação técnica exigida, da inconsistência dos atestados apresentados e da violação aos princípios que regem a licitação pública, impõe-se a imediata inabilitação da empresa recorrida, como forma de preservar a legalidade, a isonomia entre os participantes e o próprio interesse público que deve nortear toda contratação pública.

Diante do exposto, é inequívoco que os atestados apresentados pela empresa habilitada não preenchem os requisitos técnicos definidos no edital e, portanto, não servem como comprovação válida de capacidade técnico-operacional, uma vez que, a manutenção de sua habilitação representa grave vício no procedimento licitatório e compromete a legalidade e a moralidade administrativa.

Ainda é importante frisar que, não há que se falar em juntada de novos atestados para “complementação” ou até mesmo a fim de novos postos ou período, tendo em vista que a habilitação já fora analisada pela Comissão, uma vez que o envio de novas comprovações ensejaria em inclusão de novos de documentos fato esse, que foi o que a recorrente fez, uma vez que juntou documento DIVERSO AO ENVIADO PRIMEIRAMENTE, o que veda, SUMARIAMENTE, nosso TCU e, conforme o §1º do Art. 64 da Lei nº 14.133/20212, a mesma poderia apenas requerer diligências e documentos comprobatórios sobre o eficiente ato de diligências a licitante, qual é de



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

pacífico entendimento dentre os doutrinadores do direito, vejamos o entendimento à jurisprudência do TCU:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público. “(grifo nosso)

Diante dos fatos apresentados, é nítido que deverá ocorrer o certo, a desclassificação da recorrida, uma vez que não comprovou a sua experiência, quiçá a quantidade de metragem necessária, infringindo a legalidade e ludibriando a equipe de licitação, com atestados sem comprovação de sua expertise para realizar o serviço que se pretende contratar.

*Dito isso, cabe mencionar aqui, que a empresa NX manifesta, desde já, o mais absoluto respeito à atuação da Administração Pública Municipal, em especial à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro responsável por conduzir o certame, pois não se trata, em hipótese alguma, de atribuir má-fé, omissão ou irregularidade à conduta da Administração, que até aqui tem atuado com urbanidade, legalidade e respeito ao devido processo, contudo, medidas devem ser tomadas e está, é o remédio constitucional que, **NESTE CASO CABE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.***

Reconhecemos portanto, que a complexidade dos processos licitatórios exige do gestor público extrema atenção e diligência para assegurar o cumprimento dos princípios que regem a matéria, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37 da Constituição Federal³. Contudo, entendemos que, neste caso específico, diante da documentação apresentada pela empresa habilitada SERFÁCIL, a Administração pode ter sido tremendamente induzida a erro por informações que, embora formalmente aparentes de regularidade, escondem inconsistências substanciais e materialmente relevantes.

Há evidências claras de que a empresa SERFÁCIL apresentou atestados que, na realidade, não correspondem à efetiva capacidade técnica exigida pelo edital, assim como, os documentos apresentados tentam configurar uma situação que não reflete a realidade da prestação dos serviços, buscando, assim, confundir e ludibriar o Pregoeiro, o que compromete diretamente a higidez do certame e o princípio da isonomia entre os concorrentes, que de fato, é importante destacar que a empresa NX não está, de forma alguma, questionando a boa-fé e a atuação da Administração Pública, mas sim alertando que esta pode ter sido, sem intenção e de maneira involuntária, enganada por informações imprecisas ou distorcidas.

Veja que, tal situação é grave e merece atenção especial, pois compromete a finalidade do procedimento licitatório, que é garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância estrita às regras estabelecidas no edital.

Diante disso, e considerando o papel fundamental da Administração na preservação da legalidade e da transparência dos processos licitatórios, a empresa NX apresenta este recurso com o objetivo de contribuir para que seja feita uma análise criteriosa e profunda dos documentos apresentados, principalmente no que tange ao atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, que apresenta fortes indícios de inconsistência.

Ressaltamos portanto, que o edital exige a comprovação de experiência técnica em área mínima mensal de 22.187 m², durante 12 meses, o que não foi adequadamente demonstrado pela empresa



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

SERFÁCIL, bem como, os dados apresentados indicam execução com apenas um colaborador, situação que é manifestamente incompatível com a prestação do serviço na escala exigida, fato que deveria ser objeto de verificação e rejeição pela Comissão de Licitação, nesse contexto, caso este recurso não seja acolhido e a habilitação da empresa SERFÁCIL mantida, a empresa NX não poderá se furtar ao exercício de seus direitos legais e constitucionais, buscando a tutela judicial adequada para a correção do equívoco, mediante a impetração de mandado de segurança, cujo qual, se encontra, previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, é o meio legal apropriado para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Conforme o dispositivo constitucional:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.”

Além disso, sua regulamentação está prevista na Lei nº 12.016/2009, que assegura a pronta intervenção judicial em situações nas quais a Administração Pública pratica ou se recusa a praticar atos que violem direitos líquidos e certos, o que, cumpre destacar que a utilização do mandado de segurança não é uma atitude contrária à Administração, mas sim um mecanismo legítimo e previsto no ordenamento jurídico para assegurar a aplicação correta da lei e a observância dos princípios que regem as licitações públicas, em especial a legalidade, a moralidade, a publicidade e a isonomia.

*Assim, a empresa NX reafirma sua confiança na atuação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro para reavaliar os documentos apresentados com a devida atenção e imparcialidade, preservando a lisura do certame e garantindo que a contratação ocorra com estrita observância aos critérios técnicos e legais estabelecidos no edital, esperando essa recorrente que, este recurso seja devidamente acolhido, evitando-se, assim, a necessidade da via judicial, porém, **NÃO RESTARIA OUTRA MANEIRA DE APLICAÇÃO CORRETA DA LEI, SENÃO O MANDADO DE SEGURANÇA**, e de pronto reforçaria o compromisso da Administração com a transparência, a legalidade e a boa-fé que devem nortear toda contratação pública.*

3.2 DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O FATURAMENTO ANUAL DA EMPRESA E O VALOR DO CONTRATO LICITADO

Cumprido destacar, com base nas informações constantes do balanço patrimonial apresentado pela empresa SERFÁCIL nos autos, que seu faturamento anual é de aproximadamente duzentos e noventa e quatro mil e vinte e um reais e dezoito centavos (R\$ 294.021,18). Tal montante, analisado isoladamente, já demonstra uma evidente incompatibilidade com o valor do contrato objeto da presente licitação, que é substancialmente superior.

Importante frisar que a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com as exigências do edital, como já restou mais do que comprovado, portanto, os documentos apresentados são insuficientes e não comprovam a execução dos serviços na metragem e no período mínimo exigidos.

Quando analisamos o balanço patrimonial, a situação deixa mais que nítido que os contratos alegados pela licitante não tiveram o faturamento de 12 meses ou ocorreram parcialmente ou foram eventuais, ou ao menos não se refletiram em faturamento condizente com o objeto licitado,



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

reforçando a suspeita de que tais serviços não foram efetivamente prestados pelo período de 12 meses, tendo em vista que não houveram respostas adequadas as diligências realizadas pela Comissão.

Aqui não se está alegando inexistência dos contratos, sim os atestados tem origem em processos de contratações públicas, são eivados de boa fé certamente, porém inconsistentes em forma e conteúdo, carente de melhor investigação e a capacidade financeira igualmente serve para tal.

Um contrato, ou mais somados, que guardassem pertinência da monta necessária requerida pelo edital deveriam trazer resultado de balanço monetariamente maior do que o entregue pela empresa. Também aqui não se coloca dúvida sobre o balanço, apenas refletiu o faturamento do serviços prestado, que, por consequência, denota a exata conclusão de que não houve serviço prestado pertinente ao exigível para capacidade técnica.

Aí então a razão de os atestados não trazerem vigência e prazo, isso porque não tiveram o faturamento no ano pertinente.

Isso não demonstra má fé da empresa, tão somente que não houve faturamento e atuação operacional necessária, o que, de certa forma, passou batido pela Administração na diligência dos atestados.

Ainda, a relação entre o faturamento anual e o valor do contrato deve ser ponderada com atenção, pois a capacidade financeira do licitante é elemento imprescindível para assegurar a viabilidade da execução contratual, tendo em vista que, uma empresa com faturamento tão reduzido não possui condições econômicas e operacionais adequadas para suportar os custos e obrigações decorrentes de um contrato de grande vulto, sob pena de comprometer a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço público contratado.

O artigo 31, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, expressamente prevê a necessidade da comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, como forma de garantir que estes disponham de recursos suficientes para cumprir as obrigações assumidas:

“Art. 31. Para a habilitação nas licitações, o licitante deverá comprovar:

II — qualificação econômico-financeira.”

O elevado risco decorrente da baixa capacidade financeira da empresa concorrente não é apenas uma questão técnica, mas um aspecto que afeta diretamente os princípios da Administração Pública, especialmente os da eficiência e da segurança jurídica, afinal, a contratação deve preservar o interesse público e garantir que o serviço contratado seja efetivamente prestado nas condições previstas, sem interrupções ou prejuízos à coletividade.

Ademais, a contratação de empresa com capacidade financeira insuficiente pode gerar consequências graves, como inadimplência, necessidade de aditivos contratuais, atrasos e eventual rescisão contratual, que culminam em prejuízos para a Administração e para os cidadãos.

Assim, a manutenção da habilitação da empresa SERFÁCIL, diante do evidente descompasso entre seu faturamento anual e o valor do contrato pretendido, bem como da ausência de comprovação técnica adequada, configura flagrante afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aos dispositivos específicos da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se a reavaliação criteriosa dos documentos apresentados, de modo a reconhecer a insuficiência da qualificação econômico-financeira da empresa e a ausência de comprovação técnica compatível, determinando sua inabilitação, preservando a lisura e a



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

regularidade do procedimento licitatório, em respeito ao interesse público e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

4. DOS FUNDAMENTOS

Por fim, nos cabe ainda tecer breves comentários sobre os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade, previstos na Lei Federal 14.133/21.

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/21, não resta qualquer dúvida de que a Comissão Licitante tem o dever de emprestar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, conforme se extrai da regra do art. 5º da Lei 14.133/21, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”, ou seja, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a se refere. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg.275)”.

Nos procedimentos de licitação, a comissão licitante deve se ater sempre ao princípio da legalidade, que vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor, bem como o princípio da isonomia, o que significa conceder tratamento igual a todos os interessados, devendo o Pregoeiro observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas e seguir a mesma linha de raciocínio para todas as licitantes, respeitando a isonomia.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (Art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)”

No que tange o princípio de vinculação ao instrumento convocatório é imperioso observar que é a base da licitação, funcionando como Lei interna, cujos mandamentos devem ser rigorosamente cumpridos tanto pelos licitantes quanto pela Administração que expediu o Edital.

E que não se venha alegar excesso de formalismo para com a licitante recorrida, dado que as regras foram previamente estabelecidas e aceitas por todos os licitantes, e que os pontos aqui levantados, são contrários a leis e obrigações expressas, ainda mais quando falamos de uma empresa que apresenta atestados e em face de diligência altera a sua substância.

Insta salientar ainda que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei, 14.133/21, as licitantes deveriam apresentar toda a documentação exigida, senão, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Há, portanto, claro descumprimento do edital, isto porque a empresa não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados e se encontra ilegal, obrigando a inabilitação da licitante, uma vez que a administração também está adstrita às cláusulas do instrumento convocatório.

Sendo assim, apenas podemos observar que a recorrida não se faz plenamente capaz de atendimento deste edital, cuja atendeu todos os preceitos legais e princípios, em especial da vinculação ao instrumento convocatório, quais devem ser UTILIZADOS DE FORMA CIRÚRGICA, além dos demais princípios, tais como da legalidade, julgamento objetivo, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos embasados na nossa Constituição Federal, senão, averiguemos:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação

Princípio da Legalidade: As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

Princípio do julgamento objetivo: Esse princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.

Princípio da Impessoalidade: As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

Princípio da moralidade: Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém à condução dos bens públicos.

Princípio da eficiência: Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.

Com efeito, verifica-se que a recorrida descumpriu o edital, NÃO SENDO POSSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO, conforme entendimento já esposado pela jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE EXAME CONJUNTO. SIMILITUDE NOS TEMAS DE INTERESSE. ARGUIÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS. NOVO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO MERITÓRIO DE INTERESSE. LICITAÇÃO REALIZADA PELO SEBRAE-RN. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DE CONCORRENTE DECLARADA VENCEDORA ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE NO APELO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIRÇÃO PROBATÓRIA EXAUSTIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA TRAZIDO NO ARTIGO 334, II, DO CPC. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS REGRAS E PRECEITOS DO EDITAL. DIRETRIZ ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DO PRÓPRIO SEBRAE.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO. QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA COERENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-RN - AC: 20150130361 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira., Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Câmara Cível)

Assim, em face de todo exposto, REQUER SEJA RECONSIDERADA a decisão que habilitou a empresa "SERFACIL" pelo descumprimento dos requisitos principais do instrumento convocatório que foram pré-estabelecidos, e por todos os motivos aqui já qualificados.

5. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer seja este recurso administrativo recebido, processado, conhecido e deferido, integralmente, para o fim de:

No mérito, REVISAR a decisão que classificou e habilitou a empresa SERFACIL LIMPEZAS FACILITIES EIRELI., pelos motivos de fato e de direito susobgrafados, para o fim de DECLARÁ-LA INABILITADA pelo descumprimento dos requisitos de habilitação pré-estabelecidos no instrumento convocatório.

Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne ao Nobre Pregoeiro de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que ela aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo ao ilustre representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis ilegalidades.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas específica quanto ao presente certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

[...]

2.3 - SCT SERVICE - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA:

[...]

2. DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico na modalidade menor preço por lote promovido pela Prefeitura Municipal de Birigui, com o seguinte objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial em ambiente escolar e departamentos administrativos da Secretaria de Educação, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A sessão eletrônica foi realizada de 15 de maio a 09 de junho de 2025.

Após o término da disputa, foi declarada como vencedora a empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos da imagem abaixo:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1ª Colocado	Melhor Lance
1	LOTE 01	09/06/2025 13:59:45	13/06/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA	5.470.800,00

Para justificar o valor unitário e global da proposta, a Recorrida apresentou a planilha resumo anexa (DOC. 01).

Apresentou, também, planilha individualizada de cada agente, destacando-se a de agente de higienização, que, conforme se observa, não consta com adicional de insalubridade de 40% (DOC. 02).

Mesmo a despeito da ausência do adicional de insalubridade em sua planilha de composição de preços, a Recorrida foi declarada vencedora.

Assim, contra este ato se volta o presente recurso, uma vez que a planilha de formação de preços está em desconformidade com a lei vigente, haja vista que as categorias de profissionais contratados, em especial agente de higienização, fazem jus à adicional de insalubridade.

3. DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO

3.1. DO DIREITO À ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR PARTE DO AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO

A prestação dos serviços licitados engloba profissionais de Agente de Higienização, Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Cozinha, Limpador de Vidros e Fachadas, além de supervisor.

Em relação a Agente de Higienização, consta do item 5.15.1. do termo de referência que são 32 postos de trabalho, competindo-lhes:

Compete ao Agente de Higienização, de forma sucinta: responsabilizar-se pela limpeza geral do espaço, incluindo-se os banheiros e outros locais que demandem salubridade. Caberá a esse profissional, ainda, durante o processo de higienização, recolher os lençóis, fronhas, toalhas, cortinas, mantas, babadores, panos de chão e outros tecidos que se encontrarem nos locais ou tiverem sido utilizados, depositando-os em local apropriado (máquina de lavar) e recolhendo-os quando estiverem adequados para novo uso, no mínimo uma a duas vezes por semana.

Vê-se que está no escopo de sua atividade a limpeza de banheiros e outros locais que demandem salubridade.

Do item 5.5.3.3. do termo de referência consta a descrição de todas as atividades que devem ser desempenhadas pelo Agente de Higienização, que configuram típicas atividades insalubres, veja-se:

5.5.3.3. DIÁRIA

- Limpar espelhos e pisos dos sanitários com pano úmido e saneante domissanitário desinfetante, realizando a remoção de sujidades e outros contaminantes, mantendo-os em adequadas condições de higienização durante todo o horário previsto de uso, em especial após os intervalos das aulas;
- Lavar pisos, bacias, assentos, mictórios e pias com saneante domissanitário desinfetante, mantendo-os em adequadas condições de higienização durante todo o horário previsto de uso, em especial após os intervalos das aulas;
- Desinfecção do berçário, fraldário e banheiras; manter os cestos isentos de detritos, acondicionando-os em local indicado pela CONTRATANTE;
- Recolher os sacos de lixo do local, fechá-los adequadamente e depositá-los em local indicado pela CONTRATANTE;
- Proceder a higienização do recipiente de lixo;
- Repor os sacos de lixo;
- Repor os produtos de higiene pessoal (sabão, papel toalha e papel higiênico) a ser fornecido pela CONTRATANTE;
- Executar demais serviços considerados necessários à frequência diária.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Anotar-se que o objeto licitado é concernente à limpeza de escolas municipais, cujos banheiros são de grande circulação, o que dá direito à adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do item II da Súmula 448 do TST, que dispõe:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Nesse sentido:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE ESCOLA. CONTATO COM AGENTES INSALUBRES BIOLÓGICOS. ANEXO 14 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO . POSSIBILIDADE. 1. Para que seja concedido o adicional de insalubridade, há necessidade de comprovação de contato do trabalhador com agente nocivo à saúde, nos termos do art. 192 da CLT e das normas publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego . 2. No caso, a autora laborava como auxiliar de limpeza, numa escola que albergava 685 alunos e 55 funcionários, realizando a limpeza do local, inclusive dos banheiros ao menos duas vezes na semana, e outras vezes eventualmente, se necessário. 3. A situação dos autos se enquadra perfeitamente na previsão do inciso I da Súmula 448, do C . TST. A coleta dos lixos dos banheiros da escola equipara-se, sem dúvida, & coleta de lixo urbano em face do uso coletivo de grande circulação das instalações sanitárias. 4. A insalubridade prevista na norma regulamentar está caracterizada, pois para efeito de apuração a avaliação é qualitativa, não impondo limites de tolerância, concentração, tempo de exposição ou quantidades . Recurso do reclamado não provido.” (TRT-15 - ROT: 00117187120185150017 0011718-71.2018.5 .15.0017, Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR, 11ª Câmara, Data de Publicação: 07/04/2021)

A despeito disso, infere-se da planilha de agente de higienização apresentada pela Recorrida a ausência de previsão de adicional de insalubridade:

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base	100,00%	R\$ 1.717,20
B	Adicional Periculosidade		
C	Adicional Insalubridade		
D	Adicional Noturno		
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
F	Outros (especificar)		
Total de Remuneração		100,00%	R\$ 1.717,20

Assim, apresentou o custo mensal por Agente de Higienização de R\$ 4.384,29.

Nobre Julgador, a ausência de previsão de adicional de insalubridade em grau máximo para Agente de Higienização, além de ilegal por estar em desconformidade com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 e Súmula 448, item II, do TST, resulta em considerável valor a menor por empregado.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Conforme planilha elaborada pela Recorrente com base nos valores apresentados pela Recorrida, com a adequada previsão de insalubridade em grau máximo, resulta no valor mensal por empregado de R\$ 5.521,51 (DOC. 03).

Vê-se que há uma diferença de R\$ 1.137,22. Considerando-se 32 postos de trabalho e 12 meses de execução, tem-se uma diferença de R\$ 436.692,48 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) na proposta apresentada pela Recorrida.

A Recorrente elaborou planilha resumo da proposta da Recorrida com a previsão adequada do adicional de insalubridade, resultando no valor global da proposta de R\$ 5.934.788,42, veja-se:

PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA							
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	JORNADA	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	Auxiliar de Limpeza	25	Funcionário	44h/semanais	R\$ 4.656,05	R\$ 116.401,35	R\$ 1.396.816,21
2	Auxiliar de Limpeza com adicional por acúmulo de função de auxiliar de cozinha	35	Funcionário	44h/semanais	R\$ 4.960,29	R\$ 173.610,21	R\$ 2.083.322,48
3	Agente de higienização	34	Funcionário	44h/semanais	R\$ 5.521,51	R\$ 187.731,41	R\$ 2.252.776,92
4	Limpador de vidros e fachadas	2	Funcionário	44h/semanais	R\$ 5.740,42	R\$ 11.480,84	R\$ 137.770,08
5	Encarregado	1	Funcionário	44h/semanais	R\$ 5.341,89	R\$ 5.341,89	R\$ 64.102,73
		TOTAL	97			R\$ 494.565,70	R\$ 5.934.788,42

A diferença apontada, por si só, é suficiente para que a proposta da Recorrida seja a vencedora, haja vista que as licitantes que ficaram nas posições subsequentes apresentaram proposta em valor global com diferença menor; isto é, caso a proposta fosse adequada (com a previsão de insalubridade em grau máximo), a Recorrida não seria a vencedora, veja-se:

Razão Social		Participante	Melhor Lance	ME
	SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 633	5.470.800,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 464	5.787.672,60	<input type="checkbox"/>
	MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI	PARTICIPANTE 303	5.810.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	RENOVE - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZAS LTDA	PARTICIPANTE 102	5.900.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	PIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E EVENTOS CULTURAIS LTDA	PARTICIPANTE 121	5.933.000,00	<input type="checkbox"/>
	SUNSHINE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	PARTICIPANTE 253	5.934.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Assim, verifica-se a inadequação da proposta apresentada pela Recorrida, sendo de rigor sua desclassificação.

Anote-se, por fim, que, a ausência de pagamento de insalubridade pode resultar em responsabilização do ente contratante, haja vista ser solidariamente responsável com o licitante contratado para com os empregados contratados para prestação do serviço.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer seja RECEBIDO o presente recurso e, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei de Licitações, a Autoridade que proferiu a decisão recorrida reconsidere sua decisão, para desclassificar a proposta apresentada pela SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 041/2025.

Não sendo este o entendimento, requer-se seja encaminhado o presente recurso à autoridade superior, requerendo seja conhecido e PROVIDO o presente recurso para desclassificar a proposta apresentada pela SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 041/2025.

Termos em que,

Pede deferimento.

[...]

Os recursos em sua íntegra serão disponibilizados como anexos deste documento.



3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

3.1 - SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA:

[...]

5. DAS IMPUGNAÇÕES

*Inicialmente explicitaremos argumentos em resposta à alegações por parte das **RECORRENTES SCT SERVICE – SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e RODRIGO GODOY LTDA.***

A alegação da falta de cotação do adicional de insalubridade demanda uma explicação mais pormenorizada.

Se os colaboradores são estatutários ou celetistas não importa. Não é esta a questão, pois a insalubridade se dá por área a ser higienizada.

*Razão assiste à **RECORRENTES** em parte. Existem legislações que determinam o pagamento do citado adicional.*

Ao tempo em que julgados trabalhistas e judiciais estabelecem frequência mínima de pessoas junto aos banheiros públicos para este adicional seja exigido.

Alguns julgados falam em 25 (vinte e cinco) pessoas diariamente, outros 50 (cinquenta) pessoas e até mesmo 100 (cem) pessoas.

*Pela quantidade média citada por uma das **RECORRENTES** chega-se ao número médio de 54 (cinquenta e quatro) pessoas por dia/uso dos banheiros.*

Mas o cerne da questão está em laudo elaborado pela própria municipalidade, que considerou estas áreas como não insalubres.

Apenas um novo laudo, a ser devidamente elaborado, poderá questionar isto, causando uma nova linha de correção, a qual deverá nortear o pagamento ou não do citado adicional.

*As **RECORRENTES** deveriam haver questionado todos os esclarecimentos, ou mesmo impugnado o Edital ao seu tempo, exigindo maior clareza. Não o fizeram.*

Efetuamos nossas cotações justo amparados pela não consideração das mencionadas como áreas salubres.

Somente pelas legislações vigentes não podemos afirmar o contrário, pois cada caso depende de relatórios (laudos) conclusivos e objetivos.

Em vários pedidos de esclarecimentos a resposta sempre foi a mesma:

“Segundo os pareceres e laudos técnicos elaborados pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Birigui, nenhuma escola foi considerada insalubre, razão pela qual não há o pagamento de insalubridade para os atuais servidores do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Serventes alocados até que ocorra a terceirização.” (grifo nosso)

Ou seja, somente após a terceirização existe a possibilidade da confecção de novo laudo.

Em comprovado a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade, aí sim, as correções poderão e devem serem feitas.

Observamos que em nenhum momento, concorrente algum questionou ou mesmo pediu a apresentação do citado laudo.

*Não discordamos daquilo dito pelas **RECORRENTES**.*

Agora, como dispensar um laudo produzido pela Municipalidade?

Nas peças recursais apresentadas não existe nenhuma menção ao fato.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Todos nós que atuamos na área de limpeza e conservação somos sabedores que a legislação só pode ser aplicada quando há a fixação de áreas consideradas insalubres.

As nossas cotações foram elaboradas a partir das informações disponibilizadas.

Nosso entendimento, s.m.j.

Passaremos aos argumentos em resposta às alegações por parte da **RECORRENTE NX SERVIÇOS LTDA.**

Alega a **RECORRENTE** que os atestados de capacidade técnica não atendem ao solicitado no edital de abertura.

Poderá ser verificado o que diz o edital:

8.2.4.1.2. Para fins de comprovação de mesma natureza e porte, serão considerados atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação, que demonstrem que a empresa prestou serviços de limpeza em, no mínimo, 22.187 m² de áreas internas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

A temporalidade citada diz 12 (doze) meses.

Em momento algum cita que a temporalidade é mensal, e sim período mínimo de 12 (doze) meses.

5.15.1. Quantidades de áreas estimadas e quadro mínimo de postos de trabalho:

N°	Nome da UE	Total de alunos (20/12/2024)	Área interna salas M²	Área interna Sanitários e vestiários M²	Área externa M²	Vidros M²	Quantidade de postos de trabalho		
							Agente de Higienização	Auxiliar de Limpeza com adicional por acúmulo de função de auxiliar de cozinha	Auxiliar de Limpeza
TOTAL		9.757	22.187	3.001,62	98.236,45	16.552,12	32	31	25
TOTAL GERAL							88		

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

Verificamos que a Administração Municipal solicitou para a qualificação técnica quantitativo similar aquele que deverá ser operacionalizado.

O artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021 cita:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A **RECORRENTE** talvez em tom de ameaça fala em manejo de Mandado de Segurança visando coibir abusos cometidos pelo Douto Julgador. Erro crasso!

O manejo judicial pode coibir várias coisas, mas nunca acima do Diploma Legal das Licitações em vigência.

A qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional com o objeto da licitação e aos olhos da realidade a exigência máxima permitida neste processo seria de 50% (cinquenta por cento) da área a ser higienizada: 22.187 m², ou seja 11.093,50 m².



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Os atestados de capacidade técnica apresentados espelham a realidade dos serviços executados.

Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário – MG, o mesmo demonstra os serviços efetivamente realizados.

*E não houve substituição do atestado como diz e quer conduzir a **RECORRENTE**, e sim, o mesmo foi corrigido para separarmos as áreas internas e externas, como forma de atendimento à diligência solicitada.*

O atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Pedregulho – SP, foi pertinente a serviços realizados durante o período de 30 (trinta) dias, mais precisamente no mês 03/2025, em área de 3.056,48 m².

O atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP, espelha a prestação de serviços pelo período de 22/07/2024 a 11/03/2025, perfazendo um total de 08 (oito) meses, através de limpeza mensal de 20.914,07 m², considerando que ainda estamos prestando tais serviços chega-se ao quantitativo de 11 (onze) meses, ainda que não tenhamos apresentado atestados para tal período.

Finalmente, o atestado de capacidade técnica apresentado e emitido pela Fundação Claretiana de Rio Claro – SP não traz em seu conteúdo a metragem efetivamente higienizada, mas comprova um quantitativo de 20 (vinte) profissionais, em que se levarmos em consideração a metragem usual obtida usualmente – 1.200 m² – por área/profissional, aferirá quantitativo de 24.000 m² (média).

A habilitação técnica em um processo de licitação deve demonstrar que o licitante possui a capacidade técnica necessária para executar o objeto da contratação de forma adequada e eficiente.

Isto nossa empresa demonstrou!

*A **RECORRENTE** poderia sim buscar êxito em seu propósito apenas com o ofertamento do menor preço, mas preferiu buscar a desqualificação de concorrentes sob alegações que em nada agregam e assim obter sucesso.*

Os tempos mudaram, a nova Lei de Licitações veda exageros que possam impedir as Administrações em geral de obter melhores resultados.

*A **RECORRENTE** cita em sua peça recursal:*

“Essa manobra desconsidera que o edital expressamente exige prestação mínima mensal equivalente.” (grifo nosso)

Diferente daquilo exigido:

“8.2.4.1.2. Para fins de comprovação de mesma natureza e porte, serão considerados atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação, que demonstrem que a empresa prestou serviços de limpeza em, no mínimo, 22.187 m² de áreas internas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.”

*Não há que prosperar as menções desarrazoadas emitidas pela **RECORRENTE**.*

[...]

6. CONCLUSÕES

Conforme demonstrado as alegações das licitantes não encontram respaldo no instrumento convocatório e nem mesmo nas legislações vigentes.

Fizemos apresentação de documentos pertinentes à qualificação técnica e que demonstram o atendimento ao exigido.

A questão referente ao adicional de insalubridade é pendente da emissão de novo Laudo Pericial que comprove que as áreas citadas são insalubres.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Seguimos o entendimento da Administração Municipal. Nada mais.

Uma boa ilustração da situação é o ensinamento do renomado **MARÇAL JUSTEN FILHO**, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição. Dialética. 1.998, pág. 382.”, vejamos:

“A única surpresa que o licitante deve ter, a meu ver, no procedimento licitatório, é aquela que ele deve, necessariamente, experimentar, diante da moralidade do procedimento, quando se abrem as propostas dos outros concorrentes.”

Isto posto, **REQUEREMOS:**

a) Seja recebida, processada e julgada a presente **CONTRARRAZÃO** aqui apresentada, face a sua tempestividade, para o mérito de manter a decisão de classificação e habilitação da empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA** como vencedora do certame, tendo em vista a mesma atender todos os requisitos necessários ao interesse do município, e, por consequência, negar provimento aos Recursos Interpostos pelas empresas **SCT SERVICE – SERVIÇOS DE LIMPEZA, RODRIGO GODOY LTDA e NX SERVIÇOS LTDA**

b) Em caso de não atendimento ao pleito, seja referido processo remetido à Autoridade Competente, para que possa apreciá-lo e emitir juízo de decisão.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

[...]

As contrarrazões em sua íntegra serão disponibilizadas como anexo deste documento.

4 - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a questão relativa ao adicional de insalubridade foi objeto de reavaliação técnica por parte da Secretaria Municipal de Educação, a qual se manifestou, por meio do **Ofício nº 070/2025 – GAB01 – SME**, nos seguintes termos:

[...]

A fim de nos manifestarmos adequadamente quanto aos recursos interpostos pelas **RECORRENTES** e as contrarrazões apresentadas, solicitamos a Vossa Senhoria a realização de diligência, uma vez que, analisando de forma mais profunda a documentação apresentada anteriormente pela **EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA** quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, **notamos a existência de uma informação que se contradiz.**

Em nossa primeira análise (habilitação) baseamo-nos na informação da **EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, coletada por meio de diligência, **de que não havia o adicional de insalubridade para a função de AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO**. Na cópia juntada pela referida empresa (**Aditivo à CCT**), de fato, não constava tal exigência.

No entanto, ao rever a documentação da **EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, a fim de melhor responder aos recursos interpostos pela **Empresa RODRIGO GODOY LTDA** e a **Empresa SCT SERVICE LTDA**, especificamente quanto ao item da **INSALUBRIDADE**, observamos no acervo do **SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo** (https://www.seac-sp.com.br/cct/2024/cct_aracatuba_regiao_seacsp_2024_2025.pdf),



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

deparamo-nos com o fato de que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável aos trabalhadores de asseio e conservação, com **abrangência territorial em BIRIGUI/SP**, assim estabelece:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003700/2024

DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007419/2024

NÚMERO DO PROCESSO: 19980.229090/2024-36

DATA DO PROTOCOLO: 15/03/2024

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, com abrangência territorial em Andradina/SP, Araçatuba/SP, Auriflama/SP, Avanhadava/SP, Barbosa/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Buritama/SP [...].
Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes adicionais de insalubridade:

4.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que forem contratados para a função de "AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO", com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos, instituições de educação, escolas, universidades e outros com as mesmas características públicas e privadas, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Senhoria a possibilidade de realização de nova diligência junto à EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, no sentido de verificar se, **face ao previsto na CCT SP003700/2024**, referida empresa arcaria com o pagamento do adicional de insalubridade aos 34 AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO, no percentual de 40% previsto na CCT aplicável a Birigui/SP, **sem alteração do valor global ofertado em sua proposta comercial**, a qual sagrou-se vencedora.
[...].”

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 070/2025 – GAB01 – SME, foi expedido o Ofício nº 1.191/2025 à empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, solicitando manifestação formal quanto à possibilidade de assumir o pagamento do adicional de insalubridade aos 34 (trinta e quatro) Agentes de Higienização, no percentual de 40% previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente para o município de Birigui/SP, sem alteração no valor global da proposta comercial apresentada.

Em resposta à diligência, a empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA protocolizou ofício formal declarando-se em plena concordância com o pagamento do adicional de insalubridade, conforme previsto na CCT, mantendo integralmente o valor global da proposta vencedora.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Na sequência, atendendo à solicitação da Administração, a empresa procedeu ao reenvio da planilha de composição de custos, com a devida inclusão do adicional de insalubridade para o cargo de Agente de Higienização.

A nova planilha foi então analisada pela Secretaria Municipal de Educação, que emitiu manifestação técnica favorável, conforme disposto no **Ofício nº 073/2025 – GAB01 – SME**, nos seguintes termos:

“[...]”

*Em nossa primeira análise (habilitação), no que tange à proposta comercial apresentada pela EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, fora aceita a referida proposta, baseando-nos na informação coletada por meio de diligência **de que não havia na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) a previsão de adicional de insalubridade para a função de AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO** (na cópia juntada pela referida empresa – **Aditivo à CCT** –, de fato, não constava tal exigência).*

*No entanto, ao rever a documentação da EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, a fim de melhor responder aos recursos interpostos pela **Empresa RODRIGO GODOY LTDA** e a **Empresa SCT SERVICE LTDA**, especificamente quanto ao item da INSALUBRIDADE, observamos no acervo do SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (https://www.seac-sp.com.br/cct/2024/cct_aracatuba_regiao_seacsp_2024_2025.pdf), o fato de que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) - (Cópia Anexa) aplicável aos trabalhadores de asseio e conservação, com **abrangência territorial em Birigui/SP**, assim estabelece:*

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003700/2024

DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007419/2024

NÚMERO DO PROCESSO: 19980.229090/2024-36

DATA DO PROTOCOLO: 15/03/2024

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de

Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, com abrangência territorial em Andradina/SP, Araçatuba/SP, Auriflama/SP, Avanhadava/SP, Barbosa/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Buritama/SP [...].
Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes adicionais de insalubridade:

4.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que forem contratados para a função de “AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO”, com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos, **instituições de educação, escolas**, universidades e outros com as mesmas características públicas e privadas, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ante a situação acima revelada, e nos pautando por orientação da Secretaria de Negócios Jurídicos que afirmou ser sanável e salutar ao processo diligenciar novamente junto à Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que sua proposta originalmente apresentada se mostrava vantajosa ao Erário, foi solicitado ao Ilmo. Sr. Pregoeiro a possibilidade de realização de nova diligência junto à EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, no sentido de verificar se, **face ao previsto na CCT SP003700/2024**, referida empresa arcaria com o pagamento do adicional de insalubridade aos 34 AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO, no percentual de 40% previsto na CCT aplicável a Birigui/SP, **sem alteração do valor global ofertado em sua proposta comercial**, a qual sagrou-se vencedora.

Após diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro junto a proponente SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, esta se manifestou pela plena concordância com o pagamento do adicional de insalubridade aos colaboradores que exercerão a função de Agente de Higienização, em estrita observância às disposições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para a categoria, ressaltando, na oportunidade, a manutenção integral da proposta originalmente apresentada, sem qualquer alteração no valor global, considerando, para tanto, o pagamento do adicional de insalubridade a todos os 34 (trinta e quatro) Agentes de Higienização, conforme previsto no Edital da presente licitação.

Considerando a manifestação da proponente e após readequação de sua proposta comercial mediante solicitação do Sr. Pregoeiro, conforme acima relatado, a Administração, concluída a análise da referida proposta, **decide reformar sua decisão inicial**, na qual, emitiu manifestação concordando com a proposta comercial que naquela oportunidade se apresentou sem o pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que a empresa havia informado não haver Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável a Birigui/SP exigindo tal pagamento, o que, por fim, não se sustentou face à constatação de que tal benefício integra a CCT n.º SP003700/2024 (em anexo).

Logo, mediante manifestação favorável da empresa, manifestamo-nos pela concordância em relação à proposta readequada apresentada pela proponente SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA contemplando o pagamento do adicional de insalubridade a todos os 34 (trinta e quatro) Agentes de Higienização, preservando-se, contudo, o valor global de sua proposta comercial, **ratificando-se na ocasião, que se mostra mais vantajosa e com melhor custo-benefício ao Erário.**
[...]"

Os Ofícios nº 070/2025 – GAB01 – SME, nº 073/2025 – GAB01 – SME, nº 1.191/2025, bem como a planilha de custos readequada da empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, acompanham este julgamento como anexos, em sua íntegra.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços apresentadas pelos licitantes não conduz, de forma automática, à desclassificação da proposta, devendo a Administração possibilitar a correção de tais equívocos, desde que não haja alteração do valor global proposto. A esse respeito, destaca-se o seguinte trecho do Acórdão nº 1487/2019 - TCU – Plenário:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

“A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada...”.

Assim, mostra-se plenamente cabível a realização de diligências para o saneamento de eventuais falhas materiais ou omissões identificadas nas planilhas apresentadas, resguardando o interesse público e o princípio da competitividade, desde que observado o limite do valor global.

Quanto à análise dos memoriais recursais apresentados pelas Recorrentes e pela Recorrida, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe à Secretaria requisitante a responsabilidade por sua apreciação, emitindo parecer e descrevendo os respectivos motivos como o fez.

4.1 – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – EMPRESAS RODRIGO GODOY LTDA E SCT SERVICE LTDA:

A Secretária de Educação manifestou-se por meio do **Ofício nº. 073/2025 – GAB01 - SME**, nos seguintes termos:

“[...] O Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2025 previu em sua Cláusula 6.22, alínea “b”, a apresentação de “PLANILHA PARA MEMÓRIA DE CÁLCULO - RESUMO”, a qual deve detalhar, entre outros, os “**adicionais de insalubridade e periculosidade**”.

O Termo de Referência, Item 5.9.1, alínea “b1” trouxe a seguinte previsão, determinando que sejam considerados “**todos os custos, inclusive o detalhamento quanto a: (...) adicionais de insalubridade e periculosidade...**”.

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável aos trabalhadores de asseio e conservação, com abrangência territorial em BIRIGUI/SP, assim estabelece:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003700/2024

DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007419/2024

NÚMERO DO PROCESSO: 19980.229090/2024-36

DATA DO PROTOCOLO: 15/03/2024

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no **período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, com abrangência territorial em Andradina/SP, Araçatuba/SP, Auriflamma/SP, Avandava/SP, Barbosa/SP, Bilac/SP, **Birigui/SP**, Buritama/SP [...].

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes adicionais de insalubridade:

4.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que forem contratados para a função de “AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO”, com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos, instituições de educação, escolas, universidades e outros com as mesmas características públicas e privadas, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios.

A Súmula nº 448, item II, do TST, assim determina:

“A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (...)”

As jurisprudências trazidas nas alegações também convergem para o sentido do respeito ao pagamento do adicional de insalubridade, conforme consta abaixo:

QUESTÃO 10: Algum dos postos possui insalubridade? Se sim, em qual grau?

RESPOSTA: Segundo os pareceres e laudos técnicos elaborados pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Birigui, nenhuma escola foi considerada insalubre, razão pela qual não há o pagamento de insalubridade para os atuais servidores do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Serventes alocados até que ocorra a terceirização. A análise dessa questão depende das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) e/ou legislações aplicáveis aos funcionários da empresa a ser contratada.

QUESTÃO 12: Em caso de limpeza de banheiros de grande circulação é obrigatório o pagamento de insalubridade em grau máximo, esse percentual foi previsto pela administração? Caso não tenha sido previsto, será realizado o reequilíbrio econômico-financeiro, mediante apresentação de laudo?

RESPOSTA: Segundo os pareceres e laudos técnicos elaborados pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Birigui, nenhuma escola foi considerada insalubre, razão pela qual não há o pagamento de insalubridade para os atuais servidores do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Serventes alocados até que ocorra a terceirização. A análise dessa questão depende das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) e/ou legislações aplicáveis aos funcionários da empresa a ser contratada. No mais, importante destacar os seguintes itens do Termo de Referência, que tratam dessa questão:

5.6. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA 5.6.1.18. Apresentar, com a respectiva nota fiscal, todos os comprovantes de fornecimento de benefícios e encargos;

5.6.1.19. Preservar e manter o CONTRATANTE à margem de todas as reivindicações, queixas e representações de qualquer natureza referentes aos serviços, responsabilizando-se expressamente pelos encargos trabalhistas e previdenciários.

5.9. PROPOSTA COMERCIAL – Modelo do Anexo II

5.9.1. A proposta deverá constar, obrigatoriamente:

a) Proposta financeira contendo planilha dos serviços, preços unitários, totais e global na proposta. Os valores devem ser expressos em reais, com duas casas decimais;

b) Demonstração da composição de custos.

b1) Deverão ser consideradas nas composições dos serviços e respectivos preços unitários todos os custos, inclusive o detalhamento quanto a: sindicato representativo, salário base vigente, encargos, provisões, adicionais de insalubridade e periculosidade, benefícios, participações lucro, uniformes, EPIs, materiais, equipamentos.

Salientamos que foi exigida no item 5.15.1, do Termo de Referência, a quantidade de 01 (um) agente de higienização por prédio, o qual responderá sozinho pela limpeza dos banheiros dos alunos e retirada do lixo diário. Além disso, esse funcionário responderá pela limpeza dos banheiros dos docentes, gestores, funcionários de apoio e eventuais visitantes.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A partir da diligência efetuada junto à Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, no qual se questionou a ausência do adicional de insalubridade para os 34 AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO, obteve-se a resposta de que a licitante assegura o pagamento de referido benefício sem quaisquer alterações no valor global apresentado (R\$ 5.470.800,00).

Além disso, a Empresa SERFACIL apresentou adequações em suas planilhas em que ficou provada a composição dos custos com a inclusão do adicional de insalubridade de 40% para os AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO.

Entende-se, assim, que a Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável, cabendo à Administração, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 priorizar sua proposta, uma vez que se mostra mais vantajosa e com melhor custo-benefício ao Erário.

*Diante do exposto, estando a proposta da Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA em conformidade com as exigências do Edital, TR, CCT, legislações e jurisprudências aplicáveis ao adicional de insalubridade do AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO, os pedidos das empresas recorrentes devem ser declarados IMPROCEDENTES.
[...].”*

Dado que a análise dos recursos apresentados pelas Recorrentes são de natureza estritamente técnica, coube à Secretaria Requisitante a responsabilidade pelo parecer emitido. Ao final da análise, decidiu-se pelo **improvemento** dos recursos.

Diante dos fatos expostos e considerando tratar-se de uma análise exclusivamente técnica, cabe ao Pregoeiro apenas acatar a decisão da Secretaria Requisitante.

4.2 - DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICA e ECONÔMICO-FINANCEIRA – EMPRESA NX SERVIÇOS LTDA:

A Secretária de Educação manifestou-se por meio do **Ofício n.º. 073/2025 – GAB01 - SME**, nos seguintes termos:

“[...]

Nos termos do item 8.2.4.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 41/2025, a exigência de qualificação técnica assim é descrita:

8.2.4.1.2. *Para fins de comprovação de mesma natureza e porte, serão considerados atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação, que demonstrem que a empresa prestou serviços de limpeza em, no mínimo, **22.187 m²** de áreas internas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.*

8.2.4.1.3. *A comprovação da metragem mínima poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser a licitante.*

Não há exigência no Edital que a metragem a ser comprovada esteja condicionada à comprovação mensal de sua execução, apenas informa o período mínimo de 12 (doze) meses, ou seja, que o contrato tenha vigorado por no mínimo 12 (doze) meses.

Por isso, atingida a finalidade de demonstrar a capacidade técnica, qual seja, a comprovação de que a proponente forneceu de forma eficiente serviços da mesma natureza do objeto licitado, qualquer exigência além da razoabilidade é interpretada como rigor excessivo e inviabiliza a competitividade dos participantes.

Ainda tocante ao tema, a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 67, §§ 2º e 5º, assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º **Em se tratando de serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, **em períodos sucessivos** ou não, por um prazo mínimo, **que não poderá ser superior a 3 (três) anos**.

Logo, conclui-se com base no atestado completo (tipo de serviço, quantidades e prazo de início e término contratual), relativo à Prefeitura de Presidente Olegário, que a empresa habilitada executou **14 meses de serviço correspondentes a 184.800m²**, de modo que, aplicando-se o parágrafo acima citado, admitindo a exigência de atestados com quantidades mínimas de 50% das parcelas, ou seja, ao menos 11.093,50m², bem como, hipoteticamente, considerando as regras particularmente interpretadas pela recorrente no qual a metragem a ser comprovada deveria ser mensalmente, a empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA ainda atenderia as metragens solicitadas. **No mais, importante esclarecer que o atestado da Prefeitura de Presidente Olegário foi assinado digitalmente no sistema GOV.BR pelo Sr. GILMAR CAETANO DA SILVA, que, segundo o link da mencionada prefeitura (<https://presidenteolegario.mg.gov.br/obras-e-servicos-publicos/>) é Secretário de Obras e Serviços Públicos.**

Quanto à argumentação que **NÃO SE PODE ALTERAR QUANTITATIVOS DE ATESTADOS TÉCNICOS, POIS ALTERA A SUBSTÂNCIA PRINCIPAL DO DOCUMENTO**, salientamos que o atestado apresentado após diligência, apenas esclareceu dúvida a respeito de metragem em relação à limpeza interna e externa preservando-se o quantitativo total inicialmente apresentado, por isso, não há de se falar em alteração de quantitativos.

Portanto, ante ao exposto, manifestamo-nos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, uma vez que a empresa habilitada comprovou a execução dos serviços na metragem fixada no Edital, amparada obrigatoriamente por previsão Legal, pelo período mínimo de 12 meses.

Quanto à alegação a respeito da **incompatibilidade entre o Faturamento Anual da Empresa e o Valor do Contrato Licitado**, o Edital prevê em sua Cláusula 8.2.3 - **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, e subitens seguintes, os dispositivos legais que deverão ser aplicados para verificação da saúde financeira da proponente, destacando-se inclusive o seguinte sub-item do Edital:

8.2.3.4. A comprovação da boa situação financeira da licitante será verificada para assegurar o integral cumprimento do contrato, através dos índices ILG (Índice de Liquidez Geral), ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ISG (Índice de Solvência Geral), usualmente praticados no mercado, os quais deverão ser calculados e apresentados pela licitante, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

ILG – Índice de Liquidez Geral

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

ILC – Índice de Liquidez Corrente

Ativo Circulante

Passivo Circulante

ISG – Índice de Solvência Geral

Ativo Total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

8.2.3.5. Somente serão habilitadas as empresas que obtiverem os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, igual ou maior que um 1,0 (um).

Neste sentido, **a proponente atendeu plenamente aos índices solicitados**, sendo **IMPROCEDENTE** a alegação.
[...]"

Dado que a análise do recurso apresentado pela Recorrente é de natureza estritamente técnica, coube à Secretaria Requisitante a responsabilidade pelo parecer emitido. Ao final da análise, restou o entendimento pelo **improvemento** do recurso.



Diante dos fatos expostos e considerando tratar-se de uma análise exclusivamente técnica, cabe ao Pregoeiro apenas acatar a decisão da Secretaria Requisitante.

4.3 – ANÁLISE DA REQUISITANTE QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA:

“[...]

*A partir da diligência efetuada junto à Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, no qual se questionou a ausência do adicional de insalubridade para os 34 AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO, **obteve-se a resposta de que a licitante assegura o pagamento de referido benefício sem quaisquer alterações no valor global apresentado (R\$ 5.470.800,00).***

*Além disso, a **Empresa SERFACIL apresentou adequações em suas planilhas em que ficou provada a composição dos custos com a inclusão do adicional de insalubridade de 40% para os AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO.***

*Entende-se, assim, que a Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável, cabendo à Administração, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 **priorizar sua proposta, uma vez que se mostra mais vantajosa e com melhor custo-benefício ao Erário.***

[...]

Relativamente às alegações de que apresentou **Atestado de Capacidade Técnica que atendessem ao Edital, Termo de Referência e LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (art. 67, § 2º da Lei 13.144/2021)**, a alegação é **PROCEDENTE**, pelo fato de ter prestado serviços na Prefeitura de Presidente Olegário pelo período de **14 meses e com metragem de 184.200m²** de áreas internas.

[...]”.

Ao final, a Secretaria de Educação ratificou sua decisão nos seguintes termos:

“[...]

Por fim, diante das manifestações acima expostas, entendemos que os pedidos das Empresas **RODRIGO GODOY LTDA** e **SCT SERVICE LTDA** que alegavam a ausência de previsão do adicional de insalubridade aos AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO na composição dos custos da Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA **devem ser declarados IMPROCEDENTES**, visto que a referida assegurou o pagamento do mencionado adicional sem quaisquer alterações no valor global proposto e em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável aos trabalhadores dos serviços de asseio e conservação em Birigui/SP, Edital do certame, Termo de Referência e inciso II da Súmula 448 do TST.

Igualmente, **deve ser declarada IMPROCEDENTE a alegação da Empresa NX SERVIÇOS LTDA**, uma vez que a proponente SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica que comprova sua experiência na área e nos quantitativos mínimos exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

[...]”.

Destaca-se que não compete ao Pregoeiro interferir na análise que é estritamente técnica, cabendo somente cumpri-la.

Salienta-se ainda que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Verificou-se, portanto, que todos os requisitos que competem ao Pregoeiro foram cumpridos, bem como respeitados todos os princípios que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.

5 - DA DECISÃO

Diante dos fatos expostos, decide-se pelo **conhecimento** dos recursos administrativos interpostos pelas recorrentes. No mérito, com base na manifestação técnica da Secretaria de Educação, decide-se pelo seu **improvemento**. Assim, **ratifica-se** o resultado da sessão de abertura, **permanecendo habilitada e vencedora** a empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Excelentíssima Sra. Prefeita, para concordância. Após a sua anuência, remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para a publicação do resultado no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 07 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAFAEL NACHES PANINI
Data: 07/07/2025 14:09:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafael Naches Panini
Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita



Ofício nº. 073/2025 – GAB01 - SME

Birigui, 01 de julho de 2025.

Assunto: Manifestação ao Ofício nº 1.138/2025

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 1.138/2025, manifestamo-nos conforme segue:

Em nossa primeira análise (habilitação), no que tange à proposta comercial apresentada pela EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, fora aceita a referida proposta, baseando-nos na informação coletada por meio de diligência **de que não havia na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) a previsão de adicional de insalubridade para a função de AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO** (na cópia juntada pela referida empresa – **Aditivo à CCT** –, de fato, não constava tal exigência).

No entanto, ao rever a documentação da EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, a fim de melhor responder aos recursos interpostos pela **Empresa RODRIGO GODOY LTDA** e a **Empresa SCT SERVICE LTDA**, especificamente quanto ao item da INSALUBRIDADE, observamos no acervo do SEAC - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (https://www.seac-sp.com.br/cct/2024/cct_aracatuba_regiao_seacsp_2024_2025.pdf), o fato de que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) - (Cópia Anexa) aplicável aos trabalhadores de asseio e conservação, com **abrangência territorial em BIRIGUI/SP**, assim estabelece:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003700/2024

DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007419/2024

NÚMERO DO PROCESSO: 19980.229090/2024-36

DATA DO PROTOCOLO: 15/03/2024

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no **período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.**

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de



Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, com abrangência territorial em *Andradina/SP, Araçatuba/SP, Auriflamma/SP, Avanhandava/SP, Barbosa/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Buritama/SP [...].*
Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes adicionais de insalubridade:

4.) **40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que forem contratados para a função de "AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO", com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos, instituições de educação, escolas, universidades e outros com as mesmas características públicas e privadas, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios.**

Ante a situação acima revelada, e nos pautando por orientação da Secretaria de Negócios Jurídicos que afirmou ser sanável e salutar ao processo diligenciar novamente junto à Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que sua proposta originalmente apresentada se mostrava vantajosa ao Erário, foi solicitado ao Ilmo. Sr. Pregoeiro a possibilidade de realização de nova diligência junto à EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, no sentido de verificar se, **face ao previsto na CCT SP003700/2024**, referida empresa arcaria com o pagamento do adicional de insalubridade aos 34 AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO, no percentual de 40% previsto na CCT aplicável a Birigui/SP, **sem alteração do valor global ofertado em sua proposta comercial**, a qual sagrou-se vencedora.

Após diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro junto a proponente SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, esta se manifestou pela plena concordância com o pagamento do adicional de insalubridade aos colaboradores que exercerão a função de Agente de Higienização, em estrita observância às disposições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para a categoria, ressaltando, na oportunidade, a manutenção integral da proposta originalmente apresentada, sem qualquer alteração no valor global, considerando, para tanto, o pagamento do adicional de insalubridade a todos os 34 (trinta e quatro) Agentes de Higienização, conforme previsto no Edital da presente licitação.



Considerando a manifestação da proponente e após readequação de sua proposta comercial mediante solicitação do Sr. Pregoeiro, conforme acima relatado, a Administração, concluída a análise da referida proposta, **decide reformar sua decisão inicial**, na qual, emitiu manifestação concordando com a proposta comercial que naquela oportunidade se apresentou sem o pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que a empresa havia informado não haver Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável a Birigui/SP exigindo tal pagamento, o que, por fim, não se sustentou face à constatação de que tal benefício integra a CCT n.º SP003700/2024 (em anexo).

Logo, mediante manifestação favorável da empresa, manifestamo-nos pela concordância em relação à proposta readequada apresentada pela proponente SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA contemplando o pagamento do adicional de insalubridade a todos os 34 (trinta e quatro) Agentes de Higienização, preservando-se, contudo, o valor global de sua proposta comercial, **ratificando-se na ocasião, que se mostra mais vantajosa e com melhor custo-benefício ao Erário.**

Ante a todo o exposto, passamos para análise e manifestação acerca dos recursos interpostos pelas RECORRENTES, assim como as contrarrazões apresentadas pela Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA:

I - DAS ALEGAÇÕES REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/OU INEXEQUIBILIDADE

Empresa RODRIGO GODOY LTDA:

ITEM	ALEGAÇÕES PRINCIPAIS
II	Vício insanável na proposta da recorrida – omissão de custo obrigatório (insalubridade) e a flagrante inexequibilidade. [...] viola frontalmente as regras do Edital, ignora jurisprudência do TST e desrespeita a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável.
a)	Da violação direta às regras do Edital e do Termo de Referência O Instrumento Convocatório é cristalino ao exigir que todas as licitantes incluíssem em suas planilhas o custo com a insalubridade: - Edital, Cláusula 6.22, alínea “b”: Exige a apresentação de "PLANILHA PARA MEMÓRIA DE



	<p>CÁLCULO - RESUMO", a qual deve detalhar, entre outros, os "adicionais de insalubridade e periculosidade".</p> <p>- Termo de Referência, Item 5.9.1, alínea "b1": Repete a mesma exigência, determinando que sejam considerados "todos os custos, inclusive o detalhamento quanto a: (...) adicionais de insalubridade e periculosidade...".</p> <p>As planilhas de custos da Recorrida (auxiliar de limpeza e agente de higienização), contudo, apresentam o campo "Adicional de Insalubridade" zerado (R\$ 0,00). Tal conduta configura descumprimento direto das regras do certame e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.</p>
b)	<p>Da Obrigatoriedade da Cotação do Adicional: Realidade Fática e Fundamentação Jurídica</p> <p>A necessidade de cotar o adicional de insalubridade não é uma mera formalidade, mas uma imposição da realidade do objeto e da legislação vigente.</p> <p>Primeiramente, o objeto contratual é a limpeza de 30 unidades escolares que atendem a um universo de 9.757 alunos, com um fluxo médio diário de 300 pessoas por unidade, conforme consta no próprio Termo de Referência. Tais números comprovam, de forma inequívoca, que os banheiros a serem higienizados são de uso coletivo e de grande circulação, atraindo a aplicação da Súmula nº 448, item II, do TST:</p> <p><i>"A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (...)"</i></p> <p>A obrigatoriedade do adicional de insalubridade não se baseia em mera suposição, mas em fatos concretos e quantificáveis, confessados pela própria Administração no decorrer do certame. Em resposta oficial a pedido de esclarecimento, a Prefeitura informou que o objeto contratual abrange a limpeza de aproximadamente 190 (cento e noventa) banheiros.</p> <p>Este número massivo, somado ao universo de 9.757 alunos e ao fluxo diário de 300 pessoas por unidade, também detalhados no Termo de Referência, caracteriza de forma inequívoca o cenário de 'instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação', atraindo a aplicação obrigatória da Súmula 448 do TST. Portanto, a omissão de tal custo na planilha da Recorrida não é um mero equívoco, mas uma falha grave que torna sua proposta factualmente e juridicamente inexecutável."</p>
c)	<p>Da Inexequibilidade da Proposta e o Risco à Administração Pública</p> <p>A omissão de um custo legalmente imposto e faticamente comprovado torna a proposta da Recorrida manifestamente inexecutável, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021. O preço ofertado é artificial, pois não reflete todos os custos necessários à correta execução do serviço.</p> <p>Aceitar tal proposta não apenas viola os princípios da licitação, mas expõe a Administração Pública a um risco concreto e iminente de responsabilidade subsidiária (Súmula 331, TST), contrariando o dever de mitigar riscos e zelar pelo erário.</p> <p>Destarte, a habilitação da Recorrida, cuja proposta ignora um custo obrigatório, essencial e previsível, constitui ato nulo que deve ser revisto, com a consequente desclassificação da proposta e inabilitação da concorrente.</p>
III	<p>DO RISCO SISTÊMICO AO ERÁRIO: A INEXEQUIBILIDADE COMO GÊNESE DO PREJUÍZO ANUNCIADO</p> <p>A inexequibilidade da proposta da Recorrida, ora demonstrada, não é um mero vício formal. É a gênese de um círculo vicioso de prejuízos que ameaça não apenas este contrato, mas a própria prestação do serviço público essencial de limpeza e asseio nas unidades de ensino do Município.</p>



a)	<p>A Falha no Dever-Poder da Administração e a Gênese do Vício</p> <p>A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação se destina a assegurar a proposta mais vantajosa, conceito que transcende o menor preço e abrange, crucialmente, a exequibilidade.</p> <p>Ao aceitar a proposta da Recorrida, a Administração falhou em seu dever-poder de desclassificar propostas inexecutáveis (Art. 59, III, da Lei nº 14.133/21). A omissão do adicional de insalubridade na planilha não foi um erro de cálculo da licitante; foi a base de sua estratégia de concorrência desleal. Aceitar tal proposta configura culpa <i>in eligendo</i> (má escolha), tornando a Administração refém de um contrato natimorto.</p>
b)	<p>A Crônica de uma Morte Anunciada: O Roteiro do Fracasso Aplicado ao Caso Concreto</p> <p>A manutenção da decisão combatida desencadeará uma sequência causal e previsível de danos, cujo roteiro é conhecido:</p> <ol style="list-style-type: none">1. A Pressão Financeira;2. O Calote nos Direitos Trabalhistas;3. A Queda da Qualidade do Serviço;4. O Ponto de Ruptura: O Abandono do Contrato.
c)	<p>O Prejuízo Agravado para o Município de Birigui</p> <p>O abandono do contrato materializa o caos administrativo e o prejuízo em sua forma mais aguda:</p> <ul style="list-style-type: none">- Prejuízo Operacional;- Prejuízo Financeiro Multiplicado;- Prejuízo de Gestão e Imagem. <p>Em suma, a decisão de habilitar a Recorrida não é um risco, é a contratação de um problema futuro. A verdadeira vantajosidade reside na contratação responsável, que começa com a recusa peremptória a ofertas que, sob o véu do menor preço, escondem a ilegalidade e o caos administrativo vindouro.</p>

Empresa SCT SERVICE LTDA:

ITEM	ALEGAÇÕES PRINCIPAIS
3.1	<p>Do direito à adicional de insalubridade por parte do Agente de Higienização</p> <p>A prestação dos serviços licitados engloba profissionais de Agente de Higienização, Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Cozinha, Limpador de Vidros e Fachadas, além de supervisor. Vê-se que está no escopo de sua atividade a limpeza de banheiros e outros locais que demandem salubridade.</p> <p>Anote-se que o objeto licitado é concernente à limpeza de escolas municipais, cujos banheiros são de grande circulação, o que dá direito à adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do item II da Súmula 448 do TST, que dispõe:</p> <p>ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.</p> <p>I. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.</p> <p>II. A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.</p>



[...] a ausência de previsão de adicional de insalubridade em grau máximo para Agente de Higienização, além de ilegal por estar em desconformidade com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 e Súmula 448, item II, do TST, resulta em considerável valor a menor por empregado [...] tem-se uma diferença de R\$ 436.692,48.

MANIFESTAÇÃO:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2025 previu em sua Cláusula 6.22, alínea “b”, a apresentação de “PLANILHA PARA MEMÓRIA DE CÁLCULO - RESUMO”, a qual deve detalhar, entre outros, os “**adicionais de insalubridade e periculosidade**”.

O Termo de Referência, Item 5.9.1, alínea “b1” trouxe a seguinte previsão, determinando que sejam considerados “**todos os custos, inclusive o detalhamento quanto a: (...) adicionais de insalubridade e periculosidade...**”.

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável aos trabalhadores de asseio e conservação, com abrangência territorial em BIRIGUI/SP, assim estabelece:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003700/2024

DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007419/2024

NÚMERO DO PROCESSO: 19980.229090/2024-36

DATA DO PROTOCOLO: 15/03/2024

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, com abrangência territorial em Andradina/SP, Araçatuba/SP, Auriflora/SP, Avandava/SP, Barbosa/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Buritama/SP [...].

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes adicionais de insalubridade:

4.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que forem contratados para a função de “AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO”, com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos, instituições de educação, escolas, universidades e outros com as mesmas características públicas e privadas, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a



limpeza de residências e escritórios.

A Súmula nº 448, item II, do TST, assim determina:

“A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (...).”

As jurisprudências trazidas nas alegações também convergem para o sentido do respeito ao pagamento do adicional de insalubridade, conforme consta abaixo:

QUESTÃO 10: Algum dos postos possui insalubridade? Se sim, em qual grau?

RESPOSTA: Segundo os pareceres e laudos técnicos elaborados pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Birigui, nenhuma escola foi considerada insalubre, razão pela qual não há o pagamento de insalubridade para os atuais servidores do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Serventes alocados até que ocorra a terceirização. A análise dessa questão depende das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) e/ou legislações aplicáveis aos funcionários da empresa a ser contratada.

QUESTÃO 12: Em caso de limpeza de banheiros de grande circulação é obrigatório o pagamento de insalubridade em grau máximo, esse percentual foi previsto pela administração? Caso não tenha sido previsto, será realizado o reequilíbrio econômico-financeiro, mediante apresentação de laudo?

RESPOSTA: Segundo os pareceres e laudos técnicos elaborados pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Birigui, nenhuma escola foi considerada insalubre, razão pela qual não há o pagamento de insalubridade para os atuais servidores do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Serventes alocados até que ocorra a terceirização. A análise dessa questão depende das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) e/ou legislações aplicáveis aos funcionários da empresa a ser contratada. No mais, importante destacar os seguintes itens do Termo de Referência, que tratam dessa questão:

5.6. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA 5.6.1.18. Apresentar, com a respectiva nota fiscal, todos os comprovantes de fornecimento de benefícios e encargos;

5.6.1.19. Preservar e manter o CONTRATANTE à margem de todas as reivindicações, queixas e representações de qualquer natureza referentes aos serviços, responsabilizando-se expressamente pelos encargos trabalhistas e previdenciários.

5.9. PROPOSTA COMERCIAL – Modelo do Anexo II

5.9.1. A proposta deverá constar, obrigatoriamente:

a) Proposta financeira contendo planilha dos serviços, preços unitários, totais e global na proposta. Os valores devem ser expressos em reais, com duas casas decimais;

b) Demonstração da composição de custos.

b1) Deverão ser consideradas nas composições dos serviços e respectivos preços unitários todos os custos, inclusive o detalhamento quanto a: sindicato representativo, salário base vigente, encargos, provisões, adicionais de insalubridade e periculosidade, benefícios, participações lucro, uniformes, EPIs, materiais, equipamentos.

Salientamos que foi exigida no item 5.15.1, do Termo de Referência, **a quantidade de 01 (um) agente de higienização por prédio**, o qual responderá sozinho pela limpeza dos banheiros dos alunos e retirada do lixo diário. Além disso, esse funcionário responderá pela limpeza dos banheiros dos docentes, gestores,



	<p>funcionários de apoio e eventuais visitantes.</p> <p>A partir da diligência efetuada junto à Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, no qual se questionou a ausência do adicional de insalubridade para os 34 AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO, <u>obteve-se a resposta de que a licitante assegura o pagamento de referido benefício sem quaisquer alterações no valor global apresentado (R\$ 5.470.800,00).</u></p> <p>Além disso, a <u>Empresa SERFACIL apresentou adequações em suas planilhas em que ficou provada a composição dos custos com a inclusão do adicional de insalubridade de 40% para os AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO.</u></p> <p>Entende-se, assim, que a Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável, cabendo à Administração, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 priorizar sua proposta, uma vez que se mostra mais vantajosa e com melhor custo-benefício ao Erário.</p> <p>Diante do exposto, estando a proposta da Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA em conformidade com as exigências do Edital, TR, CCT, legislações e jurisprudências aplicáveis ao adicional de insalubridade do AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO, os pedidos das empresas recorrentes devem ser declarados IMPROCEDENTES.</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

II - DAS ALEGAÇÕES REFERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Empresa NX SERVIÇOS LTDA:

ITEM	ALEGAÇÕES PRINCIPAIS
3.1	<p>Da Qualificação Técnica Apresentada</p> <p>Nos termos expressamente previstos no item 8.2.4.1.2 do edital, é requisito indispensável à habilitação técnica a apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da licitante, que comprovem a execução de serviços de limpeza em áreas internas com metragem mínima de 22.187 m², durante período mínimo de 12 (doze) meses. O edital ainda ressalva que a comprovação poderá ocorrer pelo somatório de contratos distintos, desde que cumpridos simultaneamente os requisitos de metragem e tempo.</p> <p>No presente caso, inicialmente cabe aduzir que, a empresa habilitada não atendeu os requisitos mínimos exigidos, mesmo após a oportunidade de complementação documental via diligência que, por sua vez, não pode suprir falta de documentos essenciais ou substituir documentos exigidos, conforme claramente estabelecido pelo art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 [...]</p> <p>Dito isso, e que NÃO SE PODE ALTERAR QUANTITATIVOS DE ATESTADOS TÉCNICOS, POIS ALTERA A SUBSTÂNCIA PRINCIPAL DO DOCUMENTO, os atestados apresentados pela empresa revelam uma série de falhas técnicas e omissões materiais que comprometem a sua validade e eficácia para comprovação da experiência exigida. Firms de que a comprovação deve se dar pelo critério de metragem mensal [...]</p> <p>A norma editalícia exige, portanto, a comprovação de capacidade técnica compatível com o porte e a complexidade do objeto contratado, o que significa demonstrar, inequivocamente, que a empresa executou limpeza de áreas internas de, ao menos, 22.187 m² por mês, durante 12 meses consecutivos.</p>



	<p>Seguindo na análise, temos o atestado da Prefeitura de Sales Oliveira, que indica 19.868 m², refere-se a contrato com início apenas em 22/07/2024. Sendo a data de corte da habilitação o dia 30/05/2025, não há como se comprovar o requisito temporal mínimo de 12 meses, o que, por si só, afasta sua validade como instrumento de comprovação de aptidão técnica.</p> <p>Já o atestado da Câmara Municipal de Pedregulho permaneceu incompleto, não sendo atendida a diligência específica para fornecimento de dados essenciais como a área interna atendida, o período e o prazo contratual. Assim, não pode ser considerado válido para fins de habilitação, veja, pelo conteúdo do atestado, que a licitação ocorreu em 2025. Nesse caso o contrato somaria no máximo quatro meses que, além disso as áreas interna e externa não foram explicadas, o que impede a análise.</p> <p>Como o período do atestado da Prefeitura de Sales Oliveira não contempla 12 meses, assim como não houve contrato concomitante ou ainda não há informações quanto a área atendida em 12 meses, igualmente esse período deve ser desconsiderado.</p> <p>Em resumo, temos dois períodos isolados, ou seja, de 11/2019 à 01/2021, com contrato único que não comprova metragem exigida. Após o hiato de 2021 a 2024, temos de Julho em diante atestado que não comprova os 12 meses, além disso não encontra outro atestado que some em metragem e tempo, então claro o não atendimento quanto a qualificação técnica.</p> <p>Diante disso, O ATESTADO ENTREGUE EM DILIGÊNCIA DEVE SER INTEGRALMENTE DESCONSIDERADO, não apenas por não respeitar o formato anterior, mas por não trazer a informação exata, objetiva e mensurável exigida pelo edital. A Administração não pode admitir documentos que, em vez de esclarecer, obscurecem ainda mais a análise de qualificação técnica, DEVE POR OBRIGAÇÃO, SOLICITAR TODOS OS DADOS QUE APUREM TODOS OS DADOS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.</p>
<p>3.2</p>	<p>Da Incompatibilidade entre o Faturamento Anual da Empresa e o Valor do Contrato Licitado</p> <p>Cumpra destacar, com base nas informações constantes do balanço patrimonial apresentado pela empresa SERFÁCIL nos autos, que seu faturamento anual é de aproximadamente duzentos e noventa e quatro mil e vinte e um reais e dezoito centavos (R\$ 294.021,18). Tal montante, analisado isoladamente, já demonstra uma evidente incompatibilidade com o valor do contrato objeto da presente licitação, que é substancialmente superior.</p> <p>Ainda, a relação entre o faturamento anual e o valor do contrato deve ser ponderada com atenção, pois a capacidade financeira do licitante é elemento imprescindível para assegurar a viabilidade da execução contratual, tendo em vista que, uma empresa com faturamento tão reduzido não possui condições econômicas e operacionais adequadas para suportar os custos e obrigações decorrentes de um contrato de grande vulto, sob pena de comprometer a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço público contratado.</p> <p>O artigo 31, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, expressamente prevê a necessidade da comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, como forma de garantir que estes disponham de recursos suficientes para cumprir as obrigações assumidas: "Art. 31. Para a habilitação nas licitações, o licitante deverá comprovar: II — qualificação econômico-financeira."</p> <p>Diante do exposto, requer-se a reavaliação criteriosa dos documentos apresentados, de modo a reconhecer a insuficiência da qualificação econômico-financeira da empresa e a ausência de comprovação técnica compatível, determinando sua inabilitação, preservando a lisura e a regularidade do procedimento licitatório, em respeito ao interesse público e aos princípios que norteiam a Administração Pública.</p>

**MANIFESTAÇÃO:**

Nos termos do item 8.2.4.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2025, a exigência de qualificação técnica assim é descrita:

8.2.4.1.2. Para fins de comprovação de mesma natureza e porte, serão considerados atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação, que demonstrem que a empresa prestou serviços de limpeza em, no mínimo, 22.187 m² de áreas internas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

8.2.4.1.3. A comprovação da metragem mínima poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser a licitante.

Não há exigência no Edital que a metragem a ser comprovada esteja condicionada à comprovação mensal de sua execução, apenas informa o período mínimo de 12 (doze) meses, ou seja, que o contrato tenha vigorado por no mínimo 12 (doze) meses.

Por isso, atingida a finalidade de demonstrar a capacidade técnica, qual seja, a comprovação de que a proponente forneceu de forma eficiente serviços da mesma natureza do objeto licitado, qualquer exigência além da razoabilidade é interpretada como rigor excessivo e inviabiliza a competitividade dos participantes.

Ainda tocante ao tema, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, §§ 2º e 5º, assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Logo, conclui-se com base no atestado completo (tipo de serviço, quantidades e prazo de início e término contratual), relativo à Prefeitura de Presidente Olegário, que a empresa habilitada executou **14 meses de serviço correspondentes a 184.800m²**, de modo que, aplicando-se o parágrafo acima citado, admitindo a exigência de atestados com quantidades mínimas de 50% das parcelas, ou seja, ao menos 11.093,50m², bem como, hipoteticamente, considerando as regras particularmente interpretadas pela recorrente no qual a metragem a ser comprovada deveria ser mensalmente, a empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA ainda atenderia as metragens solicitadas. **No mais, importante esclarecer que o atestado da Prefeitura de Presidente Olegário foi assinado digitalmente no sistema GOV.BR pelo Sr. GILMAR CAETANO DA SILVA, que, segundo o link da mencionada prefeitura (<https://presidenteolegario.mg.gov.br/obras-e-servicos-publicos/>) é Secretário de Obras e Serviços Públicos.**

Quanto à argumentação que NÃO SE PODE ALTERAR QUANTITATIVOS DE ATESTADOS TÉCNICOS, POIS ALTERA A SUBSTÂNCIA PRINCIPAL DO DOCUMENTO, salientamos que o atestado apresentado após diligência, apenas esclareceu dúvida a respeito de metragem em relação à limpeza interna e externa preservando-se o quantitativo total inicialmente apresentado, por isso, não há de se falar em alteração de quantitativos.



	<p>Portanto, ante ao exposto, manifestamo-nos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, uma vez que a empresa habilitada comprovou a execução dos serviços na metragem fixada no Edital, amparada obrigatoriamente por previsão Legal, pelo período mínimo de 12 meses.</p> <p>Quanto à alegação a respeito da incompatibilidade entre o Faturamento Anual da Empresa e o Valor do Contrato Licitado, o Edital prevê em sua Cláusula 8.2.3 - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, e subitens seguintes, os dispositivos legais que deverão ser aplicados para verificação da saúde financeira da proponente, destacando-se inclusive o seguinte sub-item do Edital:</p> <p>8.2.3.4. <i>A comprovação da boa situação financeira da licitante será verificada para assegurar o integral cumprimento do contrato, através dos índices ILG (Índice de Liquidez Geral), ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ISG (Índice de Solvência Geral), usualmente praticados no mercado, os quais deverão ser calculados e apresentados pela licitante, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:</i></p> <p>ILG – Índice de Liquidez Geral <i>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</i> <i>Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo</i></p> <p>ILC – Índice de Liquidez Corrente <i>Ativo Circulante</i> <i>Passivo Circulante</i></p> <p>ISG – Índice de Solvência Geral <i>Ativo Total</i> <i>Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo</i></p> <p>8.2.3.5. <i>Somente serão habilitadas as empresas que obtiverem os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, igual ou maior que um 1,0 (um).</i></p> <p>Neste sentido, a proponente atendeu plenamente aos índices solicitados, sendo IMPROCEDENTE a alegação.</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HABILITADA

Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ITEM	ALEGAÇÕES PRINCIPAIS
5.	<p>Inicialmente explicitaremos argumentos em resposta à alegações por parte das RECORRENTES SCT SERVICE – SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e RODRIGO GODOY LTDA.</p> <p>A alegação da falta de cotação do adicional de insalubridade demanda uma explicação mais pormenorizada. Se os colaboradores são estatutários ou celetistas não importa. Não é esta a questão, pois a insalubridade se dá por área a ser higienizada.</p> <p>Razão assiste à RECORRENTES em parte. Existem legislações que determinam o pagamento do citado adicional.</p> <p>Ao tempo em que julgados trabalhistas e judiciais estabelecem frequência mínima de pessoas junto aos banheiros públicos para este adicional seja exigido.</p> <p>Alguns julgados falam em 25 (vinte e cinco) pessoas diariamente, outros 50 (cinquenta) pessoas e até mesmo 100 (cem) pessoas.</p>



Pela quantidade média citada por uma das **RECORRENTES** chega-se ao número médio de 54 (cinquenta e quatro) pessoas por dia/uso dos banheiros.

Mas o cerne da questão está em laudo elaborado pela própria municipalidade, que considerou estas áreas como não insalubres.

Apenas um novo laudo, a ser devidamente elaborado, poderá questionar isto, causando uma nova linha de correção, a qual deverá nortear o pagamento ou não do citado adicional.

As **RECORRENTES** deveriam haver questionado todos os esclarecimentos, ou mesmo impugnado o Edital ao seu tempo, exigindo maior clareza. Não o fizeram.

Efetuamos nossas cotações justo amparados pela não consideração das mencionadas como áreas salubres.

Somente pelas legislações vigentes não podemos afirmar o contrário, pois cada caso depende de relatórios (laudos) conclusivos e objetivos.

Em vários pedidos de esclarecimentos a resposta sempre foi a mesma:

“Segundo os pareceres e laudos técnicos elaborados pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Birigui, nenhuma escola foi considerada insalubre, razão pela qual não há o pagamento de insalubridade para os atuais servidores do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Serventes alocados até que ocorra a terceirização.” (grifo nosso)

Ou seja, somente após a terceirização existe a possibilidade da confecção de novo laudo.

Em comprovado a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade, aí sim, as correções poderão e devem serem feitas.

Não discordamos daquilo dito pelas **RECORRENTES**. Agora, como dispensar um laudo produzido pela Municipalidade? Nas peças recursais apresentadas não existe nenhuma menção ao fato.

Todos nós que atuamos na área de limpeza e conservação somos sabedores que a legislação só pode ser aplicada quando há a fixação de áreas consideradas insalubres. As nossas cotações foram elaboradas a partir das informações disponibilizadas.

Passaremos aos argumentos em resposta às alegações por parte da **RECORRENTE NX SERVIÇOS LTDA.**

Alega a **RECORRENTE** que os atestados de capacidade técnica não atendem ao solicitado no edital de abertura. Poderá ser verificado o que diz o edital:

8.2.4.1.2. Para fins de comprovação de mesma natureza e porte, serão considerados atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação, que demonstrem que a empresa prestou serviços de limpeza em, no mínimo, 22.187 m² de áreas internas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

A temporalidade citada diz 12 (doze) meses. Em momento algum cita que a temporalidade é mensal, e sim período mínimo de 12 (doze) meses.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

O artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021 cita:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional com o objeto da licitação e aos olhos da realidade a exigência máxima permitida neste processo seria de 50% (cinquenta por cento) da área a ser higienizada: 22.187 m², ou seja 11.093,50 m².

Os atestados de capacidade técnica apresentados espelham a realidade dos serviços executados. Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário – MG, o mesmo demonstra os serviços efetivamente realizados.

E não houve substituição do atestado como diz e quer conduzir a **RECORRENTE**, e sim, o mesmo foi corrigido para separarmos as áreas internas e externas, como forma de atendimento à diligência solicitada.

O atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Pedregulho – SP, foi pertinente a serviços realizados durante o período de 30 (trinta) dias, mais precisamente no mês 03/2025, em área de 3.056,48 m².

O atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP, espelha a prestação de serviços pelo período de 22/07/2024 a 11/03/2025, perfazendo um total de 08 (oito) meses, através de limpeza mensal de 20.914,07 m², considerando que ainda estamos prestando tais serviços chega-se ao quantitativo de 11 (onze) meses, ainda que não tenhamos apresentado atestados para tal período.

Finalmente, o atestado de capacidade técnica apresentado e emitido pela Fundação Claretiana de Rio Claro – SP não traz em seu conteúdo a metragem efetivamente higienizada, mas comprova um quantitativo de 20 (vinte) profissionais, em que se levarmos em consideração a metragem usual obtida usualmente – 1.200 m² – por área/profissional, aferirá quantitativo de 24.000 m² (média).

A habilitação técnica em um processo de licitação deve demonstrar que o licitante possui a capacidade técnica necessária para executar o objeto da contratação de forma adequada e eficiente.

A **RECORRENTE** cita em sua peça recursal:

“Essa manobra desconsidera que o edital expressamente exige prestação mínima mensal equivalente.” (grifo nosso)

Diferente daquilo exigido:

“8.2.4.1.2. Para fins de comprovação de mesma natureza e porte, serão considerados atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação, que demonstrem que a empresa prestou serviços de limpeza em, no mínimo, 22.187 m² de áreas internas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.”

Não há que prosperar as menções desarrazoadas emitidas pela **RECORRENTE**.

MANIFESTAÇÃO:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2025 previu em sua Cláusula 6.22, alínea “b”, a apresentação de “PLANILHA PARA MEMÓRIA DE CÁLCULO - RESUMO”, a qual deve detalhar, entre outros, os **“adicionais de insalubridade e periculosidade”**.



O Termo de Referência, Item 5.9.1, alínea “b1” trouxe a seguinte previsão, determinando que sejam considerados “todos os custos, inclusive o detalhamento quanto a: (...) **adicionais de insalubridade e periculosidade...**”.

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável aos trabalhadores de asseio e conservação, com abrangência territorial em BIRIGUI/SP, assim estabelece:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003700/2024

DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007419/2024

NÚMERO DO PROCESSO: 19980.229090/2024-36

DATA DO PROTOCOLO: 15/03/2024

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, com abrangência territorial em Andradina/SP, Araçatuba/SP, Auriflama/SP, Avanhandava/SP, Barbosa/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Buritama/SP [...].

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes adicionais de insalubridade:

4.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que forem contratados para a função de “AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO”, com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos, instituições de educação, escolas, universidades e outros com as mesmas características públicas e privadas, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios.

A Súmula nº 448, item II, do TST, assim determina:

“A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (...)”

As jurisprudências trazidas nas alegações também convergem para o sentido do respeito ao pagamento do adicional de insalubridade, conforme consta abaixo:



QUESTÃO 10: Algum dos postos possui insalubridade? Se sim, em qual grau?

RESPOSTA: Segundo os pareceres e laudos técnicos elaborados pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Birigui, nenhuma escola foi considerada insalubre, razão pela qual não há o pagamento de insalubridade para os atuais servidores do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Serventes alocados até que ocorra a terceirização. A análise dessa questão depende das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) e/ou legislações aplicáveis aos funcionários da empresa a ser contratada.

QUESTÃO 12: Em caso de limpeza de banheiros de grande circulação é obrigatório o pagamento de insalubridade em grau máximo, esse percentual foi previsto pela administração? Caso não tenha sido previsto, será realizado o reequilíbrio econômico-financeiro, mediante apresentação de laudo?

RESPOSTA: Segundo os pareceres e laudos técnicos elaborados pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Birigui, nenhuma escola foi considerada insalubre, razão pela qual não há o pagamento de insalubridade para os atuais servidores do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Serventes alocados até que ocorra a terceirização. A análise dessa questão depende das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) e/ou legislações aplicáveis aos funcionários da empresa a ser contratada. No mais, importante destacar os seguintes itens do Termo de Referência, que tratam dessa questão:

5.6. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA 5.6.1.18. Apresentar, com a respectiva nota fiscal, todos os comprovantes de fornecimento de benefícios e encargos;

5.6.1.19. Preservar e manter o CONTRATANTE à margem de todas as reivindicações, queixas e representações de qualquer natureza referentes aos serviços, responsabilizando-se expressamente pelos encargos trabalhistas e previdenciários.

5.9. PROPOSTA COMERCIAL – Modelo do Anexo II

5.9.1. A proposta deverá constar, obrigatoriamente:

a) Proposta financeira contendo planilha dos serviços, preços unitários, totais e global na proposta. Os valores devem ser expressos em reais, com duas casas decimais;

b) Demonstração da composição de custos.

b1) Deverão ser consideradas nas composições dos serviços e respectivos preços unitários todos os custos, inclusive o detalhamento quanto a: sindicato representativo, salário base vigente, encargos, provisões, adicionais de insalubridade e periculosidade, benefícios, participações lucro, uniformes, EPIs, materiais, equipamentos.

Salientamos que foi exigida no item 5.15.1, do Termo de Referência, **a quantidade de 01 (um) agente de higienização por prédio**, o qual responderá sozinho pela limpeza dos banheiros dos alunos e retirada do lixo diário. Além disso, esse funcionário responderá pela limpeza dos banheiros dos docentes, gestores, funcionários de apoio e eventuais visitantes.

A partir da diligência efetuada junto à Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, no qual se questionou a ausência do adicional de insalubridade para os 34 AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO, **obteve-se a resposta de que a licitante assegura o pagamento de referido benefício sem quaisquer alterações no valor global apresentado (R\$ 5.470.800,00).**

Além disso, a **Empresa SERFACIL apresentou adequações em suas planilhas em que ficou provada a composição dos custos com a inclusão do adicional de insalubridade de 40% para os AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

<p>Entende-se, assim, que a Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável, cabendo à Administração, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 priorizar sua proposta, uma vez que se mostra mais vantajosa e com melhor custo-benefício ao Erário.</p> <p>Diante do exposto, as contrarrazões da Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA devem ser declaradas PROCEDENTES.</p> <p>Relativamente às alegações de que apresentou Atestado de Capacidade Técnica que atendessem ao Edital, Termo de Referência e LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (art. 67, § 2º da Lei 13.144/2021), a alegação é PROCEDENTE, pelo fato de ter prestado serviços na Prefeitura de Presidente Olegário pelo período de 14 meses e com metragem de 184.200m² de áreas internas.</p>

Por fim, diante das manifestações acima expostas, entendemos que os pedidos das Empresas RODRIGO GODOY LTDA e SCT SERVICE LTDA que alegavam a ausência de previsão do adicional de insalubridade aos AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO na composição dos custos da Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA **devem ser declarados IMPROCEDENTES**, visto que a referida assegurou o pagamento do mencionado adicional sem quaisquer alterações no valor global proposto e em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável aos trabalhadores dos serviços de asseio e conservação em Birigui/SP, Edital do certame, Termo de Referência e inciso II da Súmula 448 do TST.

Igualmente, **deve ser declarada IMPROCEDENTE a alegação da Empresa NX SERVIÇOS LTDA**, uma vez que a proponente SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica que comprova sua experiência na área e nos quantitativos mínimos exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Atenciosamente,


TICIANE PAULA PAGANINI DOS S. ERAS
Secretária Adjunta de Educação


FÁBIO MARIANO DA PAZ
Secretário de Educação

A Sua Senhoria, o Senhor,
RAFAEL NACHES PANINI
Pregoeiro Oficial
BIRIGUI/SP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003700/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007419/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.229090/2024-36
DATA DO PROTOCOLO: 15/03/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.812.524/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUI MONTEIRO MARQUES;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA LIMPEZA AMBIENTAL AREAS VERDES E SIMILARES DE ARACATUBA E REGIAO , CNPJ n. 01.842.402/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, com abrangência territorial em **Andradina/SP, Araçatuba/SP, Auriflama/SP, Avanhandava/SP, Barbosa/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Buritama/SP, Castilho/SP, Clementina/SP, Coroados/SP, Gabriel Monteiro/SP, Gastão Vidigal/SP, General Salgado/SP, Glicério/SP, Guaraçai/SP, Guararapes/SP, Guzolândia/SP, Ilha Solteira/SP, Lavinia/SP, Lins/SP, Mirandópolis/SP, Murutinga do Sul/SP, Penápolis/SP, Pereira Barreto/SP, Piacatu/SP, Promissão/SP, Rubiácea/SP, Santo Antônio do Aracanguá/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, Sud Mennucci/SP e Valparaíso/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2024, serão garantidos os seguintes salários normativos, para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, já computados os Descansos Semanais Remunerados (DSR's), *exceto* as jornadas estabelecidas nas cláusulas: JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 04 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS e JORNADA DE TRABALHO DE 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS.

Reajuste de **7,32%** (sete vírgula trinta e dois por cento), no piso salarial mínimo, são eles: auxiliar de limpeza, auxiliar de desentupimento e agente de higienização.

Reajuste de **4%** (quatro por cento) para os demais pisos existentes na atual Convenção Coletiva de Trabalho, que terão como base de aplicação os salários vigentes em 31 de dezembro de 2023, (TABELA DE FUNÇÕES E SALÁRIOS), exceto no piso salarial da "Copeira", que terá reajuste de **5 %** (cinco por cento).

PISO SALARIAL MÍNIMO	R\$ 1.590,00
COPEIRA	R\$ 1.600,96
LIMPADOR DE VIDRO	R\$ 1.742,91
RECEPCIONISTA	R\$ 1.726,59
PORTEIRO/CONTROLADOR DE ACESSO/FISCAL DE PISO	R\$ 1.871,41
AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL	R\$ 1.726,59
ZELADORIA EM PRÉDIOS PÚBLICOS	R\$ 2.034,55
TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO	R\$ 2.078,55
AUXILIAR DE DESENTUPIMENTO	R\$ 1.590,00
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	R\$ 1.635,72
DEMAIS FUNÇÕES	R\$ 1.635,72
HIDROJATISTA (pressão acima de 4.000psi)	R\$ 1.993,46
OPERADOR DE VARREDEIRA MOTORIZADA	R\$ 2.274,00
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 2.274,00
OPERADOR DE VÁCUO	R\$ 2.274,00
COVEIRO/SEPULTADOR	R\$ 2.304,05
TRATADOR DE ANIMAIS EM ZOOLOGICO	R\$ 2.354,50
VARREDOR DE ÁREAS PÚBLICAS PRIVADAS EM TEMPO INTEGRAL	R\$ 1.658,92
AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO	R\$ 1.590,00
LÍDER (RESPONSÁVEL POR ATÉ 10 EMPREGADOS)	R\$ 1.734,08
ENCARREGADO (RESPONSÁVEL POR 11 OU MAIS EMPREGADOS)	R\$ 2.080,90

PISOS SALARIAIS ADMINISTRATIVOS:

Reajuste de **4%** (quatro por cento) para os demais empregados, cujas funções não façam parte do quadro de pisos salariais normativos acima e que percebam até o valor de R\$ 7.644,56 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) mensais. Os valores que superarem esta parcela salarial, ou seja, a parcela igual ou maior de R\$ 7.644,57 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), será de livre negociação entre as partes (Empregador e Empregado).

*1) Entende-se como **PISO SALARIAL MÍNIMO**, o salário a ser pago para os trabalhadores que exercem as das funções, cujas denominações estão relacionadas com a atividade de asseio, limpeza e conservação predial: Auxiliar de limpeza; Faxineiro; Limpador; Ajudante de limpeza; Servente; Servente de limpeza; Agente de Asseio e Conservação em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego – www.mte.gov.br).

*2) Entende-se como o piso do **HIDROJATISTA**, o piso salarial a ser pago para os trabalhadores que trabalham operando com pressão acima de 4.000 psi.

*3) Entende-se como o piso de **OPERADOR DE VÁCUO**, o piso salarial a ser pago para os trabalhadores que exercem as funções em caminhões limpa fossa.

*4) **VARREDOR DE AREAS PÚBLICAS PRIVADAS EM TEMPO INTEGRAL**, o piso salarial será pago para os trabalhadores que exerçam a limpeza de áreas externas privadas como exemplo: pátios/ruas.

*5) **AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO**, piso salarial será pago para os trabalhadores que exercerem, exclusivamente, a função de limpeza, manutenção e higienização de banheiro público ou coletivo de grande circulação e sua respectiva coleta de lixo.

Parágrafo Primeiro: Compensação - As empresas poderão compensar os aumentos concedidos espontaneamente no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, exceto nos casos de promoção, equiparação, implemento de idade e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos após 1º de fevereiro de 2023, receberão o reajuste de forma proporcional, calculando-se a base de 1/11 por mês, com exceção aos pisos já estabelecidos na tabela de funções e salários.

COMISSÕES: Fica estabelecido, que o **TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO** e o **AUXILIAR EM DESENTUPIMENTO**, além da garantia do piso salarial, terão direito a uma comissão por serviço executado, onde os percentuais deverão ser estabelecidos livremente entre empresa e empregado.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS EM MONTADORAS AUTOMOBILÍSTICAS

Serão considerados pisos em montadoras automobilísticas os pisos salariais de limpeza em montadoras de veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares de acordo com o previsto no inciso III, Art. 2º da Lei 8.132/90.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS/FÉRIAS/DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PRAZOS

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento do salário mensal, integral ou parcial, de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

1.) O pagamento dos dias de férias deverá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do seu gozo;

2.) O empregador poderá optar em pagar o décimo terceiro salário nos termos da Legislação Instituída pela Lei 4.090/62 e pela Lei 4.749/65, regulamentada pelo Decreto lei 57.155/65, as quais dispõem que o pagamento deve ser feito em duas parcelas, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor a que o empregado tem direito até o dia 30 de novembro de cada ano e a segunda, equivalente aos 50% (cinquenta por cento) restantes, até o dia 20 de dezembro de cada ano ou **poderão realizar o pagamento em PARCELA ÚNICA até 10/12/2024;**

3.) O não pagamento no prazo estabelecido, do salário, das férias e do 13º salário acarretará à empregadora, multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário do empregado, revertido ao mesmo.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, nos termos da Súmula 159 do TST.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTA SALÁRIO

As empresas deverão abrir "conta salário" ou outra equivalente, desde que não tenha ônus para o trabalhador, junto ao estabelecimento bancário de sua preferência.

Todos os trabalhadores deverão receber seus salários pelo novo sistema bancário.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA OITAVA - TRABALHOS EM FEIRAS, EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS

Fica garantido o valor de **10 % (dez por cento) do piso salarial da categoria**, ao trabalhador, por dia de trabalho, acrescido de vale transporte e tíquete refeição para trabalhos em feiras, eventos esportivos e culturais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas concordam em credenciar as instituições conveniadas, apresentadas pelos Sindicatos Profissionais, para fins de empréstimos consignados em folha de pagamento à respectiva instituição contratada ou Sindicato Laboral, sob pena de sofrer as medidas impostas pelas Entidades Sindicais, a saber, o uso das ferramentas de restrição ao crédito, bem como o ajuizamento de ações judiciais para o cumprimento/cobrança.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a instituição financeira/ credenciada/apresentada pelo Sindicato Profissional, terá autonomia de credenciamento das empresas, deixando de fazê-lo quando a empresa não possuir os critérios necessários para seu credenciamento.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa recuse o credenciamento de qualquer instituição apresentada, deverá justificar por escrito, sendo que o Sindicato Profissional fará apresentação de instituição, não sendo aceitas recusas consecutivas.

Parágrafo Terceiro: O objetivo desta cláusula não se confunde com a previsão contida na Cláusula " Descontos Especiais em Folha de Pagamento" deste instrumento coletivo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes adicionais de insalubridade:

1.) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em hospitais, postos de saúde, ambulatórios médicos, clínicas médicas e clínicas odontológicas, caso façam cirurgias de micro e pequeno porte, excetuando-se as áreas administrativas;

2.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em setores sujeitos às doenças por contaminação (leprosários, isolamentos e necrotérios, centro cirúrgico e unidade de terapia intensiva);

2.1) As empresas que possuírem PGR/GRO (Programa de Gerenciamento de Riscos) e Laudo Técnico Pericial anual especificando os graus de risco no ambiente de trabalho, poderão pagar os percentuais de insalubridade de acordo com o estabelecido nas Normas Regulamentadoras - NR's 15 e 16, garantindo-se o pagamento de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo federal;

3.) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal aos empregados que exerçam a função de TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO e AUXILIAR DE DESENTUPIMENTO;

4.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que forem contratados para a função de "AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO", com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: *hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos, instituições de educação, escolas, universidades e outros com as mesmas características públicas e privadas, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios.*

5.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os trabalhadores que tenham a função de sepultadores e coveiros em cemitérios.

Parágrafo primeiro – Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier.

Parágrafo segundo – Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada de acordo com o previsto no art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de insalubridade não será mais devido.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERICULOSIDADE

1) 30% (trinta por cento) sobre a remuneração aos empregados que exerçam a função de limpador de vidros utilizando-se de balancim manual, mecânico, cadeirinha, cinto de segurança, cordas ou assemelhados;

2) 30% (trinta por cento) sobre remuneração aos empregados que exerçam tarefas em depósito de combustíveis, em abastecimento de veículos, borracharias e aos soldadores.

3) 30% (trinta por cento) sobre a remuneração aos empregados que, durante o exercício de sua atividade, faça uso de cordas, equipamentos, ferramentas, EPI'S ou procedimentos específicos para atividades de trabalho em altura, seguindo o disposto na **NR-35 (Norma Regulamentadora-35) Trabalho em altura** e no Manual para o trabalho em altura pelo MTE em 2018.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES

Acúmulo de função diz respeito à remuneração de empregados que acumulam mais de uma função no trabalho. Desde que devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que vier a exercer cumulativa e habitualmente outra função terá direito ao percentual de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o sistema de participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado.

A verba objeto do presente PPR – Programa de Participação nos Resultados está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000.

a) EXERCÍCIO 2024: O período de apuração inicial do PPR – Programa de Participação nos Resultados será de Janeiro de 2024 até Junho de 2024, com o pagamento até o dia 10 de Agosto/2024; e de Julho de 2024 até Dezembro de 2024, com o pagamento até o dia 10 do mês de Fevereiro/2025.

a.1) EXERCÍCIO 2025: O período de apuração inicial do PPR – Programa de Participação nos Resultados será de Janeiro de 2025 até Junho de 2025, com o pagamento até o dia 10 de Agosto/2025; e de Julho de 2025 até Dezembro de 2025, com o pagamento até o dia 10 do mês de Fevereiro/2026.

b) Condições Gerais: Faltas: O empregado não poderá ter nenhuma falta no período, havendo qualquer ausência, o empregado perderá um percentual de 20% (vinte por cento) do valor, por cada falta, no respectivo período.

Serão consideradas apenas as faltas injustificadas, ou seja: o empregado começará com direito a 100% (cem por cento) do valor do PPR – Programa de Participação nos Resultados e perderá a percentagem de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando injustificadamente ao trabalho;

Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PPR – Programa de Participação nos Resultados, as ausências legais oriundas de norma legal prevista na Legislação vigente (Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Parágrafo Segundo: Nos casos previstos nesta Cláusula, o Empregador será obrigado a apresentar ao empregado (na presença do representante da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA), os

comprovantes de faltas (cartão de ponto/atestado médico/ resumo da folha de ponto/ etc...), no prazo máximo de 02 (dois) dias após o pagamento do benefício, sob pena de devolver ao empregado, a totalidade de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao respectivo período.

c) Valor do PPR: R\$ 323,26 (trezentos e vinte três reais e vinte e seis centavos), sendo pago em 02 (duas) parcelas semestrais no valor de **R\$ 161,63** (cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) cada, sendo a **primeira em 10 de agosto de 2024** e a segunda **10 fevereiro de 2025**;

d) Penalização: Fica estabelecido o pagamento de $\frac{1}{2}$ (meio) piso salarial mínimo, estabelecido na Convenção Coletiva vigente à época, semestralmente, para as empresas que não aderirem no prazo pré estabelecido nesta cláusula, em favor de cada empregado;

d.1) Caso o empregado já obtenha referido benefício, concedido pela empresa empregadora, deverá atentar para as seguintes situações:

d.1.1) Sendo este valor maior do que aquele estipulado no item acima, "Valor do PPR", não poderá ocorrer diminuição do mesmo, considerando o direito adquirido do empregado sobre o PPR concedido pela empresa, devendo para tanto, ser reajustado, semestralmente, utilizando o mesmo índice de reajuste fixado nos Acordos ulteriores a este;

d.1.2) Sendo este valor menor do que aquele estipulado no item anterior, fica o empregador obrigado a complementá-lo a fim de que possa atingir os valores acordados neste instrumento.

e) Conciliação: Na hipótese de divergência relativa ao cumprimento deste Acordo, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se comprometem, pela ordem, a negociar diretamente entre si; Comprometem-se os representantes sindicais (**SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO e SEAC-SP**), ao final de cada período estabelecido na Cláusula 1ª, a estudarem melhores condições/valores e formas de pagamentos, bem como, analisar o resultado do período anterior, a fim de que possam aprimorar este PPR - Programa de Participação nos Resultados.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independente da jornada de trabalho, uma cesta básica in natura contendo no mínimo, os seguintes mantimentos de primeira linha:

- 2 pacotes de 5 kg de arroz agulhinha tipo 1
- 3 latas de 900 ml de óleo de soja
- 4 pacotes de 1 kg de feijão
- 2 latas de 140g de extrato de tomate
- 2 kg de açúcar refinado

2 latas de 135g de sardinha em óleo
1 kg de sal refinado
1 lata de 180 g de salsicha
1 kg de farinha de trigo
1 pote de 300g de tempero completo
1 kg de macarrão
1 lata de 700g de goiabada/marmelada
½ kg de café torrado e moído com selo ABIC
½ kg de fubá 1
1 caixa de papelão

CESTA BÁSICA

VALOR EM REAIS

ANO 2024

R\$ 137,79

1 - Fica facultado às empresas, alternativamente, fornecerem vale-alimentação ou equivalente, através de tíquetes, vale alimentação ou cartões magnetizados das empresas fornecedoras ou operadoras dos sistemas de vale refeição ou vale alimentação, para compra de mantimentos nas redes de estabelecimentos de alimentos, desde que satisfeita a exigência do item "2" desta cláusula, e, desde que o empregado seja formalmente pré-avisado da referida alternância, num prazo nunca inferior a 90 dias.

2- O empregado que apresentar falta sem justificacão legal no mês, não fará jus ao benefício.

3 - Na ocorrência de falta de um ou mais produtos constantes da cesta básica, a empresa poderá efetuar a substituição por produto similar.

4 – A cesta in natura ou vale-alimentação, será concedido também durante o período de gozo de férias e licença maternidade. No caso de afastamentos por motivo de auxílio-doença ou acidente de trabalho, o benefício será concedido pelo **período máximo de 120 (cento e vinte) dias**. Nestas situações especiais o empregado afastado poderá, por si ou por pessoa autorizada (por escrito), efetuar a retirada, nas dependências de costume na empresa ou outro local que for por ela designado.

5 - Fica estabelecido que a não retirada da cesta in natura ou vale alimentação até o dia 30 do mês, implicará na perda da mesma naquele mês. As empresas se obrigam a comunicar o trabalhador no ato do pedido de seu afastamento o constante deste item.

6 - A retirada da cesta ou vale-alimentação, de conformidade com o item "4", deverá ser contra recibo.

7 - O vale-alimentação ou cesta básica deverá ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

8 - Este item não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.

9 - Os empregados admitidos ou demitidos para fazer jus à cesta ou vale-alimentação deverão ter trabalhado no mínimo 15 dias no mês.

10- No caso de recebimento da cesta básica "in natura", a empresa obriga-se a orientar seus empregados a comunicar as eventuais alterações de endereço, ao setor de RH (Recursos Humanos) da empresa mediante entrega de comprovante de endereço atualizado com protocolo de recebimento, toda vez que houver alteração do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A irregularidade no fornecimento da cesta básica "in natura", por não corresponder à quantidade ou qualidade dos produtos indicados nesta cláusula, desde que comprovada, sujeitará ao empregador o pagamento de uma multa correspondente ao valor facial da cesta básica pago ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TÍQUETE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, mensalmente, tíquete refeição ou auxílio alimentação, por dia efetivamente trabalhado, de forma que não é devido tal benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independentemente de sua origem, e férias, o qual deverá ser entregue até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

O ticket refeição é devido para jornada de quatro horas cumpridas aos sábados (para empregados que cumprem jornada de 44 horas semanais).

TÍQUETE REFEIÇÃO/por dia	ANO 2024
VALOR EM REAIS	R\$ 19,77
Desconto de até	R\$ 1,32

Parágrafo Primeiro: As empresas que fornecem a refeição, gratuitamente, estarão isentas do cumprimento desta obrigação.

Parágrafo Segundo: Para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário e, portanto a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificadamente: aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido exclusivamente durante o período que o integrante da categoria atender as condições do *caput*.

Parágrafo Terceiro: Aos novos trabalhadores que vierem a ser contratados, será devido o ticket Refeição (VR) proporcional aos dias trabalhados, dentro do mês, no primeiro dia de trabalho, podendo ser entregues diariamente.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer de forma antecipada e na quantidade necessária, o vale-transporte nos termos da lei, para atender a locomoção dos empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base.

1 - Para comprovar a solicitação de vale transporte por parte do empregado, as empresas se obrigam a manter a opção do empregado por escrito, sob pena de presunção de que o empregado solicitou a quantidade alegada.

2 - Eventual necessidade de suplementação do quantitativo de vale transporte fornecido ao beneficiário que tiver alteração domiciliar, será concedido pelo empregador, exclusivamente, após a comunicação pelo empregado da alteração do seu endereço residencial, sendo imprescindível a entrega do comprovante de endereço atualizado ao Departamento de Recursos Humanos da empresa.

3 - A ausência do empregado ao serviço, em razão do não fornecimento do vale transporte, não deverá ser considerado falta.

4- O Vale Transporte deve ser concedido sempre de forma antecipada ao empregado para que este possa prestar labor diário em todos os dias do mês em favor do empregador. Quando o empregador adiantar o vale transporte a determinado mês e o empregado não comparecer ao trabalho, será realizada a compensação para o período seguinte do saldo que restar.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COPARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA

As partes entendem que a base de trabalhadores representada pelo **SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO**, é notadamente de um público vulnerável, carente de assistência básica ao próprio trabalhador e sua família, afetando sua vida pessoal e profissional. Como forma de minimizar esta realidade, historicamente alguns Sindicatos da categoria vem prestando parcialmente estes serviços aos trabalhadores e dentre os serviços disponibilizados é o de assistência à saúde (médica e odontológica) para os trabalhadores. Por se tratar de um serviço oneroso, as Empresas contribuirão, mensalmente, para seu custeio de forma a ampliar o escopo desta assistência e atender a todos os trabalhadores da categoria, o que atende a ambas as partes: trabalhador e empresário. Com maior assistência a saúde, maior produtividade.

Parágrafo primeiro: As empresas concederão a todos seus empregados um benefício constituído por Assistência á saúde, abrangendo o atendimento ambulatorial com consultas médicas e odontológicas, serviços de apoio ao diagnóstico, voltados à prevenção e procedimentos curativos básicos, através de convênios com clínicas e laboratórios especializados, sendo que o mesmo será gerido por instituição terceira, o Instituto Arlindo Gusmão de Fontes, CNPJ Nº 07.709.807/0001-47. Complementarmente e objetivando a promoção do bem estar físico, mental, emocional, intelectual, profissional e social da categoria, o Instituto executará atividades referenciadas no desenvolvimento de estudos, pesquisas, consultorias e ações visando o atingimento dos objetivos previstos nesta Convenção, para tanto realizando convênios e parcerias com centros especializados e entidades parceiras.

Parágrafo Segundo: Escopo dos benefícios de assistência á saúde médica e odontológica a ser oferecida a categoria: 1. Assistência médica ambulatorial: Serviços de saúde voltados para os casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente, com as seguintes especialidades: clínica geral, ginecologia, ortopedia, urologia e oftalmologia. 2. Assistência odontológica: atendimento odontológico, exceto prótese e ortodontia. 3. Exames laboratoriais: Urina tipo 1; cultura de fezes, **Colpocitologia Oncótica** (Papanicolau) e hemograma completo.

Parágrafo terceiro: Para custeio do benefício acima referenciado, as empresas pagarão ao Instituto anteriormente identificado, o valor de **R\$ 33,65 (trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), por mês e por empregado, responsabilizando-se o Instituto a garantir assistência constituída por consultas médicas e odontológicas, para os trabalhadores, através de estabelecimentos credenciados.**

Parágrafo quarto: Os recolhimentos dos valores estabelecidos na cláusula anterior deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no CAGED ou E Social do mês imediatamente anterior.

Para a viabilização do atendimento aos trabalhadores, a empresa deverá inserir a relação nominal dos trabalhadores conforme layout disponível na página eletrônica do Instituto (site) acessando o *link*:

[HTTPS://institutoagf.org.br/tutorial-boleto](https://institutoagf.org.br/tutorial-boleto)

Parágrafo Quinto: A presente estipulação não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim;

Parágrafo sexto - A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do (a) empregado (a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido tal tempo, ao (a) empregado (a) será facultada a manutenção do benefício mediante

pagamento direto por ele feito ao respectivo instituto, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

Parágrafo sétimo - Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a **R\$ 33,65 (trinta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do instituto para o qual os valores deveriam ter sido recolhidos.

Parágrafo oitavo - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício assistência médica, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em **consonância com o artigo 444 da CLT**.

Parágrafo nono: Para pagamento e cumprimento desta cláusula, acessar o *site* do Instituto através do endereço:

www.institutoagf.org.br (campo "Boleto").

Parágrafo décimo: LGPD: embora os dados solicitados às empresas para habilitação do trabalhador ao atendimento do benefício não se enquadram como dado sensível perante a Lei 13.709/2018 - LGPD, o Instituto AGF treinou seus funcionários e também instituiu todos os protocolos para tratamento de dados, assumindo e publicando Regras de boas práticas e governança para cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados. Acesse nosso compromisso:

<https://institutoagf.org.br/lgpd-boas-praticas>

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas, leia-se por CNPJ, onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e **que não possuam creche própria ou conveniada**, nos termos do § 2º do artigo 389 da CLT, **deverão conceder**, mensalmente, um auxílio creche às empregadas-mães, a importância equivalente a **30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país**, por filho com até **24 meses de idade**, para fins de guarda e assistência aos filhos.

1 - O empregado do sexo masculino viúvo ou separado judicialmente também terá direito ao benefício, desde que comprove possuir legalmente a guarda do (s) filho (s);

2 - O benefício se aplica aos filhos com idade até 21 (vinte e um) anos, desde que comprovada a condição de inválido, nos termos da legislação previdenciária.

3 - Este benefício não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Sem prejuízo do **Benefício Social Sindical**, é facultado aos empregadores a contratação de Seguro de Vida em Grupo em prol de seus empregados, hipótese em que os mesmos contribuirão com até 10% (dez por cento) dos prêmios mensais, a ser descontado em folha de pagamento

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO FARMÁCIAS/DROGARIAS

Fica assegurado a todos os empregados a celebração, por parte da empresa de Convênio com farmácias, drogarias ou outra modalidade para a aquisição de medicamentos com descontos para os empregados, sendo que:

- 1- Os limites individuais para compras por parte dos empregados será definido pela empresa empregadora, cujos valores gastos pelo empregado e devidamente comprovado pelo fornecedor do medicamento, serão descontados em folha de pagamento no mês subsequente a aquisição;
- 2- Fica entendido que a empresa é apenas facilitadora entre o empregado e o fornecedor de medicamentos, não cabendo a esta, empregadora, qualquer ônus no estabelecimento do convênio bem como nas transações feitas pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA - BENEFÍCIO B91 (ACIDENTE DO TRABALHO)

Fica garantida a complementação de diferença da renda percebida, antes pelo trabalhador, em casos de afastamento por acidente de trabalho durante o recebimento do Benefício "B 91" (acidente de trabalho) do INSS, pelo prazo máximo de 60 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO SOCIAL SINDICAL

As Entidades Sindicais prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e/ou empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de organização especializada e aprovada pelas Entidades Sindicais Convenentes, benefícios sociais, conforme definido no Manual de Procedimentos Operacionais.

Parágrafo primeiro - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de **01/01/2024**, o valor total de **R\$ 15,20** (quinze reais e vinte centavos) **por trabalhador que possua**, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosociaisindical.com.br.

Parágrafo segundo – Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo terceiro - Na ocorrência de evento que gere direito de atendimento ao trabalhador, o empregador deverá comunicar formalmente a gestora através do seu site, no prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias a contar do fato gerador, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador prejudicado, como se inadimplente estivesse, pelo site www.beneficiosociaisindical.com.br.

Parágrafo quarto - O empregador que estiver inadimplente com o recolhimento desta contribuição ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios, e, em caso de serviços que sejam prestados diretamente às empresas, estes serão suspensos até a regularização dessa contribuição. Na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores, estes não perderão direito aos benefícios, e o empregador deverá indenizar o trabalhador ou seus familiares, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios, e reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados.

Parágrafo quinto - Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos devido a fatos novos constantes nesta CCT e em consonância à instrução normativa vigente, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo sexto - Estará disponível no site da gestora, a cada pagamento mensal, o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Sindical, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores quando solicitado.

Parágrafo sétimo – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo oitavo – O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia do prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA/DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa sob a alegação de cometimento de falta grave, será comunicado por escrito do fato.

A ausência de comunicação escrita presumirá a ocorrência de dispensa imotivada.

Se o empregado se negar a acusar o recebimento da comunicação, a recusa deverá ser testemunhada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO INDIRETA

Em caso de descumprimento de quaisquer cominações estipuladas na presente norma coletiva, as empresas facultarão a seus empregados rescindirem seus contratos de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, com liberação em favor dos mesmos de todos os títulos decorrentes do contrato, de forma dobrada, sem prejuízo de acréscimos legais

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO (LEI Nº.12.506/11)

O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de que trata a Lei 12.506/11 somente se aplica nos casos de rescisão contratual de iniciativa do empregador.

1º) O Cumprimento do aviso prévio quando trabalhado será de no máximo 30 dias, sendo que os dias excedentes deverão ser indenizados com a devida projeção dos mesmos no tempo de serviço, para todos os efeitos em prol do trabalhador.

2º) Durante o cumprimento dos 30 dias de aviso prévio, a jornada de trabalho será reduzida em duas horas diárias ou 7 dias corridos, cuja opção é do empregado.

3º) O período a ser indenizado será de 3 dias por ano completo de serviço.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

CONSIDERANDO a tese de repercussão geral do Tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal sobre normas coletivas específicas de cada setor;

CONSIDERANDO o *distinguish* para diferenciação nas situações jurídicas conforme peculiaridades setoriais;

CONSIDERANDO a Súmula 448 do TST, que estabelece a distinção entre a limpeza especializada e a limpeza comum, equiparando esta última à limpeza de residências e escritórios, e indicando que nem todas as funções de limpeza demandam formação profissional específica ou condições de trabalho insalubres em grau máximo;

CONSIDERANDO que o reconhecimento desta distinção pelo TST valida a abordagem de tratar diferentemente as funções de aprendizagem no setor de limpeza e asseio;

FICA ACORDADO que:

1. Cumprimento das Cotas de Aprendizes Dentro dos Parâmetros Setoriais:

As empresas do setor de limpeza e asseio cumprirão as cotas de aprendizagem conforme o artigo 429 da CLT, adaptando-as às especificidades do setor. Isso inclui a não inclusão das atividades de limpeza comum, comparáveis à limpeza de residências e escritórios, que são os profissionais de limpeza, asseio e conservação, reconhecendo a ausência de necessidade de formação profissional metódica para tais atividades.

2. Formação Adequada para Funções Específicas: Para funções que exigem formação profissional, as empresas promoverão a aprendizagem adequada, respeitando a legislação vigente.

3. Diálogo Contínuo: Compromisso com o diálogo constante e revisão periódica das condições acordadas para garantir a eficácia e adequação das medidas implementadas.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TELETRABALHO E HOME OFFICE

Para os fins desta norma coletiva **considera-se:**

a) como **TELETRABALHO** a prestação de serviços **preponderantemente fora das dependências das EMPRESAS**, ou seja, **três (3) ou mais vezes por semana** - com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação;

b) como trabalho em regime de **HOME OFFICE**, qualquer prestação de serviços fora das dependências do empregador - parcial ou integral, **uma ou duas vezes por semana** - com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

1.) Caso seja necessário o comparecimento o empregado nas dependências da empresa para realização de atividades específicas que exijam a presença do mesmo, não desacomodará o regime de home office, ficando sob a responsabilidade do empregador o reembolso das despesas com locomoção (vale-transporte, aplicativos de transporte, taxi, etc.)

Parágrafo Primeiro: Fica permitida a implementação do "teletrabalho" ou do "trabalho em regime de home office" no âmbito da categoria mediante acordo individual específico para este fim, e adoção de políticas internas nos termos do art. 75-A e seguintes da CLT.

Parágrafo Segundo: A alteração do regime de teletrabalho para presencial poderá ser modificada a qualquer momento, respeitado sempre o aviso prévio de 15 (quinze) dias para reversão do regime à distância para o presencial.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados que firmarem acordo individual em regime de teletrabalho, fica estabelecido que as EMPRESAS pagarão uma ajuda de custo mensal no valor acordado entre o trabalhador e a empresa em razão dos custos e despesas decorrentes da utilização de energia elétrica, internet, mobiliário, infraestrutura básica e quaisquer outros decorrentes do trabalho em regime de home office e/ou teletrabalho, cuja natureza é meramente indenizatória para todos os fins.

Parágrafo Quarto: Os empregados cujo contrato contenha previsão expressa do trabalho em regime de teletrabalho ou home office estão inseridos na excludente do controle de jornada disposto no art. 62, inciso III da CLT, sendo ratificado pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, dispensados de qualquer forma de controle de ponto.

Parágrafo Quinto: Os EMPREGADOS deverão comparecer no estabelecimento das EMPRESAS sempre que for requisitado por esta, inclusive, mas não limitado, para participar de treinamentos, realização de exames periódicos e/ou reuniões de rotina e outras. Este comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Parágrafo Sexto: Para todos os fins legais e administrativos, considera-se como local de trabalho e base territorial dos empregados em regime de teletrabalho ou em home office.

Parágrafo Sétimo: Enquanto perdurar o contrato de trabalho de home office, a empresa deverá conceder ao empregado, o vale refeição e o vale alimentação previsto em cláusula da presente CCT.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APOSENTADORIA/INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR E ESTABILIDADE

Ao empregado que contar com 60 (sessenta) meses ou mais de serviços contínuos ao mesmo empregador, será concedido, quando da sua aposentadoria, uma indenização complementar equivalente ao valor de 1(um) salário nominal do empregado.

a) Ao trabalhador que estiver a 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, fica garantida a estabilidade no emprego durante esse período, exceto em casos de término de contrato de prestação de serviços com o tomador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONDUÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a antecipar as despesas com o transporte de seus empregados, em caso de deslocamento de um município para outro, para recebimento de rescisão de contrato de trabalho, NA BASE TERRITORIAL da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA - SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO.

a) As empresas deverão comunicar por escrito ao empregado desligado, a data, local e horário para homologação da rescisão contratual.

b) A falta de comparecimento da empresa no ato das homologações previamente agendadas a sujeitará ao pagamento de indenização correspondente a 1 (um) dia da remuneração do empregado, paga diretamente ao mesmo, sem prejuízo das demais penalidades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SALDO DE SALÁRIOS

O saldo de salário referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, exceto se a homologação ou quitação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RETENÇÃO DA CTPS

Será devida ao empregado a indenização correspondente a um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de que trata o artigo 29 da CLT

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DEVIDA NA DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE

Considerando a característica do setor de Asseio e Conservação ser prestação de serviços contínuos à terceiros, **exclusivamente no caso de rescisão contratual por parte do contratante**, NÃO será devida a indenização adicional equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa, conforme determinam as Leis 6.708/79 e Lei 7.238/84, em ambas no seu artigo 9º.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões contratuais **deverão ser efetuadas na ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA: SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO.**

- a) Fica facultado ao trabalhador, optar pelo local da realização da Homologação da rescisão contratual na sede ou subsede do **SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO**, sob pena de a empresa arcar com o pagamento da importância equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado e as despesas de condução, paga diretamente ao mesmo;
- b) Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rescisão contratual, para que as empresas efetuem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e entreguem a Comunicação de Dispensa e requerimento de Seguro-Desemprego, quando devido, sob pena de pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário do empregado a ser paga ao mesmo. A baixa da CTPS deverá ser efetuada nos prazos previstos no artigo 477 § 6º da CLT sob pena de a empresa incorrer na multa prevista nesta cláusula;
- c) Em se tratando de pedido de demissão, com recusa de cumprimento integral ou parcial do aviso prévio por parte do empregado, a empresa poderá descontar o valor correspondente nas verbas rescisórias, exceto em relação ao saldo salarial referente aos dias trabalhados;
- d) Quando o **SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO** der qualquer causa para o atraso na homologação, especificada na alínea "b" desta cláusula, será obrigado a emitir em favor da empresa, uma certidão que a isente da culpa, especificando quais os motivos que levaram ao atraso na homologação.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a comunicar seus empregados, por escrito, sob pena de presunção de não comunicação, **com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas**, quando a transferência for para a **mesma zona geográfica** (Zona Norte, Sul, Leste e Oeste) e **48 (quarenta e oito) horas**, quando a transferência se der para **outras zonas geograficas**, as mudanças de local de trabalho, bem como o horário, respeitada a legislação atinente a cada caso.

- a) as transferências só poderão ocorrer para locais onde não haja alteração do número de conduções estabelecidas na última Declaração de Opção de Vale-transporte efetuado pelo empregado.
- b) as despesas excedentes com transporte, nos casos de transferência do local dos serviços ou atendimento de plantões, deverão ser pagas antecipadamente.
- c) a transferência intermunicípio, bem como a alteração da jornada de trabalho diurno para noturno e vice-versa só poderá ocorrer desde que esta condição esteja expressa no contrato de trabalho e não provoque prejuízo ao empregado.
- d) a não observância dos procedimentos acima caracteriza infração ao contrato de trabalho nos termos do artigo 483 letra "d" da CLT, passível de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assédio Moral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSÉDIO MORAL

O trabalhador tem direito fundamental à saúde física e mental. O assédio moral é causa de transtornos físicos e mentais e também de absenteísmo no ambiente de trabalho.

As partes Convenientes declaram seu repúdio a quaisquer das formas de assédio moral.

Parágrafo primeiro: Para efeito de delimitação do alcance da obrigação descrita nesta cláusula, consideram-se práticas vexatórias ou humilhantes, entre outras: 1. Xingamentos; 2. Dirigir-se aos empregados em tom de voz desrespeitoso; 3. Imputação de apelidos ofensivos. 4. Rótulos que depreciem os empregados; 5. Toda forma de ridicularização do trabalhador; 6. Estabelecimento de comparações entre empregados, de modo a violar a imagem daqueles qualificados como menos produtivos; 7. Intimidação dos empregados através de ameaças de demissão; 8. Represálias ao empregado que denunciar assédio moral, especialmente por meio de despedida sem justa causa; 9. Pressão psicológica, coação, intimidação, discriminação, perseguição, autoridade excessiva e condutas abusivas ou constrangedoras.

Parágrafo segundo: As empresas comprometem-se a manter ações permanentes de prevenção contra assédio moral no ambiente de trabalho, mediante campanhas de conscientização dos trabalhadores e gestores sobre o tema.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 30 (trinta) dias após o término da licença maternidade.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS

Fica garantido aos empregados que trabalham a partir de 6 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais, já computados os Descansos Semanais Remunerados (DSR's), o piso salarial mínimo da função desempenhada, estabelecida no quadro de pisos salariais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TURNO FIXO 12 X 36

A jornada de Trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas

ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, usufruídos ou indenizados, o intervalo de 30 (trinta) minutos de repouso e alimentação.

Parágrafo Primeiro: Considera-se já remunerado o Trabalho realizado nos domingos e feriados que por ventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face a natural compensação pelo desconto das 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Segundo: Se a jornada 12 x 36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 4 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS

Fica garantido o pagamento de **60% (sessenta por cento)** do **piso salarial na função exercida**, para os trabalhadores que cumprem jornada **até 4 (quatro) horas diárias**.

Parágrafo Primeiro: Não existe direito ao intervalo para refeição e descanso os trabalhadores que exercerem a jornada diária de 4 (quatro) horas, por não existir fato gerador para fornecimento de tal benefício.

Parágrafo Segundo: Ao trabalhador que exceder a jornada de trabalho diária de 4 (quatro) horas, receberá horas extras pelo período excedente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - OUTRAS ESCALAS E JORNADAS

A jornada normal admitida na categoria compreende o trabalho de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, observado o disposto no art. 611-A, I da CLT.

Parágrafo primeiro– Será admitida a escala de trabalho 4x2, em face das características e singularidades da atividade, **desde que não haja extrapolação do limite ora estabelecido, e respeitado a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas**, nos termos da lei. Em havendo extrapolação do limite aqui estabelecido, o empregado fará jus ao recebimento dessas horas como extraordinárias, com o adicional da presente Norma Coletiva, sem que isso implique em descaracterização do regime/escala de jornada de trabalho a que o empregado estiver sujeito.

Parágrafo Segundo: As remunerações dos DSR's (Descanso Semanal Remunerado) e dos Feriados não compensados serão refletidas nos pagamentos de férias e 13º salários dos empregados, inclusive quando indenizados.

Parágrafo Terceiro: O intervalo para refeição e descanso poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, conforme dispõe o artigo 611-A, inciso III, da CLT. De modo que, caso não seja concedido integralmente, será pago como indenização apenas o período suprimido/faltante, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, como determina o artigo 71, §4º da CLT.

Parágrafo Quarto: O intervalo previsto no parágrafo terceiro não poderá ser usufruído durante as 02 (duas) primeiras horas e as 02 (duas) últimas horas da jornada de trabalho dos empregados.

Parágrafo Quinto: Durante o usufruto do intervalo previsto no parágrafo terceiro, fica facultado ao empregado permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, cujo período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Sexto: O Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sujeita as empresas ao cumprimento das normas constitucionais e legais existentes.

Parágrafo Sétimo: Nos termos do § 2º do artigo 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Oitavo: O disposto no parágrafo anterior também se aplica para o tempo gasto do deslocamento aos locais disponíveis para a refeição.

Parágrafo Nono: O cálculo do valor da hora normal dar-se-á pelo quociente da divisão do salário mensal, por 220 (duzentos e vinte) horas.

Parágrafo Décimo : Será rediscutida na íntegra a redação desta cláusula, caso haja má utilização da mesma pelas empresas abrangidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Nas jornadas superiores a 06 (seis) horas diárias, o intervalo para refeição e descanso será de no mínimo 01 (uma) hora.

Caso não seja concedido integralmente, será pago como indenização apenas o período suprimido/faltante, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, respeitado o limite mínimo de 30 (trinta) minutos para refeição e descanso.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DO HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho poderá ser registrado pelos empregados em cartão, papeleta, livro de ponto, cartão magnético ou, ainda, por outros meios eletrônicos, ficando as empresas obrigadas a colherem assinatura dos empregados ao final do período de fechamento do ponto no respectivo meio de controle, salvo no caso da utilização de biometria ou reconhecimento facial, podendo as empresas dispensarem a marcação do intervalo de repouso e alimentação, desde que haja uma pré-anotação do intervalo no cabeçalho do documento onde é registrada a jornada, conforme a legislação em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PONTO ELETRÔNICO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Portaria nº 373, de 25/2/11, sem prejuízo do disposto no artigo 74º, parágrafo 2º, da CLT, que determina o controle de jornada por meio (manual, mecânico e eletrônico, biometria e reconhecimento facial), por aplicativo em celular do empregado, respeitado o disposto no artigo 75, da Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As empresas considerarão ausências legais do empregado ao serviço, aquelas previstas na legislação vigente e nesta norma coletiva, não sendo passíveis de punição e desconto no salário, os seguintes casos:

- a) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
- b) até 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- d) por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- e) até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

f) no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra "c" do artigo 65 da lei 4375/64;

g) nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

h) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

l) as ausências comprovadas e justificadas por médico, para exame e acompanhamento pré-natal da empregada gestante.

PARÁGRAFO ÚNICO: as ausências acima relacionadas são oriundas de norma legal prevista na legislação vigente (Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho), *não se confundindo com ausências motivadas por doença e comprovadas através de atestado médico.*

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TEMPO DE TROCA DE UNIFORMES

O tempo de troca de uniforme não será considerado à disposição do empregador, salvo se houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

Comunicado o período de gozo de férias, o empregador não poderá cancelar ou modificar o início previsto, exceto se ocorrer algum fato imperioso.

Parágrafo primeiro: A comunicação do período de gozo de férias deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por escrito.

Parágrafo segundo: A concessão de férias após o vencimento legal do período aquisitivo ensejará o pagamento em dobro nos termos da legislação.

Parágrafo terceiro: É devido o pagamento das férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) ao empregado que pede demissão antes de completar 12 (doze) meses de trabalho, conforme súmula 261 do TST.

Parágrafo Quarto: O gozo de férias não poderá ter início em dias que coincida com sábados, domingos, feriados ou dias ponte.

Parágrafo Quinto: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA REMUNERADA (CONTAGEM DO ACRÉSCIMO AO TEMPO DE AVISO PRÉVIO)

- a) As empresas poderão optar em conceder licença remunerada até o limite equivalente dos dias de aviso prévio adicional por ano de trabalho, de forma que por ocasião da rescisão contratual, serão abatidos os dias de licença remunerada concedidos do aviso prévio adicional.
- b) Será garantido a esse trabalhador todos os benefícios conquistados em Convenção Coletiva de Trabalho, **exceto o valor referente ao vale transporte e vale refeição.**
- c) O mesmo princípio poderá ser adotado para empregados, que tenham comprovada doença crônica, como Câncer, Diabetes, cardíaco dentre outras, mediante atestado médico que comprove sua situação.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas se obrigam a cumprir, além do estabelecido na legislação em vigor, o seguinte:

REFEITÓRIOS: Nos locais com mais de 10 (dez) empregados, deverá ser fornecido local apropriado para refeições dos mesmos;

VESTIÁRIOS: Nos locais com mais de 10 (dez) empregados, deverá ser fornecido vestiários com armários e chuveiros, quando da concordância do cliente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Fica constituída uma comissão formada por técnicos da área de saúde e segurança no trabalho, que terá como tarefa, o levantamento dos graus de risco, insalubridade, etc, da atividade como um todo.

a) Os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela comissão, servirão como balizamento para providências que deverão ser tomadas pelas partes.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SEGURANÇA NO TRABALHO

a) Para os trabalhadores em altura, as empresas deverão cumprir, rigorosamente todo o disposto na NR-35, bem como as orientações do Ministério do Trabalho e Emprego.

b) As empresas se comprometem a fornecer, trimestralmente, ao **SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO**, relação contendo todos os empregados afastados por auxílio doença ou por acidente do trabalho.

c) As empresas poderão adotar o controle informatizado e digital do Termo de recebimento e responsabilidade de EPI (Ficha de EPI), o qual deverá conter todas as informações exigidas pela legislação vigente, valendo como prova de recebimento, a assinatura eletrônica realizada por qualquer meio eletrônico que garanta a identidade do empregado signatário. Em face ao tipo de sistema adotado, **fica convencionado que o empregado baixe o aplicativo do sistema utilizado em seu celular.**

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Deverão ser fornecidos, gratuitamente, 1(um) uniforme na admissão e outro 30 (trinta dias) após. Em caso de ser cobrado ou descontado dos vencimentos do empregado, a empresa fica obrigada a restituir em dobro o respectivo valor, na forma do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Fica assegurado a empresa o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo, por ocasião do desligamento do empregado.

Os uniformes deverão ser fornecidos completos, inclusive no período de inverno, acrescidos de agasalhos (ex.: "camisa, calça, camiseta, sapatos ou botas, sobretudo ou jaqueta (para porteiros); agasalhos (jaleco ou jaqueta ou blusa de moletom ou blusa de lã ou casaco/paletó)".

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas deverão considerar justificadas as ausências do empregado quando este apresentar atestados médicos emitidos pelo SUS (Sistema único de Saúde) e seus conveniados, bem como, os emitidos pelo serviço médico e odontológico da **ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA: SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO** e seus conveniados, também serão aceitos os atestados médicos emitidos pelo convênio médico ou plano de saúde do empregado e quando o empregado estiver relacionado como dependente em Convênio Médico cujo titular seja o cônjuge.

a) Deverão ser consideradas justificadas também as ausências quando do acompanhamento de filho menor e/ou inválido para consulta médica.

b) A falta de indicação do CID – Classificação Estatística Internacional de Doenças nos atestados médicos, não invalida sua eficácia.

Parágrafo Primeiro: O atestado deverá ser entregue, pessoalmente, ou, no caso de absoluta impossibilidade comprovada, por outrem, ou ainda, por meio eletrônico até 48 (quarenta e oito) horas após a emissão do referido atestado médico, sendo convalidado pelo médico da empresa.

Parágrafo Segundo: Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua subsede ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo preposto da mesma no próprio posto de serviço.

Parágrafo Terceiro: Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o número do Conselho do profissional que assina o documento, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da empresa.

Parágrafo Quarto: Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-los, vez que a prática de atestado falso é crime, previsto nos arts. 297 e 302 do Código Penal.

Parágrafo Quinto: Caso a fraude seja constatada, poderá implicar em demissão por justa causa do empregado, prevista no artigo 482, da CLT.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SESMT COLETIVO - ORGANIZAÇÃO DO SESMT COLETIVO

Em conformidade com o Art. 2º da Portaria SIT/ DSST Nº 17, de 01/08/2007, que aprova o subitem 4.14.3 da NR-4 que, por sua vez, altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) poderá ser organizado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, englobando as empresas da mesma atividade econômica, localizadas na área de representação do SEAC - SP SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO;

-> Para facilitar a leitura, transcreve-se a Norma Regulamentadora 4, nos artigos em referendados nesta cláusula. " NR 4 - NORMA REGULAMENTADORA 4 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO "4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho." ... "4.14.3 As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II, podem constituir SESMT comum, organizado pelo sindicato patronal correspondente ou pelas próprias empresas interessadas, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho." ... "4.14.3.4 O SESMT organizado conforme o subitem 4.14.3 deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes das empresas, do sindicato de trabalhadores e da Delegacia Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. (Subitem 4.14.3 aprovado pela Portaria SST 17/2007)."

AValiação: Nos termos no item 4.14.4.3 as partes signatárias constituirão comissão paritária indicando cada qual dois componentes, e integrada ainda por dois integrantes da empresa que aderir ao sistema efetivarão a avaliação do sistema no prazo de seis meses após sua implantação.

FISCALIZAÇÃO: A partir de seis meses da implantação, a comissão paritária composta pelos signatários, poderá requisitar às empresas representadas pelo SEAC - SP SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, que não aderirem ao sistema, toda documentação relativa ao SESMT, mediante simples notificação com aviso de recebimento, com prazo de apresentação não inferior à vinte dias para análise do correto cumprimento da Legislação relativa à matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO: A não apresentação no prazo assinalado ensejará multa em favor das entidades no importe de cinco por cento (5%) do piso normativo por empregado da empresa, sendo metade à cada entidade, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público do Trabalho, e à Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AFASTAMENTO DECORRENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Na hipótese do empregado ser encaminhado ao INSS para recebimento de benefício previdenciário, e tenha este sido negado ou cessado, deverá o mesmo retornar a empresa imediatamente após comunicação do INSS. Fica, outrossim, determinado que o empregado deverá informar a empresa as decisões de deferimento ou indeferimento e/ou demais movimentações de benefícios e/ou aposentadoria, no prazo máximo de 48 horas após comunicação, **sob pena de não poder requerer qualquer verba inerente ao período não informado.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o empregado opte por recorrer da decisão do INSS, pelas vias administrativas ou judiciais, e não retorne ao trabalho, deverá o mesmo entregar a empresa, por escrito, a intenção de recurso, ficando durante o período com o contrato de trabalho suspenso até que volte a laborar, cumprindo os tramites legais de retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Anualmente, o empregado afastado deverá comunicar a empresa a sua respectiva situação, considerando os efeitos da presente cláusula coletiva de trabalho.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Para se determinar a norma coletiva aplicável entre empregado e empregador faz-se necessário verificar qual a atividade desenvolvida pela empresa, a fim de que se proceda ao enquadramento sindical.

Se o empregador lista diversas atividades em seu contrato social, aquela que mais se destaca determina a entidade sindical autorizada a representar a empresa na celebração de normas coletivas o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa.

Neste sentido, mesmo que a empresa desenvolva atividades outras, utilizando um universo ínfimo de empregados, mas dentro do contexto de sua atividade principal, esta será sua atividade preponderante.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE AFASTAMENTO

Fica garantido o afastamento remunerado aos dirigentes sindicais, cipeiros e delegados sindicais, quando da participação em seminários, cursos e congressos realizados pelas entidades sindicais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Com base nas disposições contidas no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, no artigo 513, alínea "e" da CLT e de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do recurso Extraordinário nº 189.960-3, publicado no DJU em 10/08/2.001, os empregadores ficam obrigados a descontar, uma única vez, no **salário de Janeiro de 2.024**, devidamente corrigido, a importância equivalente a 4% (quatro por cento) do salário de cada empregado associado ou não associado do **SIEMACO ARAÇATUBA**, limitado o desconto a R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais), a título de Contribuição Assistencial Profissional, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas ao **SIEMACO ARAÇATUBA** em guias próprias fornecidas, até o dia **10 de Fevereiro de 2.024**, acompanhada da relação nominal dos empregados, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correção legais; A Contribuição Assistencial Profissional foi aprovada em Assembléia Geral Extraordinária do sindicato realizada em 10 de Novembro de 2.023 às 10:00 horas e é válida para o período de 1º de Janeiro de 2.024 à 31 de Dezembro de 2.025. **Com exceção ao mês da data-base nos demais meses será descontado de cada empregado associado ou não associado do SIEMACO ARAÇATUBA, a importância de 2% (dois por cento), a título de contribuição assistencial mensal.** Conforme aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, o trabalhador sindicalizado ou não sindicalizado poderá se opor, a qualquer tempo, ao desconto devendo para isso, comparecer pessoalmente na sede do **SIEMACO ARAÇATUBA** no horário das 08:00 às 17:30, munido de carta de próprio punho.

Parágrafo Primeiro:- NOVOS EMPREGADOS – Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente aos meses trabalhados, desde que o empregado não tenha contribuído neste ano com o **SIEMACO ARAÇATUBA**.

Parágrafo Segundo:- O desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de contribuição assistencial será de inteira responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao **SIEMACO ARAÇATUBA** fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador, o mesmo ocorrendo em caso de o recolhimento vir a ser efetuado a outro sindicato, que não seja o representante legal dos empregados, observando-se o local de prestação de serviços do empregado em relação a base territorial do **SIEMACO ARAÇATUBA**

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CRTS - RELAÇÕES TRABALHISTAS SINDICAIS

A CRTS - Contribuição de Relações Trabalhistas Sindicais, é devida pelas empresas ao SEAC-SP, mensalmente, no percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), incidente sobre a base de cálculo do FGTS constante da folha de pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Com intuito de preservar as empresas idôneas, assim como seus respectivos empregados e os contratantes em geral, para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive justiça do trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Tomador de serviços e Órgãos Licitantes e por força desta convenção e em atendimento ao disposto no Artigo 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, sendo específica para cada certame licitatório, sendo vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Consideram-se obrigações sindicais: a) recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica); b) recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas nesta convenção; c) cumprimento integral desta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos convenientes, nos casos de concorrências, cartaconvite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ULTRATIVIDADE

Todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho terão validade até a assinatura da Próxima Convenção Coletiva.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica acordado entre as partes, a constituição da Comissão de Conciliação Prévia em atendimento a Lei 9.958/2000. Para tanto, as partes se reunirão para que o regulamento de funcionamento da comissão seja deliberado, discutido e aprovado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes se comprometem a debater e elaborar um regulamento padrão sobre o funcionamento da Comissão, tendo em vista a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Parágrafo Único: É vedada a formação de Comissão de Representação dos Trabalhadores antes da elaboração do Regulamento Padrão entre o SEAC-SP e da **ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA.**

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUITAÇÃO ANUAL DAS VERBAS TRABALHISTAS

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante a **ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA: SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO.**

Para tanto, as partes se reunirão para deliberarem sobre as regras do termo de quitação anual das verbas trabalhistas, através de uma comissão específica a ser criada em até 90 dias.

Parágrafo Único: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO

1) **PREVALECERÃO TODAS** as condições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho **SOBRE** aquelas estipuladas em Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive salários;

2) Ficam garantidas e respeitadas as condições mais benéficas existentes nas decisões judiciais transitadas em julgado e nos acordos coletivos já firmados entre empresas e a **ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA.**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PRAZOS E MULTAS

As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente norma coletiva, sob pena de multa e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas.

No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará em favor do empregado prejudicado e para cada infração cometida, multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal vigente no país.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS SOCIAIS E ECONÔMICAS

Ficam mantidas as cláusulas da presente convenção Coletiva de Trabalho, **exceto**, as cláusulas de **natureza econômicas** para o biênio 2024/2025.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO

Fica estabelecida a data de **16 de maio de cada ano para comemoração ao dia do trabalhador em asseio e conservação.**

Neste dia, (16 de maio de cada ano) sendo dia útil e trabalhado, as empresas fornecerão aos seus trabalhadores, **mais um tíquete-refeição para cada empregado** que tenha trabalhado no dia 16 de maio, totalizando o valor de **R\$ 39,54** (trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTOS E REPASSES

Os pagamentos e repasses devidos pela empresa, deverão ser efetuados por meio de sistema de cobrança bancária ou diretamente em conta corrente bancária da entidade sindical, via depósito ou transferência. Neste caso, a empresa deverá preencher a guia que poderá ser enviada ou disponibilizada em meio eletrônico, internet, *e-mail* ou *site* da entidade sindical.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Em face da Lei nº 13.709/18 e atos normativos dela decorrentes, as entidades convenentes fixam, conforme disposições contidas nos artigo 7º, inciso I, artigo 11, inciso I, c/c artigo 9º, § 3º da referida Lei, que os dados pessoais dos empregados, tais como nome, CPF, endereço residencial e todos os dados necessários para atender às normas e regras de segurança exigidas pelos tomadores de serviço, operadora/administradora de benefícios, sindicato laboral e outros estritamente ligados à atividade, poderão ser compartilhados sempre que necessário e quando autorizados em assembleia geral da categoria, assim entendida largo senso, ou quando vinculados diretamente à relação mantida por sua empregadora e seus clientes e fornecedores, tendo em conta a atividade por ela exercida e as necessidades de segurança da informação. Do mesmo modo, tocará aos seus empregados estrita observação de tal conduta, no exercício dos seus cometimentos funcionais, quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados à empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços, sob pena de responsabilidade pessoal.

Parágrafo único: para sua segurança jurídica, a empresa poderá incluir esse item no contrato de trabalho firmado com o empregado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS MÍNIMO

A "**Tabela de Encargos Sociais Mínimo**", é uma sugestão elaborada com base na realidade empresarial das empresas do setor de asseio e conservação, visando criar mecanismos para evitar a precarização do setor e fornecer ao tomador de serviços uma base de informações, para equalização de propostas comerciais, com foco em colaborar para evitar as contratações com valores inexequíveis.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO I
SEAC/SP**

PLANILHA DE FORMAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS MÍNIMOS

ITENS DE FORMAÇÃO

GRUPO A - ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS

Previdência Social

SESI

SENAI

INCRA

SEBRAE

Salário-educação

Seguro Contra Acidentes de Trabalho
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS

TOTAL GRUPO A

GRUPO B - TEMPO REMUNERADO E NÃO TRABALHADO

Férias
Ausência por Enfermidade (igual ou menor que 15 dias)
Ausências Legais
Licença Paternidade
Acidente de Trabalho
Aviso Prévio Trabalhado

TOTAL GRUPO B

GRUPO C - ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

Adicional de Férias
13º Salário

TOTAL GRUPO C

GRUPO D - OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS

Aviso Prévio Indenizado
Incidência do FGTS sobre aviso prévio
Incidência da Multa FGTS e da Contribuição Social Sobre os depósitos FGTS
Incidência da multa FGTS e da Contribuição Social sobre o aviso-prévio indenizado
Incidência da multa FGTS e da Contribuição Social sobre o aviso-prévio trabalhado

TOTAL GRUPO D

GRUPO E - APROVISIONAMENTO DE CASOS ESPECIAIS

Incidência do Grupo A sobre afastamento por licença-maternidade
Incidência do FGTS sobre o acidente de Trabalho (igual ou menor que 15 dias)
Percentual Referente a Abono Pecuniário
Percentual Referente a Reflexo do Aviso-Prévio Indenizado Sobre Férias e 13º Salário
Incidência do FGTS Sobre Reflexo do Aviso-Prévio Indenizado Sobre o 13º Salário

TOTAL GRUPO E

GRUPO F - INCIDÊNCIAS CUMULATIVAS

Grupo A x (Grupo B + Grupo C)
Incidência do Grupo A Sobre Grupo B
Incidência Grupo A Sobre o Grupo C

TOTAL GRUPO F

TOTAL GERAL

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PLANILHA DE FORMAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS MÍNIMO EXEQUÍVEL

A Planilha de composição de encargos sociais fixada nesta Convenção Coletiva, **revela o contexto mínimo de custeio para possibilitar contratações com exequibilidade econômica e segurança jurídica**, com foco em resguardar os tomadores de serviços no tocante a contratação de atividades terceirizadas com predominância de mão de obra, no que concerne a responsabilidade subsidiária e/ou solidária presente nas relações trabalhistas.

A planilha de composição de encargos sociais mínimos segue padrões de aglutinação de custeio, considerando a realidade do setor de asseio e conservação, em percentuais respaldados por análises produzidas pelas mais renomadas instituições especializadas na criação e análise de índices econômico-financeiros.

}

RUI MONTEIRO MARQUES

Presidente

SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAU

ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA LIMPEZA AMBIENTAL AREAS VE

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE AGE DOS TRABALHADORES, FL.01 - SIEMACO ARAÇATUBA

Anexo (PDF)

ANEXO II - CONTINUAÇÃO, FL.02 _ ATA DE AGE DOS TRABALHADORES - SIEMACO ARAÇATUBA

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PATRONAL - SEAC-SP

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

PROPOSTA DE PREÇO FINAL PARA FORNECIMENTO DO OBJETO DO EDITAL

Ao Município de Birigui/SP

PREGÃO ELETRÔNICO 41/2025 - EDITAL Nº 54/2025

CNPJ: 35.290.515/0001-58 - SERFACIL EMPREENDEIMENTOS LTDA | Inscrição Estadual: 003578791.00-36

Endereço completo: RUA PROFESSOR JOSÉ JOAQUIM DA COSTA, 184, ARRAIAL D'ANGOLA, PARACATU -MG

Telefone: (38) 9.9741-3911

E-mail: SERFACILEMPREENDEIMENTOS@OUTLOOK.COM.BR

Dados Bancários: BANCO: INTER - 077

AGÊNCIA: 0001

CONTA: 31382285-9

Nome completo do Representante e Cargo: JOÃO CLAUDIO GOMES ARAÚJO - SÓCIO PROPRIETÁRIO

RG: MG-19.235.400

CPF: 018.700.466-84

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial em ambiente escolar e departamentos administrativos da Secretaria de Educação, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

PROPOSTA DE PREÇO FINAL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DO EDITAL

Apresentamos nossa proposta para execução do item abaixo discriminado, conforme Anexo I, que integra o instrumento convocatório da licitação em epígrafe.

A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

PLANILHA GERAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇO CONTÍNUO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EM AMBIENTE ESCOLAR E DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS – (CEI'S). Para atender 35 postos que perfaz 53.973,09m²	12 MESES	R\$ 176.547,84	R\$ 2.118.574,08
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇO CONTÍNUO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EM AMBIENTE ESCOLAR E DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS – (EMEI'S). Para atender 08 postos que perfaz 11.088,63m²	12 MESES	R\$ 36.271,29	R\$ 435.255,48
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇO CONTÍNUO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EM AMBIENTE ESCOLAR E DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS – (EM'S). Para atender 54 postos que perfaz 74.313,15m²	12 MESES	R\$ 243.080,87	R\$ 2.916.970,44
VALOR TOTAL DA PROPOSTA				R\$ 5.470.800,00

QUANTIDADE TOTAL EM METROS QUADRADOS: 139.374,87 M2

ITEM	FUNÇÃO	QUANTIDADE POR FUNÇÃO
1	Auxiliar de Limpeza	1
	Auxiliar de Limpeza com adicional por acúmulo de função de auxiliar de cozinha	17
	Agente de higienização	15
	Limpador de vidros e fachadas	1,333333334
	Encarregado	0,666666666
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS		35
2	Auxiliar de Limpeza	0
	Auxiliar de Limpeza com adicional por acúmulo de função de auxiliar de cozinha	4
	Agente de higienização	4
	Limpador de vidros e fachadas	0
	Encarregado	0
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS		8
3	Auxiliar de Limpeza	24
	Auxiliar de Limpeza com adicional por acúmulo de função de auxiliar de cozinha	14
	Agente de higienização	15
	Limpador de vidros e fachadas	0,666666667
	Encarregado	0,333333333
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS		54
TOTAL GERAL DE FUNCIONÁRIOS		97

De acordo com o art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006, apenas os serviços tributados pelo Anexo IV (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza, conservação e serviços advocatícios) podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, sem prejuízo para a opção pelo Simples Nacional.

PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	JORNADA	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	Auxiliar de Limpeza	25	Funcionário	44h/semanais	R\$ 4.275,85	R\$ 106.896,14	R\$ 1.282.753,69
2	Auxiliar de Limpeza com adicional por acúmulo de função de auxiliar de cozinha	35	Funcionário	44h/semanais	R\$ 4.568,02	R\$ 159.880,87	R\$ 1.918.570,46
3	Agente de higienização	34	Funcionário	44h/semanais	R\$ 5.102,72	R\$ 173.492,54	R\$ 2.081.910,44
4	Limpador de vidros e fachadas	2	Funcionário	44h/semanais	R\$ 5.323,30	R\$ 10.646,60	R\$ 127.759,20
5	Encarregado	1	Funcionário	44h/semanais	R\$ 4.983,85	R\$ 4.983,85	R\$ 59.806,20
TOTAL		97				R\$ 455.900,00	R\$ 5.470.800,00

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE: AUXILIAR DE LIMPEZA

PREGÃO ELETRÔNICO	41/2025
EDITAL Nº	EDITAL Nº 54/2025

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	30/5/2025
B	Município/UF	BIRIGUI - SP
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	SP003473/2025
D	Nº de meses de execução contratual	12

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Tipo de Serviço	Limpeza e conservação
Unidade Medida	Funcionário

MÃO-DE-OBRA

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual

Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Limpeza e conservação
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20
3	Salário normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.717,20
4	Categoria profissional	Limpeza e conservação
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	1/1/2025

Módulo 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base	100,00%	R\$ 1.717,20
B	Adicional Periculosidade		
C	Adicional Insalubridade		
D	Adicional Noturno		
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
F	Outros (especificar)		
Total de Remuneração		100,00%	R\$ 1.717,20

Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias

2.1	13º Salário e Adicional de Férias	%	Valor R\$
A	13º Salário (1/12)	8,33%	R\$ 143,10
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 190,78
TOTAL		19,44%	R\$ 333,88

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

	GPS, FGTS e outras contribuições	%	R\$
A	INSS	20,00%	R\$ 410,22
B	Salário educação		R\$ -
C	SAT (RAT: 3,00 x FAP: 0,50)	1,50%	R\$ 30,77
D	SESC ou SESI		R\$ -
E	SENAI ou SENAC		R\$ -
F	SEBRAE		R\$ -
G	INCRA		R\$ -
H	FGTS	8,00%	R\$ 164,09
TOTAL		29,50%	R\$ 605,07

2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte (R\$ 4,75*42)-(6%*salario base)	R\$ 96,47
B	Ticket refeição (R\$ 20,76- R\$ 1,39 = R\$ 19,37) * 21	R\$ 406,77
C	Prêmio assiduidade	R\$ 300,00
D	PPR (R\$ 339,42/12)	R\$ 28,29
E	Benefício social sindical	R\$ 15,96
F	Seguro de vida	R\$ 2,70
G	Cesta básica	R\$ 144,68
TOTAL:		R\$ 994,86

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º Salário e Adicional de Férias	R\$ 333,88
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$ 605,07

2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$	994,86
TOTAL:		R\$	1.933,81

Módulo 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

3	Provisão para Rescisão	%	Valor R\$
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$ 7,16
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,02%	R\$ 0,57
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,47%	R\$ 59,56
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ 33,39
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,20%	R\$ 9,85
F	Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,53%	R\$ 9,10
TOTAL		6,58%	R\$ 119,63

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1	Ausências Legais	%	Valor R\$
A	Substituto na cobertura de Férias	0,50%	R\$ 8,59
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,20%	R\$ 3,43
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,06%	R\$ 1,03
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,02%	R\$ 0,34
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,10%	R\$ 1,72
TOTAL		0,88%	R\$ 15,11

Submódulo 4.2 - Intraornada

4.2	Intraornada	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação	R\$ -
TOTAL:		R\$ -

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Afastamento Maternidade	Valor
4.1	Substituto nas Ausências Legais	R\$ 15,11
4.2	Substituto na Intraornada	R\$ -
TOTAL		R\$ 15,11

Módulo 5: INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes/EPIs	R\$ 33,83
C	Materiais / Insumos	R\$ 132,21
D	Equipamentos	R\$ 45,32
TOTAL:		R\$ 211,36

Módulo 6 - CUSTOS INDIRETOS TRIBUTOS E LUCRO

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor
A	Custos Indiretos	0,01%	0,40
B	Lucro	0,01%	0,40
C	Tributos	6,50%	277,93
	C.1 - Tributos Federais		
	PIS		0,00
	COFINS		0,00
	C.2 - Tributos Municipais		
	ISS		0,00
	C.3 - Tributos Estaduais	0,00%	
TOTAL		6,52%	278,73

2 - QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução Contratual (valor por empregado)	Valor
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.717,20
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	1.933,81
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	119,63
D	Módulo 4 - Custo de reposição do Profissional Ausente	15,11
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	211,36
Subtotal (A+B+C+D+E)		3.997,12
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	278,73
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		4.275,85

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE: AUXILIAR DE LIMPEZA COM ADICIONAL POR ACÚMULO DE AUXILIAR DE COZINHA

PREGÃO ELETRÔNICO	41/2025
EDITAL Nº	EDITAL Nº 54/2025

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	30/5/2025
B	Município/UF	BIRIGUI - SP
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	SP003473/2025
D	Nº de meses de execução contratual	12

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Tipo de Serviço	Limpeza e conservação
Unidade Medida	Funcionário

MÃO-DE-OBRA

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual

Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Limpeza e conservação
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20
3	Salário normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.717,20
4	Categoria profissional	Limpeza e conservação
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	1/1/2025

Módulo 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base	100,00%	R\$ 1.717,20
B	Adicional Periculosidade		
C	Adicional Insalubridade		
D	Adicional Noturno		
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
F	Adicional de acúmulo de função	10,00%	R\$ 171,72
Total de Remuneração		110,00%	R\$ 1.888,92

Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias

2.1	13º Salário e Adicional de Férias	%	Valor R\$
A	13º Salário (1/12)	8,33%	R\$ 157,41
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 209,86
TOTAL		19,44%	R\$ 367,27

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

	GPS, FGTS e outras contribuições	%	R\$
A	INSS	20,00%	R\$ 451,24
B	Salário educação		R\$ -
C	SAT (RAT: 3,00 x FAP: 0,50)	1,50%	R\$ 33,84
D	SESC ou SESI		R\$ -
E	SENAI ou SENAC		R\$ -
F	SEBRAE		R\$ -
G	INCRA		R\$ -
H	FGTS	8,00%	R\$ 180,50
TOTAL		29,50%	R\$ 665,58

2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte (R\$ 4,75*42)-(6%*salario base)	R\$ 96,47
B	Ticket refeição (R\$ 20,76- R\$ 1,39 = R\$ 19,37) * 21	R\$ 406,77
C	Prêmio assiduidade	R\$ 300,00
D	PPR (R\$ 339,42/12)	R\$ 28,29
E	Benefício social sindical	R\$ 15,96
F	Seguro de vida	R\$ 2,70
G	Cesta básica	R\$ 144,68
TOTAL:		R\$ 994,86

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º Salário e Adicional de Férias	R\$ 367,27

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$	665,58
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$	994,86
TOTAL:		R\$	2.027,71

Módulo 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

3	Provisão para Rescisão	%	Valor R\$
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$ 7,87
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,02%	R\$ 0,63
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,47%	R\$ 59,56
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ 36,73
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,57%	R\$ 10,84
F	Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,53%	R\$ 10,01
TOTAL		6,95%	R\$ 125,63

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1	Ausências Legais	%	Valor R\$
A	Substituto na cobertura de Férias	0,50%	R\$ 9,44
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,20%	R\$ 3,78
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,06%	R\$ 1,13
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,02%	R\$ 0,38
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,10%	R\$ 1,89
TOTAL		0,88%	R\$ 16,62

Submódulo 4.2 - Intraornada

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

4.2	Intraornada	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação	R\$ -
TOTAL:		R\$ -

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Afastamento Maternidade	Valor
4.1	Substituto nas Ausências Legais	R\$ 16,62
4.2	Substituto na Intraornada	R\$ -
TOTAL		R\$ 16,62

Módulo 5: INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes/EPs	R\$ 33,83
C	Materiais / Insumos	R\$ 132,21
D	Equipamentos	R\$ 45,32
TOTAL:		R\$ 211,36

Módulo 6 - CUSTOS INDIRETOS TRIBUTOS E LUCRO

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor
A	Custos Indiretos	0,01%	0,43
B	Lucro	0,01%	0,43
C	Tributos	6,50%	296,92
	PIS		0,00
	COFINS		0,00
	C.2 - Tributos Municipais		
	ISS		0,00
	C.3 - Tributos Estaduais	0,00%	
TOTAL		6,52%	297,78

2 - QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução Contratual (valor por empregado)	Valor
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.888,92
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	2.027,71
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	125,63
D	Módulo 4 - Custo de reposição do Profissional Ausente	16,62
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	211,36
Subtotal (A+B+C+D+E)		4.270,25
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	297,78
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		4.568,02

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE: AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO	41/2025
EDITAL Nº	EDITAL Nº 54/2025

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	30/5/2025
B	Município/UF	BIRIGUI - SP
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	SP003473/2025
D	Nº de meses de execução contratual	12

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Tipo de Serviço	Limpeza e conservação
Unidade Medida	Funcionário

MÃO-DE-OBRA

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual

Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Limpeza e conservação
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20
3	Salário normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.717,20
4	Categoria profissional	Limpeza e conservação
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	1/1/2025

Módulo 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base	100,00%	R\$ 1.717,20
B	Adicional Periculosidade		
C	Adicional Insalubridade	40,00%	R\$ 607,20
D	Adicional Noturno		
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
F	Outros (especificar)		
Total de Remuneração		140,00%	R\$ 2.324,40

Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias

2.1	13º Salário e Adicional de Férias	%	Valor R\$
A	13º Salário (1/12)	8,33%	R\$ 193,70
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 258,24
TOTAL		19,44%	R\$ 451,94

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

	GPS, FGTS e outras contribuições	%	R\$
A	INSS	20,00%	R\$ 555,27
B	Salário educação		R\$ -
C	SAT (RAT: 3,00 x FAP: 0,50)	1,50%	R\$ 41,65
D	SESC ou SESI		R\$ -
E	SENAI ou SENAC		R\$ -
F	SEBRAE		R\$ -
G	INCRA		R\$ -
H	FGTS	8,00%	R\$ 222,11
TOTAL		29,50%	R\$ 819,02

2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte (R\$ 4,75*42)-(6%*salario base)	R\$ 96,47
B	Ticket refeição (R\$ 20,76- R\$ 1,39 = R\$ 19,37) * 21	R\$ 406,77
C	Prêmio assiduidade	R\$ 300,00
D	PPR (R\$ 339,42/12)	R\$ 28,29
E	Benefício social sindical	R\$ 15,96
F	Seguro de vida	R\$ 2,70
G	Cesta básica	R\$ 144,68
TOTAL:		R\$ 994,86

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º Salário e Adicional de Férias	R\$ 451,94
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$ 819,02

2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$	994,86
TOTAL:		R\$	2.265,82

Módulo 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

3	Provisão para Rescisão	%	Valor R\$
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$ 9,69
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 0,77
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,47%	R\$ 59,56
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ 33,39
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Avis	0,57%	R\$ 9,85
F	Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,53%	R\$ 12,32
TOTAL		6,97%	R\$ 125,58

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1	Ausências Legais	%	Valor R\$
A	Substituto na cobertura de Férias	0,50%	R\$ 11,62
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,20%	R\$ 4,65
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,06%	R\$ 1,39
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,02%	R\$ 0,46
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,10%	R\$ 2,32
TOTAL		0,88%	R\$ 20,45

Submódulo 4.2 - Intraornada

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

4.2	Intraornada	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação	R\$ -
TOTAL:		R\$ -

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Afastamento Maternidade	Valor
4.1	Substituto nas Ausências Legais	R\$ 20,45
4.2	Substituto na Intraornada	R\$ -
TOTAL		R\$ 20,45

Módulo 5: INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes/EPs	R\$ 33,83
C	Materiais / Insumos	
D	Equipamentos	
TOTAL:		R\$ 33,83

Módulo 6 - CUSTOS INDIRETOS TRIBUTOS E LUCRO

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor
A	Custos Indiretos	0,01%	0,48
B	Lucro	0,01%	0,48
C	Tributos	6,50%	331,68
C.1 - Tributos Federais			
	PIS		0,00
	COFINS		0,00
C.2 - Tributos Municipais			
	ISS		0,00
C.3 - Tributos Estaduais			
		0,00%	
TOTAL		6,52%	332,63

2 - QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução Contratual (valor por empregado)	Valor
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	2.324,40
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	2.265,82
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	125,58
D	Módulo 4 - Custo de reposição do Profissional Ausente	20,45
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	33,83
Subtotal (A+B+C+D+E)		4.770,09
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	332,63
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		5.102,72

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE: LIMPADOR DE VIDROS

PREGÃO ELETRÔNICO	41/2025
EDITAL Nº	EDITAL Nº 54/2025

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	30/5/2025
B	Município/UF	BIRIGUI - SP
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	SP003473/2025
D	Nº de meses de execução contratual	12

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Tipo de Serviço	Limpeza e conservação
Unidade Medida	Funcionário

MÃO-DE-OBRA

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual

Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra

1	Tipo de serviço	Limpeza e conservação
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20
3	Salário normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.882,34
4	Categoria profissional	Limpeza e conservação
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	1/1/2025

Módulo 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base	100,00%	R\$ 1.882,34
B	Adicional Periculosidade	30,00%	R\$ 564,70
C	Adicional Insalubridade		
D	Adicional Noturno		
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
F	Outros (especificar)		
Total de Remuneração		130,00%	R\$ 2.447,04

Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias

2.1	13º Salário e Adicional de Férias	%	Valor R\$
A	13º Salário (1/12)	8,33%	R\$ 203,92
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 271,87
TOTAL		19,44%	R\$ 475,79

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

	GPS, FGTS e outras contribuições	%	R\$
A	INSS	20,00%	R\$ 584,57
B	Salário educação		R\$ -
C	SAT (RAT: 3,00 x FAP: 0,50)	1,50%	R\$ 43,84
D	SESC ou SESI		R\$ -
E	SENAI ou SENAC		R\$ -
F	SEBRAE		R\$ -
G	INCRA		R\$ -
H	FGTS	8,00%	R\$ 233,83
TOTAL		29,50%	R\$ 862,23

2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte (R\$ 4,75*42)-(6%*salario base)	R\$ 86,56
B	Ticket refeição (R\$ 20,76- R\$ 1,39 = R\$ 19,37) * 21	R\$ 406,77
C	Prêmio assiduidade	R\$ 300,00
D	PPR (R\$ 339,42/12)	R\$ 28,29
E	Benefício social sindical	R\$ 15,96
F	Seguro de vida	R\$ 2,70
G	Cesta básica	R\$ 144,68
TOTAL:		R\$ 984,95

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º Salário e Adicional de Férias	R\$ 475,79
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$ 862,23
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$ 984,95

TOTAL:	R\$	2.322,98
---------------	------------	-----------------

Módulo 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

3	Provisão para Rescisão	%	Valor R\$
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$ 10,20
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 0,82
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,47%	R\$ 65,29
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ 47,58
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Avis	0,57%	R\$ 14,04
F	Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,53%	R\$ 12,97
TOTAL		6,97%	R\$ 150,89

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1	Ausências Legais	%	Valor R\$
A	Substituto na cobertura de Férias	0,50%	R\$ 12,24
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,20%	R\$ 4,89
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,06%	R\$ 1,47
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,02%	R\$ 0,49
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,10%	R\$ 2,45
TOTAL		0,88%	R\$ 21,53

Submódulo 4.2 - Intra jornada

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

4.2	Intra jornada	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação	R\$ -
TOTAL:		R\$ -

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Afastamento Maternidade	Valor
4.1	Substituto nas Ausências Legais	R\$ 21,53
4.2	Substituto na Intra jornada	R\$ -
TOTAL		R\$ 21,53

Módulo 5: INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes/EPs	R\$ 33,83
C	Materiais / Insumos	
D	Equipamentos	
TOTAL:		R\$ 33,83

Módulo 6 - CUSTOS INDIRETOS TRIBUTOS E LUCRO

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor
A	Custos Indiretos	0,01%	0,50
B	Lucro	0,01%	0,50
C	Tributos	6,50%	346,03
	C.1 - Tributos Federais		
	PIS		0,00
	COFINS		0,00
	C.2 - Tributos Municipais		
	ISS		0,00
	C.3 - Tributos Estaduais	0,00%	
TOTAL		6,52%	347,03

2 - QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução Contratual (valor por empregado)	Valor
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	2.447,04
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	2.322,98
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	150,89
D	Módulo 4 - Custo de reposição do Profissional Ausente	21,53
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	33,83
Subtotal (A+B+C+D+E)		4.976,27
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	347,03
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		5.323,30

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE:

PREGÃO ELETRÔNICO	41/2025
EDITAL Nº	EDITAL Nº 54/2025

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	30/5/2025
B	Município/UF	BIRIGUI - SP
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	SP003473/2025
D	Nº de meses de execução contratual	12

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Tipo de Serviço	Limpeza e conservação
Unidade Medida	Funcionário

MÃO-DE-OBRA

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual

Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra

1	Tipo de serviço	Limpeza e conservação
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4101-05
3	Salário normativo da Categoria Profissional	R\$ 2.247,37
4	Categoria profissional	Limpeza e conservação
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	1/1/2025

Módulo 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base	100,00%	R\$ 2.247,37
B	Adicional Periculosidade		
C	Adicional Insalubridade		
D	Adicional Noturno		
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
F	Outros (especificar)		
Total de Remuneração		100,00%	R\$ 2.247,37

Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias

2.1	13º Salário e Adicional de Férias	%	Valor R\$
A	13º Salário (1/12)	8,33%	R\$ 187,28
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 249,68
TOTAL		19,44%	R\$ 436,96

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

	GPS, FGTS e outras contribuições	%	R\$
A	INSS	20,00%	R\$ 536,87
B	Salário educação		R\$ -
C	SAT (RAT: 3,00 x FAP: 0,50)	1,50%	R\$ 40,27
D	SESC ou SESI		R\$ -
E	SENAI ou SENAC		R\$ -
F	SEBRAE		R\$ -
G	INCRA		R\$ -
H	FGTS	8,00%	R\$ 214,75
TOTAL		29,50%	R\$ 791,88

2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte (R\$ 4,75*42)-(6%*salario base)	R\$ 74,16
B	Ticket refeição (R\$ 20,76- R\$ 1,39 = R\$ 19,37) * 21	R\$ 406,77
C	Prêmio assiduidade	R\$ 300,00
D	PPR (R\$ 339,42/12)	R\$ 28,29
E	Benefício social sindical	R\$ 15,96
F	Seguro de vida	R\$ 2,70
G	Cesta básica	R\$ 144,68
TOTAL:		R\$ 972,55

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º Salário e Adicional de Férias	R\$ 436,96
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$ 791,88

2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$	972,55
TOTAL:		R\$	2.201,39

Módulo 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

3	Provisão para Rescisão	%	Valor R\$
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$ 9,36
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 0,75
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,47%	R\$ 77,95
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ 43,70
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,57%	R\$ 12,89
F	Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,53%	R\$ 11,91
TOTAL		6,97%	R\$ 156,56

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1	Ausências Legais	%	Valor R\$
A	Substituto na cobertura de Férias	0,50%	R\$ 11,24
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,20%	R\$ 4,49
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,06%	R\$ 1,35
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,02%	R\$ 0,45
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,10%	R\$ 2,25
TOTAL		0,88%	R\$ 19,78

Submódulo 4.2 - Intra jornada

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

4.2	Intra jornada	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação	R\$ -
TOTAL:		R\$ -

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Afastamento Maternidade	Valor
4.1	Substituto nas Ausências Legais	R\$ 19,78
4.2	Substituto na Intra jornada	R\$ -
TOTAL		R\$ 19,78

Módulo 5: INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes/EPIs	R\$ 33,83
C	Materiais / Insumos	
D	Equipamentos	
TOTAL:		R\$ 33,83

Módulo 6 - CUSTOS INDIRETOS TRIBUTOS E LUCRO

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor
A	Custos Indiretos	0,01%	0,47
B	Lucro	0,01%	0,47
C	Tributos	6,50%	324,91
	C.1 - Tributos Federais		
	SIMPLES NACIONAL		0,00
	COFINS		0,00
	C.2 - Tributos Municipais		
	ISS		0,00
	C.3 - Tributos Estaduais	0,00%	
TOTAL		6,52%	325,84

2 - QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução Contratual (valor por empregado)	Valor
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	2.247,37
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	2.201,39
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	156,56
D	Módulo 4 - Custo de reposição do Profissional Ausente	19,78
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	33,83
Subtotal (A+B+C+D+E)		4.658,94
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	324,91
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		4.983,85

EQUIPAMENTOS

Item	Descrição Resumida	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Durabilidade de Mês	Valor total	Valor pro rata
01	Balde espremedor dobro 02 água	32	Unidade	R\$ 4,00	12	R\$ 128,00	R\$ 10,67
02	Balde 8 litros	32	Unidade	R\$ 4,00	12	R\$ 128,00	R\$ 10,67
03	Carrinho multifuncional de limpeza	32	Unidade	R\$ 95,00	12	R\$ 3.040,00	R\$ 253,33
04	Conjunto mop água completo	32	Unidade	R\$ 9,00	12	R\$ 288,00	R\$ 24,00
05	Conjunto inop pó completo	32	Unidade	R\$ 9,00	12	R\$ 288,00	R\$ 24,00
06	Enceradeira industrial de mínimo de 350 mm	09	Unidade	R\$ 350,00	12	R\$ 3.150,00	R\$ 262,50
07	Enceradeira industrial de mínimo de 450 mm	09	Unidade	R\$ 400,00	12	R\$ 3.600,00	R\$ 300,00
08	Extensor de mínimo 9 metros para limpeza de vidros	32	Unidade	R\$ 40,00	12	R\$ 1.280,00	R\$ 106,67
09	Kit limpa vidro	32	Unidade	R\$ 30,00	06	R\$ 960,00	R\$ 160,00
10	Mangueira tipo comum	32	Unidade	R\$ 35,00	12	R\$ 1.120,00	R\$ 93,33
11	Máquina de lavar de alta pressão	31	Unidade	R\$ 550,00	12	R\$ 17.050,00	R\$ 1.420,83
12	Pá de coleta de lixo	32	Unidade	R\$ 5,00	12	R\$ 160,00	R\$ 13,33
13	Placa sinalizadora	32	Unidade	R\$ 15,00	12	R\$ 480,00	R\$ 40,00
TOTAL MENSAL							R\$ 2.719,33
TOTAL POR FUNCIONÁRIO/MÊS							R\$ 45,32

MATERIAIS							
Item	Descrição Resumida	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Durabilidade de Mês	Valor total	Valor pro rata
1	Água sanitária 21	1066	GALÃO	R\$ 2,50	2	R\$ 2.665,00	R\$ 1.332,50
2	Álcool gel 70%	33	GALÃO	R\$ 12,00	2	R\$ 396,00	R\$ 198,00
3	Cesto para lixo grande	32	UND.	R\$ 6,00	12	R\$ 192,00	R\$ 16,00
4	Cesto para lixo médio	32	UND.	R\$ 4,00	12	R\$ 128,00	R\$ 10,67
5	Cesto para lixo pequeno	168	UND.	R\$ 3,00	12	R\$ 504,00	R\$ 42,00
6	Cera auto brilho 51	130	GALÃO	R\$ 4,00	2	R\$ 520,00	R\$ 260,00
7	Desinfetante 51	296	GALÃO	R\$ 3,00	2	R\$ 888,00	R\$ 444,00
8	Detergente neutro 51	216	GALÃO	R\$ 4,00	2	R\$ 864,00	R\$ 432,00
9	Esponja dupla face	376	PACOTE	R\$ 2,50	2	R\$ 940,00	R\$ 470,00
10	Escova de lavar	20	UNID.	R\$ 2,00	2	R\$ 40,00	R\$ 20,00
11	Esponja fibra	92	PACOTE	R\$ 2,50	2	R\$ 230,00	R\$ 115,00
12	Flanela branca	364	UNID.	R\$ 1,00	2	R\$ 364,00	R\$ 182,00
13	Hipoclorito de sódio 51	0	GALÃO	-	2	-	-
14	Frasco pulverizador	32	UNID.	R\$ 2,00	6	R\$ 64,00	R\$ 10,67
15	Limpa teto	32	UNID.	R\$ 3,00	6	R\$ 96,00	R\$ 16,00
16	Limpador gel lavanda 51	32	GALÃO	R\$ 4,00	2	R\$ 128,00	R\$ 64,00
17	Limpador multiuso de vidros 51	118	GALÃO	R\$ 7,00	2	R\$ 826,00	R\$ 413,00
18	Lustra móveis 200 ml	32	UNID.	R\$ 3,00	2	R\$ 96,00	R\$ 48,00
19	Mop água	32	UNID.	R\$ 3,00	2	R\$ 96,00	R\$ 48,00
20	Mop pó	32	UNID.	R\$ 2,00	2	R\$ 64,00	R\$ 32,00
21	Pano multiuso	276	BOBINA	R\$ 1,00	2	R\$ 276,00	R\$ 138,00
22	Palha de aço	32	UNID.	R\$ 1,00	2	R\$ 32,00	R\$ 16,00
23	Polidor de metais	32	LITRO	R\$ 2,00	2	R\$ 64,00	R\$ 32,00
24	Removedor de cera 51	0	GALÃO	-	2	-	-
25	Rodo alumínio 40 cm	120	UNID.	R\$ 10,00	6	R\$ 1.200,00	R\$ 200,00
26	Rodo madeira 60 cm	66	UNID.	R\$ 10,00	6	R\$ 660,00	R\$ 110,00
27	Rodo madeira 90 cm	32	UNID.	R\$ 12,00	6	R\$ 384,00	R\$ 64,00
28	Sabão de pedra coco	566	UNID.	R\$ 1,00	2	R\$ 566,00	R\$ 283,00
29	Sabão em pó 1 kg	900	UNID.	R\$ 1,00	2	R\$ 900,00	R\$ 450,00
30	Saco alvejado	642	UNID.	R\$ 1,00	2	R\$ 642,00	R\$ 321,00
31	Saponáceo em pó	60	UNID.	R\$ 1,20	2	R\$ 72,00	R\$ 36,00
32	Vassoura de pelo natural	270	UNID.	R\$ 7,00	6	R\$ 1.890,00	R\$ 315,00
33	Vassoura piaçava	297	UNID.	R\$ 7,01	6	R\$ 2.081,97	R\$ 347,00
34	Vassoura de piaçava tipo gari 60 cm	18	UNID.	R\$ 8,00	6	R\$ 144,00	R\$ 24,00
35	Álcool 42º	1092	UNID.	R\$ 2,00	2	R\$ 2.184,00	R\$ 1.092,00
36	Saco para lixo 240 litros	160	UNID.	R\$ 0,30	2	R\$ 48,00	R\$ 24,00
37	Saco para lixo 100 litros	2850	UNID.	R\$ 0,18	2	R\$ 513,00	R\$ 256,50
38	Saco para lixo 60 litros	680	UNID.	R\$ 0,15	2	R\$ 102,00	R\$ 51,00
39	Saco para lixo 40 litros	320	UNID.	R\$ 0,12	2	R\$ 38,40	R\$ 19,20
TOTAL MENSAL							R\$ 7.932,53
TOTAL POR FUNCIONÁRIO/MÊS							R\$ 132,21

UNIFORMES

Item	Descrição Resumida	Quant.	Unidade	Valor Unitário	Durabilidade de Mês	Valor total	Valor MENSAL
01	Luva látex amarela	1	UNID.	R\$ 3,00	1	R\$ 3,00	R\$ 3,00
02	Luva látex verde	1	UNID.	R\$ 3,00	1	R\$ 3,00	R\$ 3,00
03	Luva verde meio cano para lixo	1	UNID.	R\$ 3,50	1	R\$ 3,50	R\$ 3,50
04	Óculos de proteção	1	UNID.	R\$ 2,00	12	R\$ 2,00	R\$ 0,17
05	Respirador purificador de ar não motorizado	1	UNID.	R\$ 3,50	1	R\$ 3,50	R\$ 3,50
06	Sapato técnico antiderrapante	1	UNID.	R\$ 45,00	12	R\$ 45,00	R\$ 3,75
07	Sapato técnico antiderrapante cano longo	1	UNID.	R\$ 55,00	12	R\$ 55,00	R\$ 4,58
08	Kit uniforme (calça e camisa)	1	UNID.	R\$ 140,00	12	R\$ 140,00	R\$ 11,67
09	Crachá de identificação	1	UNID.	R\$ 8,00	12	R\$ 8,00	R\$ 0,67
TOTAL POR FUNCIONÁRIO/MÊS							R\$ 33,83



RESPOSTA AO OFÍCIO nº 1.191/2025

PARACATU, 27 DE JUNHO DE 2025

À Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos
Prefeitura Municipal de Birigui – SP
Ref.: Pregão Eletrônico nº 41/2025

Prezados Senhores,

Em atenção ao Ofício nº 1.191/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 41/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial em unidades escolares e departamentos administrativos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, vimos, por meio deste, apresentar os devidos esclarecimentos.

A empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.290.515/0001-58**, DECLARA estar em plena concordância com o pagamento do adicional de insalubridade aos colaboradores que exercerão a função de Agente de Higienização, em estrita observância às disposições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para a categoria.

Ressaltamos que mantemos integralmente a proposta originalmente apresentada, sem qualquer alteração no valor global, considerando, para tanto, o pagamento do adicional de insalubridade a todos os 34 (trinta e quatro) Agentes de Higienização, conforme previsto no edital da presente licitação.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para reafirmar que a **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA** é uma empresa comprometida com a legalidade, com a ética e com a excelência na prestação dos serviços. Atuamos com seriedade e responsabilidade,



observando rigorosamente a legislação vigente e as normas convencionais pertinentes, sempre com o objetivo de atender de forma eficiente e satisfatória às demandas dos nossos contratantes, prezando pela conformidade legal e pela qualidade dos serviços executados.

Permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

João Cláudio Gomes Araújo - Proprietário

CPF: 018.700.466-84

SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 35.290.515/0001-58

Telefone: (38) 99741-3911

E-mail: serfacilempreendimentos@outlook.com.br

PARACATU-MG, 27 DE JUNHO DE 2025.

JOAO CLAUDIO GOMES Assinado de forma digital por JOAO
ARAUJO:01870046684 CLAUDIO GOMES ARAUJO:01870046684
Dados: 2025.06.27 07:54:28 -03'00'

.....
SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 35.290.515/0001-58

TITULAR/ADMINISTRADOR: JOÃO CLÁUDIO GOMES ARAÚJO

CPF: 018.700.466-84 RG: MG-19.235.400



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 26 de junho de 2025.

Ofício nº 1.191/2025 - Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Ref. Pregão Eletrônico nº 41/2025 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial em ambiente escolar e departamentos administrativos da Secretaria de Educação, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Prezados,

Considerando o Pregão Eletrônico nº 41/2025, o qual objetiva a “*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial em ambiente escolar e departamentos administrativos da Secretaria de Educação, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos*”;

Considerando recursos administrativos interpostos pelas empresas RODRIGO GODOY LTDA e SCT SERVICE LTDA, que versam especificamente quanto ao item da insalubridade;

Considerando a manifestação da Secretaria de Educação, através do Ofício nº. 070/2025 – GAB01 – SME (doc. anexo);

Considerando, ainda, que a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 070/2025 – GAB01 – SME, solicita a este pregoeiro a possibilidade de realização de nova diligência junto à empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, com o objetivo de verificar se a empresa arcaria com o pagamento do adicional de insalubridade aos 34 AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO, no percentual de 40% previsto na CCT aplicável a Birigui/SP, **sem alteração do valor global ofertado em sua proposta comercial.**

Desta forma, solicitamos a manifestação de Vossa Senhoria acerca do exposto, no prazo de até **24 (vinte e quatro) horas**, a fim de que se possa dar prosseguimento à análise dos recursos e contrarrazões apresentados, bem como aos demais trâmites necessários.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rafael Naches Panini
Pregoeiro Oficial

À
Empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 35.290.515/0001-58



Ofício nº. 070/2025 – GAB01 - SME

Birigui, 23 de junho de 2025.

Assunto: Manifestação ao Ofício nº 1.138/2025

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A fim de nos manifestarmos adequadamente quanto aos recursos interpostos pelas RECORRENTES e as contrarrazões apresentadas, solicitamos a Vossa Senhoria a realização de diligência, uma vez que, analisando de forma mais profunda a documentação apresentada anteriormente pela EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, **notamos a existência de uma informação que se contradiz.**

Em nossa primeira análise (habilitação) baseamo-nos na informação da EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, coletada por meio de diligência, **de que não havia na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) a previsão de adicional de insalubridade para a função de AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO.** Na cópia juntada pela referida empresa (**Aditivo à CCT**), de fato, não constava tal exigência.

No entanto, ao rever a documentação da EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, a fim de melhor responder aos recursos interpostos pela Empresa **RODRIGO GODOY LTDA** e a Empresa **SCT SERVICE LTDA**, especificamente quanto ao item da INSALUBRIDADE, observamos no acervo do SEAC - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (https://www.seac-sp.com.br/cct/2024/cct_aracatuba_regiao_seacsp_2024_2025.pdf), deparamo-nos com o fato de que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável aos trabalhadores de asseio e conservação, com **abrangência territorial em BIRIGUI/SP**, assim estabelece:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003700/2024

DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007419/2024

NÚMERO DO PROCESSO: 19980.229090/2024-36

DATA DO PROTOCOLO: 15/03/2024

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no **período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.**

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES DE ASSEIO E**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

CONSERVAÇÃO, com abrangência territorial em Andradina/SP, Araçatuba/SP, Auriflama/SP, Avanhandava/SP, Barbosa/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Buritama/SP [...].
Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes adicionais de insalubridade:

4.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que forem contratados para a função de "AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO", com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos, **instituições de educação, escolas**, universidades e outros com as mesmas características públicas e privadas, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Senhoria a possibilidade de realização de nova diligência junto à EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, no sentido de verificar se, **face ao previsto na CCT SP003700/2024**, referida empresa arcaria com o pagamento do adicional de insalubridade aos 34 AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO, no percentual de 40% previsto na CCT aplicável a Birigui/SP, **sem alteração do valor global ofertado em sua proposta comercial**, a qual sagrou-se vencedora.

Tão logo retorne a resposta da EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, manifestar-nos-emos acerca dos recursos e contrarrazões apresentados.

Atenciosamente,


TICIANE PAULA PAGANINI DOS S. ERAS
Secretária Adjunta de Educação

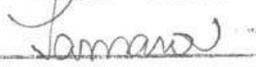

FÁBIO MARIANO DA PAZ
Secretário de Educação

A Sua Senhoria, o Senhor,
RAFAEL NACHES PANINI
Pregoeiro Oficial
BIRIGUI/SP

Divisão de Compras e Licitação - Direção de Com.

Recibido em 25/06/25

Horário 03 min


(Servidor)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003700/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007419/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.229090/2024-36
DATA DO PROTOCOLO: 15/03/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.812.524/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUI MONTEIRO MARQUES;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA LIMPEZA AMBIENTAL AREAS VERDES E SIMILARES DE ARACATUBA E REGIAO , CNPJ n. 01.842.402/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, com abrangência territorial em **Andradina/SP, Araçatuba/SP, Auriflama/SP, Avanhandava/SP, Barbosa/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Buritama/SP, Castilho/SP, Clementina/SP, Coroados/SP, Gabriel Monteiro/SP, Gastão Vidigal/SP, General Salgado/SP, Glicério/SP, Guaraçai/SP, Guararapes/SP, Guzolândia/SP, Ilha Solteira/SP, Lavínia/SP, Lins/SP, Mirandópolis/SP, Murutinga do Sul/SP, Penápolis/SP, Pereira Barreto/SP, Piacatu/SP, Promissão/SP, Rubiácea/SP, Santo Antônio do Aracanguá/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, Sud Mennucci/SP e Valparaíso/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2024, serão garantidos os seguintes salários normativos, para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, já computados os Descansos Semanais Remunerados (DSR's), *exceto* as jornadas estabelecidas nas cláusulas: JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 04 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS e JORNADA DE TRABALHO DE 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS.

Reajuste de **7,32%** (sete vírgula trinta e dois por cento), no piso salarial mínimo, são eles: auxiliar de limpeza, auxiliar de desentupimento e agente de higienização.

Reajuste de **4%** (quatro por cento) para os demais pisos existentes na atual Convenção Coletiva de Trabalho, que terão como base de aplicação os salários vigentes em 31 de dezembro de 2023, (TABELA DE FUNÇÕES E SALÁRIOS), exceto no piso salarial da "Copeira", que terá reajuste de **5%** (cinco por cento).

PISO SALARIAL MÍNIMO	R\$ 1.590,00
COPEIRA	R\$ 1.600,96
LIMPADOR DE VIDRO	R\$ 1.742,91
RECEPCIONISTA	R\$ 1.726,59
PORTEIRO/CONTROLADOR DE ACESSO/FISCAL DE PISO	R\$ 1.871,41
AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL	R\$ 1.726,59
ZELADORIA EM PRÉDIOS PÚBLICOS	R\$ 2.034,55
TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO	R\$ 2.078,55
AUXILIAR DE DESENTUPIMENTO	R\$ 1.590,00
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	R\$ 1.635,72
DEMAIS FUNÇÕES	R\$ 1.635,72
HIDROJATISTA (pressão acima de 4.000psi)	R\$ 1.993,46
OPERADOR DE VARREDEIRA MOTORIZADA	R\$ 2.274,00
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 2.274,00
OPERADOR DE VÁCUO	R\$ 2.274,00
COVEIRO/SEPULTADOR	R\$ 2.304,05
TRATADOR DE ANIMAIS EM ZOOLOGICO	R\$ 2.354,50
VARREDOR DE ÁREAS PÚBLICAS PRIVADAS EM TEMPO INTEGRAL	R\$ 1.658,92
AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO	R\$ 1.590,00
LÍDER (RESPONSÁVEL POR ATÉ 10 EMPREGADOS)	R\$ 1.734,08
ENCARREGADO (RESPONSÁVEL POR 11 OU MAIS EMPREGADOS)	R\$ 2.080,90

PISOS SALARIAIS ADMINISTRATIVOS:

Reajuste de **4%** (quatro por cento) para os demais empregados, cujas funções não façam parte do quadro de pisos salariais normativos acima e que percebam até o valor de R\$ 7.644,56 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) mensais. Os valores que superarem esta parcela salarial, ou seja, a parcela igual ou maior de R\$ 7.644,57 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), será de livre negociação entre as partes (Empregador e Empregado).

*1) Entende-se como **PISO SALARIAL MÍNIMO**, o salário a ser pago para os trabalhadores que exercem as das funções, cujas denominações estão relacionadas com a atividade de asseio, limpeza e conservação predial: Auxiliar de limpeza; Faxineiro; Limpador; Ajudante de limpeza; Servente; Servente de limpeza; Agente de Asseio e Conservação em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego – www.mte.gov.br).

*2) Entende-se como o piso do **HIDROJATISTA**, o piso salarial a ser pago para os trabalhadores que trabalham operando com pressão acima de 4.000 psi.

*3) Entende-se como o piso de **OPERADOR DE VÁCUO**, o piso salarial a ser pago para os trabalhadores que exercem as funções em caminhões limpa fossa.

*4) **VARREDOR DE AREAS PÚBLICAS PRIVADAS EM TEMPO INTEGRAL**, o piso salarial será pago para os trabalhadores que exerçam a limpeza de áreas externas privadas como exemplo: pátios/ruas.

*5) **AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO**, piso salarial será pago para os trabalhadores que exercerem, exclusivamente, a função de limpeza, manutenção e higienização de banheiro público ou coletivo de grande circulação e sua respectiva coleta de lixo.

Parágrafo Primeiro: Compensação - As empresas poderão compensar os aumentos concedidos espontaneamente no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, exceto nos casos de promoção, equiparação, implemento de idade e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos após 1º de fevereiro de 2023, receberão o reajuste de forma proporcional, calculando-se a base de 1/11 por mês, com exceção aos pisos já estabelecidos na tabela de funções e salários.

COMISSÕES: Fica estabelecido, que o **TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO** e o **AUXILIAR EM DESENTUPIMENTO**, além da garantia do piso salarial, terão direito a uma comissão por serviço executado, onde os percentuais deverão ser estabelecidos livremente entre empresa e empregado.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS EM MONTADORAS AUTOMOBILÍSTICAS

Serão considerados pisos em montadoras automobilísticas os pisos salariais de limpeza em montadoras de veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares de acordo com o previsto no inciso III, Art. 2º da Lei 8.132/90.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS/FÉRIAS/DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PRAZOS

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento do salário mensal, integral ou parcial, de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao trabalho.

1.) O pagamento dos dias de férias deverá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do seu gozo;

2.) O empregador poderá optar em pagar o décimo terceiro salário nos termos da Legislação Instituída pela Lei 4.090/62 e pela Lei 4.749/65, regulamentada pelo Decreto lei 57.155/65, as quais dispõem que o pagamento deve ser feito em duas parcelas, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor a que o empregado tem direito até o dia 30 de novembro de cada ano e a segunda, equivalente aos 50% (cinquenta por cento) restantes, até o dia 20 de dezembro de cada ano ou **poderão realizar o pagamento em PARCELA ÚNICA até 10/12/2024;**

3.) O não pagamento no prazo estabelecido, do salário, das férias e do 13º salário acarretará à empregadora, multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário do empregado, revertido ao mesmo.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, nos termos da Súmula 159 do TST.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTA SALÁRIO

As empresas deverão abrir "conta salário" ou outra equivalente, desde que não tenha ônus para o trabalhador, junto ao estabelecimento bancário de sua preferência.

Todos os trabalhadores deverão receber seus salários pelo novo sistema bancário.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA OITAVA - TRABALHOS EM FEIRAS, EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS

Fica garantido o valor de **10 % (dez por cento) do piso salarial da categoria**, ao trabalhador, por dia de trabalho, acrescido de vale transporte e tíquete refeição para trabalhos em feiras, eventos esportivos e culturais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas concordam em credenciar as instituições conveniadas, apresentadas pelos Sindicatos Profissionais, para fins de empréstimos consignados em folha de pagamento à respectiva instituição contratada ou Sindicato Laboral, sob pena de sofrer as medidas impostas pelas Entidades Sindicais, a saber, o uso das ferramentas de restrição ao crédito, bem como o ajuizamento de ações judiciais para o cumprimento/cobrança.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a instituição financeira/ credenciada/apresentada pelo Sindicato Profissional, terá autonomia de credenciamento das empresas, deixando de fazê-lo quando a empresa não possuir os critérios necessários para seu credenciamento.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa recuse o credenciamento de qualquer instituição apresentada, deverá justificar por escrito, sendo que o Sindicato Profissional fará apresentação de instituição, não sendo aceitas recusas consecutivas.

Parágrafo Terceiro: O objetivo desta cláusula não se confunde com a previsão contida na Cláusula " Descontos Especiais em Folha de Pagamento" deste instrumento coletivo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes adicionais de insalubridade:

1.) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em hospitais, postos de saúde, ambulatórios médicos, clínicas médicas e clínicas odontológicas, caso façam cirurgias de micro e pequeno porte, excetuando-se as áreas administrativas;

2.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em setores sujeitos às doenças por contaminação (leprosários, isolamentos e necrotérios, centro cirúrgico e unidade de terapia intensiva);

2.1) As empresas que possuem PGR/GRO (Programa de Gerenciamento de Riscos) e Laudo Técnico Pericial anual especificando os graus de risco no ambiente de trabalho, poderão pagar os percentuais de insalubridade de acordo com o estabelecido nas Normas Regulamentadoras - NR's 15 e 16, garantindo-se o pagamento de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo federal;

3.) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal aos empregados que exerçam a função de TÉCNICO EM DESENTUPIAMENTO e AUXILIAR DE DESENTUPIAMENTO;

4.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que forem contratados para a função de "AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO", com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: *hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos, instituições de educação, escolas, universidades e outros com as mesmas características públicas e privadas, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios.*

5.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os trabalhadores que tenham a função de sepultadores e coveiros em cemitérios.

Parágrafo primeiro – Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier.

Parágrafo segundo – Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada de acordo com o previsto no art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de insalubridade não será mais devido.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERICULOSIDADE

1) 30% (trinta por cento) sobre a remuneração aos empregados que exerçam a função de limpador de vidros utilizando-se de balancim manual, mecânico, cadeirinha, cinto de segurança, cordas ou assemelhados;

2) 30% (trinta por cento) sobre remuneração aos empregados que exerçam tarefas em depósito de combustíveis, em abastecimento de veículos, borracharias e aos soldadores.

3) 30% (trinta por cento) sobre a remuneração aos empregados que, durante o exercício de sua atividade, faça uso de cordas, equipamentos, ferramentas, EPI'S ou procedimentos específicos para atividades de trabalho em altura, seguindo o disposto na **NR-35 (Norma Regulamentadora-35) Trabalho em altura** e no Manual para o trabalho em altura pelo MTE em 2018.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES

Acúmulo de função diz respeito à remuneração de empregados que acumulam mais de uma função no trabalho. Desde que devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que vier a exercer cumulativa e habitualmente outra função terá direito ao percentual de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o sistema de participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado.

A verba objeto do presente PPR – Programa de Participação nos Resultados está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000.

a) EXERCÍCIO 2024: O período de apuração inicial do PPR – Programa de Participação nos Resultados será de Janeiro de 2024 até Junho de 2024, com o pagamento até o dia 10 de Agosto/2024; e de Julho de 2024 até Dezembro de 2024, com o pagamento até o dia 10 do mês de Fevereiro/2025.

a.1) EXERCÍCIO 2025: O período de apuração inicial do PPR – Programa de Participação nos Resultados será de Janeiro de 2025 até Junho de 2025, com o pagamento até o dia 10 de Agosto/2025; e de Julho de 2025 até Dezembro de 2025, com o pagamento até o dia 10 do mês de Fevereiro/2026.

b) Condições Gerais: Faltas: O empregado não poderá ter nenhuma falta no período, havendo qualquer ausência, o empregado perderá um percentual de 20% (vinte por cento) do valor, por cada falta, no respectivo período.

Serão consideradas apenas as faltas injustificadas, ou seja: o empregado começará com direito a 100% (cem por cento) do valor do PPR – Programa de Participação nos Resultados e perderá a percentagem de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando injustificadamente ao trabalho;

Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PPR – Programa de Participação nos Resultados, as ausências legais oriundas de norma legal prevista na Legislação vigente (Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Parágrafo Segundo: Nos casos previstos nesta Cláusula, o Empregador será obrigado a apresentar ao empregado (na presença do representante da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA), os

comprovantes de faltas (cartão de ponto/atestado médico/ resumo da folha de ponto/ etc...), no prazo máximo de 02 (dois) dias após o pagamento do benefício, sob pena de devolver ao empregado, a totalidade de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao respectivo período.

c) Valor do PPR: R\$ 323,26 (trezentos e vinte três reais e vinte e seis centavos), sendo pago em 02 (duas) parcelas semestrais no valor de **R\$ 161,63** (cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) cada, sendo a **primeira em 10 de agosto de 2024** e a segunda **10 fevereiro de 2025**;

d) Penalização: Fica estabelecido o pagamento de $\frac{1}{2}$ (meio) piso salarial mínimo, estabelecido na Convenção Coletiva vigente à época, semestralmente, para as empresas que não aderirem no prazo pré estabelecido nesta cláusula, em favor de cada empregado;

d.1) Caso o empregado já obtenha referido benefício, concedido pela empresa empregadora, deverá atentar para as seguintes situações:

d.1.1) Sendo este valor maior do que aquele estipulado no item acima, "Valor do PPR", não poderá ocorrer diminuição do mesmo, considerando o direito adquirido do empregado sobre o PPR concedido pela empresa, devendo para tanto, ser reajustado, semestralmente, utilizando o mesmo índice de reajuste fixado nos Acordos ulteriores a este;

d.1.2) Sendo este valor menor do que aquele estipulado no item anterior, fica o empregador obrigado a complementá-lo a fim de que possa atingir os valores acordados neste instrumento.

e) Conciliação: Na hipótese de divergência relativa ao cumprimento deste Acordo, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se comprometem, pela ordem, a negociar diretamente entre si; Comprometem-se os representantes sindicais (**SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO** e **SEAC-SP**), ao final de cada período estabelecido na Cláusula 1ª, a estudarem melhores condições/valores e formas de pagamentos, bem como, analisarem o resultado do período anterior, a fim de que possam aprimorar este PPR - Programa de Participação nos Resultados.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independente da jornada de trabalho, uma cesta básica in natura contendo no mínimo, os seguintes mantimentos de primeira linha:

- 2 pacotes de 5 kg de arroz agulhinha tipo 1
- 3 latas de 900 ml de óleo de soja
- 4 pacotes de 1 kg de feijão
- 2 latas de 140g de extrato de tomate
- 2 kg de açúcar refinado

2 latas de 135g de sardinha em óleo
1 kg de sal refinado
1 lata de 180 g de salsicha
1 kg de farinha de trigo
1 pote de 300g de tempero completo
1 kg de macarrão
1 lata de 700g de goiabada/marmelada
½ kg de café torrado e moído com selo ABIC
½ kg de fubá 1
1 caixa de papelão

CESTA BÁSICA

ANO 2024

VALOR EM REAIS

R\$ 137,79

- 1 - Fica facultado às empresas, alternativamente, fornecerem vale-alimentação ou equivalente, através de tíquetes, vale alimentação ou cartões magnetizados das empresas fornecedoras ou operadoras dos sistemas de vale refeição ou vale alimentação, para compra de mantimentos nas redes de estabelecimentos de alimentos, desde que satisfeita a exigência do item "2" desta cláusula, e, desde que o empregado seja formalmente pré-avisado da referida alternância, num prazo nunca inferior a 90 dias.
- 2- O empregado que apresentar falta sem justificacão legal no mês, não fará jus ao benefício.
- 3 - Na ocorrência de falta de um ou mais produtos constantes da cesta básica, a empresa poderá efetuar a substituição por produto similar.
- 4 – A cesta in natura ou vale-alimentação, será concedido também durante o período de gozo de férias e licença maternidade. No caso de afastamentos por motivo de auxílio-doença ou acidente de trabalho, o benefício será concedido pelo **período máximo de 120 (cento e vinte) dias**. Nestas situações especiais o empregado afastado poderá, por si ou por pessoa autorizada (por escrito), efetuar a retirada, nas dependências de costume na empresa ou outro local que for por ela designado.
- 5 - Fica estabelecido que a não retirada da cesta in natura ou vale alimentação até o dia 30 do mês, implicará na perda da mesma naquele mês. As empresas se obrigam a comunicar o trabalhador no ato do pedido de seu afastamento o constante deste item.
- 6 - A retirada da cesta ou vale-alimentação, de conformidade com o item "4", deverá ser contra recibo.
- 7 - O vale-alimentação ou cesta básica deverá ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.
- 8 - Este item não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.
- 9 - Os empregados admitidos ou demitidos para fazer jus à cesta ou vale-alimentação deverão ter trabalhado no mínimo 15 dias no mês.

10- No caso de recebimento da cesta básica "in natura", a empresa obriga-se a orientar seus empregados a comunicar as eventuais alterações de endereço, ao setor de RH (Recursos Humanos) da empresa mediante entrega de comprovante de endereço atualizado com protocolo de recebimento, toda vez que houver alteração do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A irregularidade no fornecimento da cesta básica "in natura", por não corresponder à quantidade ou qualidade dos produtos indicados nesta cláusula, desde que comprovada, sujeitará ao empregador o pagamento de uma multa correspondente ao valor facial da cesta básica pago ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TÍQUETE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, mensalmente, tíquete refeição ou auxílio alimentação, por dia efetivamente trabalhado, de forma que não é devido tal benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independentemente de sua origem, e férias, o qual deverá ser entregue até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

O ticket refeição é devido para jornada de quatro horas cumpridas aos sábados (para empregados que cumprem jornada de 44 horas semanais).

TÍQUETE REFEIÇÃO/por dia

ANO 2024

VALOR EM REAIS

R\$ 19,77

Desconto de até

R\$ 1,32

Parágrafo Primeiro: As empresas que fornecem a refeição, gratuitamente, estarão isentas do cumprimento desta obrigação.

Parágrafo Segundo: Para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário e, portanto a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificadamente: aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido exclusivamente durante o período que o integrante da categoria atender as condições do *caput*.

Parágrafo Terceiro: Aos novos trabalhadores que vierem a ser contratados, será devido o ticket Refeição (VR) proporcional aos dias trabalhados, dentro do mês, no primeiro dia de trabalho, podendo ser entregues diariamente.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer de forma antecipada e na quantidade necessária, o vale-transporte nos termos da lei, para atender a locomoção dos empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base.

1 - Para comprovar a solicitação de vale transporte por parte do empregado, as empresas se obrigam a manter a opção do empregado por escrito, sob pena de presunção de que o empregado solicitou a quantidade alegada.

2 - Eventual necessidade de suplementação do quantitativo de vale transporte fornecido ao beneficiário que tiver alteração domiciliar, será concedido pelo empregador, exclusivamente, após a comunicação pelo empregado da alteração do seu endereço residencial, sendo imprescindível a entrega do comprovante de endereço atualizado ao Departamento de Recursos Humanos da empresa.

3 - A ausência do empregado ao serviço, em razão do não fornecimento do vale transporte, não deverá ser considerado falta.

4 - O Vale Transporte deve ser concedido sempre de forma antecipada ao empregado para que este possa prestar labor diário em todos os dias do mês em favor do empregador. Quando o empregador adiantar o vale transporte a determinado mês e o empregado não comparecer ao trabalho, será realizada a compensação para o período seguinte do saldo que restar.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COPARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA

As partes entendem que a base de trabalhadores representada pelo **SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO**, é notadamente de um público vulnerável, carente de assistência básica ao próprio trabalhador e sua família, afetando sua vida pessoal e profissional. Como forma de minimizar esta realidade, historicamente alguns Sindicatos da categoria vem prestando parcialmente estes serviços aos trabalhadores e dentre os serviços disponibilizados é o de assistência à saúde (médica e odontológica) para os trabalhadores. Por se tratar de um serviço oneroso, as Empresas contribuirão, mensalmente, para seu custeio de forma a ampliar o escopo desta assistência e atender a todos os trabalhadores da categoria, o que atende a ambas as partes: trabalhador e empresário. Com maior assistência a saúde, maior produtividade.

Parágrafo primeiro: As empresas concederão a todos seus empregados um benefício constituído por Assistência à saúde, abrangendo o atendimento ambulatorial com consultas médicas e odontológicas, serviços de apoio ao diagnóstico, voltados à prevenção e procedimentos curativos básicos, através de convênios com clínicas e laboratórios especializados, sendo que o mesmo será gerido por instituição terceira, o Instituto Arlindo Gusmão de Fontes, CNPJ Nº 07.709.807/0001-47. Complementarmente e objetivando a promoção do bem estar físico, mental, emocional, intelectual, profissional e social da categoria, o Instituto executará atividades referenciadas no desenvolvimento de estudos, pesquisas, consultorias e ações visando o atingimento dos objetivos previstos nesta Convenção, para tanto realizando convênios e parcerias com centros especializados e entidades parceiras.

Parágrafo Segundo: Escopo dos benefícios de assistência à saúde médica e odontológica a ser oferecida a categoria: 1. Assistência médica ambulatorial: Serviços de saúde voltados para os casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente, com as seguintes especialidades: clínica geral, ginecologia, ortopedia, urologia e oftalmologia. 2. Assistência odontológica: atendimento odontológico, exceto prótese e ortodontia. 3. Exames laboratoriais: Urina tipo 1; cultura de fezes, **Colpocitologia Oncótica** (Papanicolau) e hemograma completo.

Parágrafo terceiro: Para custeio do benefício acima referenciado, as empresas pagarão ao Instituto anteriormente identificado, o valor de **R\$ 33,65 (trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), por mês e por empregado, responsabilizando-se o Instituto a garantir assistência constituída por consultas médicas e odontológicas, para os trabalhadores, através de estabelecimentos credenciados.**

Parágrafo quarto: Os recolhimentos dos valores estabelecidos na cláusula anterior deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no CAGED ou E Social do mês imediatamente anterior.

Para a viabilização do atendimento aos trabalhadores, a empresa deverá inserir a relação nominal dos trabalhadores conforme layout disponível na página eletrônica do Instituto (site) acessando o *link*:

[HTTPS://institutoagf.org.br/tutorial-boleto](https://institutoagf.org.br/tutorial-boleto)

Parágrafo Quinto: A presente estipulação não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim;

Parágrafo sexto - A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do (a) empregado (a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido tal tempo, ao (a) empregado (a) será facultada a manutenção do benefício mediante

pagamento direto por ele feito ao respectivo instituto, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

Parágrafo sétimo - Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a **R\$ 33,65 (trinta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do instituto para o qual os valores deveriam ter sido recolhidos.

Parágrafo oitavo - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício assistência médica, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em **consonância com o artigo 444 da CLT**.

Parágrafo nono: Para pagamento e cumprimento desta cláusula, acessar o *site* do Instituto através do endereço:

www.institutoagf.org.br (campo "Boleto").

Parágrafo décimo: LGPD: embora os dados solicitados às empresas para habilitação do trabalhador ao atendimento do benefício não se enquadram como dado sensível perante a Lei 13.709/2018 - LGPD, o Instituto AGF treinou seus funcionários e também instituiu todos os protocolos para tratamento de dados, assumindo e publicando Regras de boas práticas e governança para cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados. Acesse nosso compromisso:

<https://institutoagf.org.br/lgpd-boas-praticas>

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas, leia-se por CNPJ, onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e **que não possuam creche própria ou conveniada**, nos termos do § 2º do artigo 389 da CLT, **deverão conceder**, mensalmente, um auxílio creche às empregadas-mães, a importância equivalente a **30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país**, por filho com até **24 meses de idade**, para fins de guarda e assistência aos filhos.

- 1 - O empregado do sexo masculino viúvo ou separado judicialmente também terá direito ao benefício, desde que comprove possuir legalmente a guarda do (s) filho (s);
- 2 - O benefício se aplica aos filhos com idade até 21 (vinte e um) anos, desde que comprovada a condição de inválido, nos termos da legislação previdenciária.
- 3 - Este benefício não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Sem prejuízo do **Benefício Social Sindical**, é facultado aos empregadores a contratação de Seguro de Vida em Grupo em prol de seus empregados, hipótese em que os mesmos contribuirão com até 10% (dez por cento) dos prêmios mensais, a ser descontado em folha de pagamento

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO FARMÁCIAS/DROGARIAS

Fica assegurado a todos os empregados a celebração, por parte da empresa de Convênio com farmácias, drogarias ou outra modalidade para a aquisição de medicamentos com descontos para os empregados, sendo que:

1- Os limites individuais para compras por parte dos empregados será definido pela empresa empregadora, cujos valores gastos pelo empregado e devidamente comprovado pelo fornecedor do medicamento, serão descontados em folha de pagamento no mês subsequente a aquisição;

2- Fica entendido que a empresa é apenas facilitadora entre o empregado e o fornecedor de medicamentos, não cabendo a esta, empregadora, qualquer ônus no estabelecimento do convênio bem como nas transações feitas pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA - BENEFÍCIO B91 (ACIDENTE DO TRABALHO)

Fica garantida a complementação de diferença da renda percebida, antes pelo trabalhador, em casos de afastamento por acidente de trabalho durante o recebimento do Benefício "B 91" (acidente de trabalho) do INSS, pelo prazo máximo de 60 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO SOCIAL SINDICAL

As Entidades Sindicais prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e/ou empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de organização especializada e aprovada pelas Entidades Sindicais Convenientes, benefícios sociais, conforme definido no Manual de Procedimentos Operacionais.

Parágrafo primeiro - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de **01/01/2024**, o valor total de **R\$ 15,20** (quinze reais e vinte centavos) **por trabalhador que possua**, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosociaisindical.com.br.

Parágrafo segundo – Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo terceiro - Na ocorrência de evento que gere direito de atendimento ao trabalhador, o empregador deverá comunicar formalmente a gestora através do seu site, no prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias a contar do fato gerador, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador prejudicado, como se inadimplente estivesse, pelo site www.beneficiosociaisindical.com.br.

Parágrafo quarto - O empregador que estiver inadimplente com o recolhimento desta contribuição ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios, e, em caso de serviços que sejam prestados diretamente às empresas, estes serão suspensos até a regularização dessa contribuição. Na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores, estes não perderão direito aos benefícios, e o empregador deverá indenizar o trabalhador ou seus familiares, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios, e reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados.

Parágrafo quinto - Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos devido a fatos novos constantes nesta CCT e em consonância à instrução normativa vigente, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo sexto - Estará disponível no site da gestora, a cada pagamento mensal, o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Sindical, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores quando solicitado.

Parágrafo sétimo – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo oitavo – O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia do prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA/DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa sob a alegação de cometimento de falta grave, será comunicado por escrito do fato.

A ausência de comunicação escrita presumirá a ocorrência de dispensa imotivada.

Se o empregado se negar a acusar o recebimento da comunicação, a recusa deverá ser testemunhada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO INDIRETA

Em caso de descumprimento de quaisquer cominações estipuladas na presente norma coletiva, as empresas facultarão a seus empregados rescindirem seus contratos de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, com liberação em favor dos mesmos de todos os títulos decorrentes do contrato, de forma dobrada, sem prejuízo de acréscimos legais

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO (LEI Nº.12.506/11)

O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de que trata a Lei 12.506/11 somente se aplica nos casos de rescisão contratual de iniciativa do empregador.

1º) O Cumprimento do aviso prévio quando trabalhado será de no máximo 30 dias, sendo que os dias excedentes deverão ser indenizados com a devida projeção dos mesmos no tempo de serviço, para todos os efeitos em prol do trabalhador.

2º) Durante o cumprimento dos 30 dias de aviso prévio, a jornada de trabalho será reduzida em duas horas diárias ou 7 dias corridos, cuja opção é do empregado.

3º) O período a ser indenizado será de 3 dias por ano completo de serviço.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

CONSIDERANDO a tese de repercussão geral do Tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal sobre normas coletivas específicas de cada setor;

CONSIDERANDO o *distinguish* para diferenciação nas situações jurídicas conforme peculiaridades setoriais;

CONSIDERANDO a Súmula 448 do TST, que estabelece a distinção entre a limpeza especializada e a limpeza comum, equiparando esta última à limpeza de residências e escritórios, e indicando que nem todas as funções de limpeza demandam formação profissional específica ou condições de trabalho insalubres em grau máximo;

CONSIDERANDO que o reconhecimento desta distinção pelo TST valida a abordagem de tratar diferentemente as funções de aprendizagem no setor de limpeza e asseio;

FICA ACORDADO que:

1. Cumprimento das Cotas de Aprendizes Dentro dos Parâmetros Setoriais:

As empresas do setor de limpeza e asseio cumprirão as cotas de aprendizagem conforme o artigo 429 da CLT, adaptando-as às especificidades do setor. Isso inclui a não inclusão das atividades de limpeza comum, comparáveis à limpeza de residências e escritórios, que são os profissionais de limpeza, asseio e conservação, reconhecendo a ausência de necessidade de formação profissional metódica para tais atividades.

2. Formação Adequada para Funções Específicas: Para funções que exigem formação profissional, as empresas promoverão a aprendizagem adequada, respeitando a legislação vigente.

3. Diálogo Contínuo: Compromisso com o diálogo constante e revisão periódica das condições acordadas para garantir a eficácia e adequação das medidas implementadas.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TELETRABALHO E HOME OFFICE

Para os fins desta norma coletiva **considera-se:**

a) como **TELETRABALHO** a prestação de serviços **preponderantemente fora das dependências das EMPRESAS**, ou seja, **três (3) ou mais vezes por semana** - com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação;

b) como trabalho em regime de **HOME OFFICE**, qualquer prestação de serviços fora das dependências do empregador - parcial ou integral, **uma ou duas vezes por semana** - com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

1.) Caso seja necessário o comparecimento o empregado nas dependências da empresa para realização de atividades específicas que exijam a presença do mesmo, não desacomodará o regime de home office, ficando sob a responsabilidade do empregador o reembolso das despesas com locomoção (vale-transporte, aplicativos de transporte, taxi, etc.)

Parágrafo Primeiro: Fica permitida a implementação do “teletrabalho” ou do “trabalho em regime de home office” no âmbito da categoria mediante acordo individual específico para este fim, e adoção de políticas internas nos termos do art. 75-A e seguintes da CLT.

Parágrafo Segundo: A alteração do regime de teletrabalho para presencial poderá ser modificada a qualquer momento, respeitado sempre o aviso prévio de 15 (quinze) dias para reversão do regime à distância para o presencial.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados que firmarem acordo individual em regime de teletrabalho, fica estabelecido que as EMPRESAS pagarão uma ajuda de custo mensal no valor acordado entre o trabalhador e a empresa em razão dos custos e despesas decorrentes da utilização de energia elétrica, internet, mobiliário, infraestrutura básica e quaisquer outros decorrentes do trabalho em regime de home office e/ou teletrabalho, cuja natureza é meramente indenizatória para todos os fins.

Parágrafo Quarto: Os empregados cujo contrato contenha previsão expressa do trabalho em regime de teletrabalho ou home office estão inseridos na excludente do controle de jornada disposto no art. 62, inciso III da CLT, sendo ratificado pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, dispensados de qualquer forma de controle de ponto.

Parágrafo Quinto: Os EMPREGADOS deverão comparecer no estabelecimento das EMPRESAS sempre que for requisitado por esta, inclusive, mas não limitado, para participar de treinamentos, realização de exames periódicos e/ou reuniões de rotina e outras. Este comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Parágrafo Sexto: Para todos os fins legais e administrativos, considera-se como local de trabalho e base territorial dos empregados em regime de teletrabalho ou em home office.

Parágrafo Sétimo: Enquanto perdurar o contrato de trabalho de home office, a empresa deverá conceder ao empregado, o vale refeição e o vale alimentação previsto em cláusula da presente CCT.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APOSENTADORIA/INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR E ESTABILIDADE

Ao empregado que contar com 60 (sessenta) meses ou mais de serviços contínuos ao mesmo empregador, será concedido, quando da sua aposentadoria, uma indenização complementar equivalente ao valor de 1(um) salário nominal do empregado.

a) Ao trabalhador que estiver a 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, fica garantida a estabilidade no emprego durante esse período, exceto em casos de término de contrato de prestação de serviços com o tomador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONDUÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a antecipar as despesas com o transporte de seus empregados, em caso de deslocamento de um município para outro, para recebimento de rescisão de contrato de trabalho, NA BASE TERRITORIAL da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA - SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO.

a) As empresas deverão comunicar por escrito ao empregado desligado, a data, local e horário para homologação da rescisão contratual.

b) A falta de comparecimento da empresa no ato das homologações previamente agendadas a sujeitará ao pagamento de indenização correspondente a 1 (um) dia da remuneração do empregado, paga diretamente ao mesmo, sem prejuízo das demais penalidades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SALDO DE SALÁRIOS

O saldo de salário referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, exceto se a homologação ou quitação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RETENÇÃO DA CTPS

Será devida ao empregado a indenização correspondente a um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de que trata o artigo 29 da CLT

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DEVIDA NA DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE

Considerando a característica do setor de Asseio e Conservação ser prestação de serviços contínuos à terceiros, **exclusivamente no caso de rescisão contratual por parte do contratante**, NÃO será devida a indenização adicional equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa, conforme determinam as Leis 6.708/79 e Lei 7.238/84, em ambas no seu artigo 9º.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões contratuais **deverão ser efetuadas na ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA: SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO.**

- a) Fica facultado ao trabalhador, optar pelo local da realização da Homologação da rescisão contratual na sede ou subsele do **SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO**, sob pena de a empresa arcar com o pagamento da importância equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado e as despesas de condução, paga diretamente ao mesmo;
- b) Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rescisão contratual, para que as empresas efetuem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e entreguem a Comunicação de Dispensa e requerimento de Seguro-Desemprego, quando devido, sob pena de pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário do empregado a ser paga ao mesmo. A baixa da CTPS deverá ser efetuada nos prazos previstos no artigo 477 § 6º da CLT sob pena de a empresa incorrer na multa prevista nesta cláusula;
- c) Em se tratando de pedido de demissão, com recusa de cumprimento integral ou parcial do aviso prévio por parte do empregado, a empresa poderá descontar o valor correspondente nas verbas rescisórias, exceto em relação ao saldo salarial referente aos dias trabalhados;
- d) Quando o **SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO** der qualquer causa para o atraso na homologação, especificada na alínea "b" desta cláusula, será obrigado a emitir em favor da empresa, uma certidão que a isente da culpa, especificando quais os motivos que levaram ao atraso na homologação.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a comunicar seus empregados, por escrito, sob pena de presunção de não comunicação, **com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas**, quando a transferência for para a **mesma zona geográfica** (Zona Norte, Sul, Leste e Oeste) e **48 (quarenta e oito) horas**, quando a transferência se der para **outras zonas geograficas**, as mudanças de local de trabalho, bem como o horário, respeitada a legislação atinente a cada caso.

- a) as transferências só poderão ocorrer para locais onde não haja alteração do número de conduções estabelecidas na última Declaração de Opção de Vale-transporte efetuado pelo empregado.
- b) as despesas excedentes com transporte, nos casos de transferência do local dos serviços ou atendimento de plantões, deverão ser pagas antecipadamente.
- c) a transferência intermunicípio, bem como a alteração da jornada de trabalho diurno para noturno e vice-versa só poderá ocorrer desde que esta condição esteja expressa no contrato de trabalho e não provoque prejuízo ao empregado.
- d) a não observância dos procedimentos acima caracteriza infração ao contrato de trabalho nos termos do artigo 483 letra "d" da CLT, passível de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assédio Moral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSÉDIO MORAL

O trabalhador tem direito fundamental à saúde física e mental. O assédio moral é causa de transtornos físicos e mentais e também de absenteísmo no ambiente de trabalho.

As partes Convenientes declaram seu repúdio a quaisquer das formas de assédio moral.

Parágrafo primeiro: Para efeito de delimitação do alcance da obrigação descrita nesta cláusula, consideram-se práticas vexatórias ou humilhantes, entre outras: 1. Xingamentos; 2. Dirigir-se aos empregados em tom de voz desrespeitoso; 3. Imputação de apelidos ofensivos. 4. Rótulos que depreciem os empregados; 5. Toda forma de ridicularização do trabalhador; 6. Estabelecimento de comparações entre empregados, de modo a violar a imagem daqueles qualificados como menos produtivos; 7. Intimidação dos empregados através de ameaças de demissão; 8. Represálias ao empregado que denunciar assédio moral, especialmente por meio de despedida sem justa causa; 9. Pressão psicológica, coação, intimidação, discriminação, perseguição, autoridade excessiva e condutas abusivas ou constrangedoras.

Parágrafo segundo: As empresas comprometem-se a manter ações permanentes de prevenção contra assédio moral no ambiente de trabalho, mediante campanhas de conscientização dos trabalhadores e gestores sobre o tema.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 30 (trinta) dias após o término da licença maternidade.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS

Fica garantido aos empregados que trabalham a partir de 6 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais, já computados os Descansos Semanais Remunerados (DSR's), o piso salarial mínimo da função desempenhada, estabelecida no quadro de pisos salariais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TURNO FIXO 12 X 36

A jornada de Trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas

ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, usufruídos ou indenizados, o intervalo de 30 (trinta) minutos de repouso e alimentação.

Parágrafo Primeiro: Considera-se já remunerado o Trabalho realizado nos domingos e feriados que por ventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face a natural compensação pelo desconto das 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Segundo: Se a jornada 12 x 36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 4 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS

Fica garantido o pagamento de **60% (sessenta por cento)** do **piso salarial na função exercida**, para os trabalhadores que cumprem jornada **até 4 (quatro) horas diárias**.

Parágrafo Primeiro: Não existe direito ao intervalo para refeição e descanso os trabalhadores que exercerem a jornada diária de 4 (quatro) horas, por não existir fato gerador para fornecimento de tal benefício.

Parágrafo Segundo: Ao trabalhador que exceder a jornada de trabalho diária de 4 (quatro) horas, receberá horas extras pelo período excedente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - OUTRAS ESCALAS E JORNADAS

A jornada normal admitida na categoria compreende o trabalho de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, observado o disposto no art. 611-A, I da CLT.

Parágrafo primeiro— Será admitida a escala de trabalho 4x2, em face das características e singularidades da atividade, **desde que não haja extrapolação do limite ora estabelecido, e respeitado a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas**, nos termos da lei. Em havendo extrapolação do limite aqui estabelecido, o empregado fará jus ao recebimento dessas horas como extraordinárias, com o adicional da presente Norma Coletiva, sem que isso implique em descaracterização do regime/escala de jornada de trabalho a que o empregado estiver sujeito.

Parágrafo Segundo: As remunerações dos DSR's (Descanso Semanal Remunerado) e dos Feriados não compensados serão refletidas nos pagamentos de férias e 13º salários dos empregados, inclusive quando indenizados.

Parágrafo Terceiro: O intervalo para refeição e descanso poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, conforme dispõe o artigo 611-A, inciso III, da CLT. De modo que, caso não seja concedido integralmente, será pago como indenização apenas o período suprimido/faltante, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, como determina o artigo 71, §4º da CLT.

Parágrafo Quarto: O intervalo previsto no parágrafo terceiro não poderá ser usufruído durante as 02 (duas) primeiras horas e as 02 (duas) últimas horas da jornada de trabalho dos empregados.

Parágrafo Quinto: Durante o usufruto do intervalo previsto no parágrafo terceiro, fica facultado ao empregado permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, cujo período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Sexto: O Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sujeita as empresas ao cumprimento das normas constitucionais e legais existentes.

Parágrafo Sétimo: Nos termos do § 2º do artigo 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Oitavo: O disposto no parágrafo anterior também se aplica para o tempo gasto do deslocamento aos locais disponíveis para a refeição.

Parágrafo Nono: O cálculo do valor da hora normal dar-se-á pelo quociente da divisão do salário mensal, por 220 (duzentos e vinte) horas.

Parágrafo Décimo : Será rediscutida na íntegra a redação desta cláusula, caso haja má utilização da mesma pelas empresas abrangidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Nas jornadas superiores a 06 (seis) horas diárias, o intervalo para refeição e descanso será de no mínimo 01 (uma) hora.

Caso não seja concedido integralmente, será pago como indenização apenas o período suprimido/faltante, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, respeitado o limite mínimo de 30 (trinta) minutos para refeição e descanso.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DO HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho poderá ser registrado pelos empregados em cartão, papeleta, livro de ponto, cartão magnético ou, ainda, por outros meios eletrônicos, ficando as empresas obrigadas a colherem assinatura dos empregados ao final do período de fechamento do ponto no respectivo meio de controle, salvo no caso da utilização de biometria ou reconhecimento facial, podendo as empresas dispensarem a marcação do intervalo de repouso e alimentação, desde que haja uma pré-anotação do intervalo no cabeçalho do documento onde é registrada a jornada, conforme a legislação em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PONTO ELETRÔNICO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Portaria nº 373, de 25/2/11, sem prejuízo do disposto no artigo 74º, parágrafo 2º, da CLT, que determina o controle de jornada por meio (manual, mecânico e eletrônico, biometria e reconhecimento facial), por aplicativo em celular do empregado, respeitado o disposto no artigo 75, da Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As empresas considerarão ausências legais do empregado ao serviço, aquelas previstas na legislação vigente e nesta norma coletiva, não sendo passíveis de punição e desconto no salário, os seguintes casos:

- a) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
- b) até 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- d) por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- e) até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

f) no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra "c" do artigo 65 da lei 4375/64;

g) nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

h) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

l) as ausências comprovadas e justificadas por médico, para exame e acompanhamento prénatal da empregada gestante.

PARÁGRAFO ÚNICO: as ausências acima relacionadas são oriundas de norma legal prevista na legislação vigente (Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho), ***não se confundindo com ausências motivadas por doença e comprovadas através de atestado médico.***

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TEMPO DE TROCA DE UNIFORMES

O tempo de troca de uniforme não será considerado à disposição do empregador, salvo se houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

Comunicado o período de gozo de férias, o empregador não poderá cancelar ou modificar o início previsto, exceto se ocorrer algum fato imperioso.

Parágrafo primeiro: A comunicação do período de gozo de férias deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por escrito.

Parágrafo segundo: A concessão de férias após o vencimento legal do período aquisitivo ensejará o pagamento em dobro nos termos da legislação.

Parágrafo terceiro: É devido o pagamento das férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) ao empregado que pede demissão antes de completar 12 (doze) meses de trabalho, conforme súmula 261 do TST.

Parágrafo Quarto: O gozo de férias não poderá ter início em dias que coincida com sábados, domingos, feriados ou dias ponte.

Parágrafo Quinto: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA REMUNERADA (CONTAGEM DO ACRÉSCIMO AO TEMPO DE AVISO PRÉVIO)

- a) As empresas poderão optar em conceder licença remunerada até o limite equivalente dos dias de aviso prévio adicional por ano de trabalho, de forma que por ocasião da rescisão contratual, serão abatidos os dias de licença remunerada concedidos do aviso prévio adicional.
- b) Será garantido a esse trabalhador todos os benefícios conquistados em Convenção Coletiva de Trabalho, **exceto o valor referente ao vale transporte e vale refeição.**
- c) O mesmo princípio poderá ser adotado para empregados, que tenham comprovada doença crônica, como Câncer, Diabetes, cardíaco dentre outras, mediante atestado médico que comprove sua situação.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas se obrigam a cumprir, além do estabelecido na legislação em vigor, o seguinte:

REFEITÓRIOS: Nos locais com mais de 10 (dez) empregados, deverá ser fornecido local apropriado para refeições dos mesmos;

VESTIÁRIOS: Nos locais com mais de 10 (dez) empregados, deverá ser fornecido vestiários com armários e chuveiros, quando da concordância do cliente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Fica constituída uma comissão formada por técnicos da área de saúde e segurança no trabalho, que terá como tarefa, o levantamento dos graus de risco, insalubridade, etc, da atividade como um todo.

a) Os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela comissão, servirão como balizamento para providências que deverão ser tomadas pelas partes.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SEGURANÇA NO TRABALHO

a) Para os trabalhadores em altura, as empresas deverão cumprir, rigorosamente todo o disposto na NR-35, bem como as orientações do Ministério do Trabalho e Emprego.

b) As empresas se comprometem a fornecer, trimestralmente, ao **SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO**, relação contendo todos os empregados afastados por auxílio doença ou por acidente do trabalho.

c) As empresas poderão adotar o controle informatizado e digital do Termo de recebimento e responsabilidade de EPI (Ficha de EPI), o qual deverá conter todas as informações exigidas pela legislação vigente, valendo como prova de recebimento, a assinatura eletrônica realizada por qualquer meio eletrônico que garanta a identidade do empregado signatário. Em face ao tipo de sistema adotado, **fica convencionado que o empregado baixe o aplicativo do sistema utilizado em seu celular.**

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Deverão ser fornecidos, gratuitamente, 1(um) uniforme na admissão e outro 30 (trinta dias) após. Em caso de ser cobrado ou descontado dos vencimentos do empregado, a empresa fica obrigada a restituir em dobro o respectivo valor, na forma do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Fica assegurado a empresa o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo, por ocasião do desligamento do empregado.

Os uniformes deverão ser fornecidos completos, inclusive no período de inverno, acrescidos de agasalhos (ex.: "camisa, calça, camiseta, sapatos ou botas, sobretudo ou jaqueta (para porteiros); agasalhos (jaleco ou jaqueta ou blusa de moletom ou blusa de lã ou casaco/paletó)".

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas deverão considerar justificadas as ausências do empregado quando este apresentar atestados médicos emitidos pelo SUS (Sistema único de Saúde) e seus conveniados, bem como, os emitidos pelo serviço médico e odontológico da **ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA: SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO** e seus conveniados, também serão aceitos os atestados médicos emitidos pelo convênio médico ou plano de saúde do empregado e quando o empregado estiver relacionado como dependente em Convênio Médico cujo titular seja o cônjuge.

a) Deverão ser consideradas justificadas também as ausências quando do acompanhamento de filho menor e/ou inválido para consulta médica.

b) A falta de indicação do CID – Classificação Estatística Internacional de Doenças nos atestados médicos, não invalida sua eficácia.

Parágrafo Primeiro: O atestado deverá ser entregue, pessoalmente, ou, no caso de absoluta impossibilidade comprovada, por outrem, ou ainda, por meio eletrônico até 48 (quarenta e oito) horas após a emissão do referido atestado médico, sendo convalidado pelo médico da empresa.

Parágrafo Segundo: Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua subsede ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo preposto da mesma no próprio posto de serviço.

Parágrafo Terceiro: Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o número do Conselho do profissional que assina o documento, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da empresa.

Parágrafo Quarto: Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-los, vez que a prática de atestado falso é crime, previsto nos arts. 297 e 302 do Código Penal.

Parágrafo Quinto: Caso a fraude seja constatada, poderá implicar em demissão por justa causa do empregado, prevista no artigo 482, da CLT.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SESMT COLETIVO - ORGANIZAÇÃO DO SESMT COLETIVO

Em conformidade com o Art. 2º da Portaria SIT/ DSST Nº 17, de 01/08/2007, que aprova o subitem 4.14.3 da NR-4 que, por sua vez, altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) poderá ser organizado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, englobando as empresas da mesma atividade econômica, localizadas na área de representação do SEAC - SP SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO;

-> Para facilitar a leitura, transcreve-se a Norma Regulamentadora 4, nos artigos em referendados nesta cláusula. " NR 4 - NORMA REGULAMENTADORA 4 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO "4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho." ... "4.14.3 As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II, podem constituir SESMT comum, organizado pelo sindicato patronal correspondente ou pelas próprias empresas interessadas, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho." ... "4.14.3.4 O SESMT organizado conforme o subitem 4.14.3 deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes das empresas, do sindicato de trabalhadores e da Delegacia Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. (Subitem 4.14.3 aprovado pela Portaria SST 17/2007)."

AValiação: Nos termos no item 4.14.3 as partes signatárias constituirão comissão paritária indicando cada qual dois componentes, e integrada ainda por dois integrantes da empresa que aderir ao sistema efetivarão a avaliação do sistema no prazo de seis meses após sua implantação.

FISCALIZAÇÃO: A partir de seis meses da implantação, a comissão paritária composta pelos signatários, poderá requisitar às empresas representadas pelo SEAC - SP SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, que não aderirem ao sistema, toda documentação relativa ao SESMT, mediante simples notificação com aviso de recebimento, com prazo de apresentação não inferior à vinte dias para análise do correto cumprimento da Legislação relativa à matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO: A não apresentação no prazo assinalado ensejará multa em favor das entidades no importe de cinco por cento (5%) do piso normativo por empregado da empresa, sendo metade à cada entidade, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público do Trabalho, e à Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AFASTAMENTO DECORRENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Na hipótese do empregado ser encaminhado ao INSS para recebimento de benefício previdenciário, e tenha este sido negado ou cessado, deverá o mesmo retornar a empresa imediatamente após comunicação do INSS. Fica, outrossim, determinado que o empregado deverá informar a empresa as decisões de deferimento ou indeferimento e/ou demais movimentações de benefícios e/ou aposentadoria, no prazo máximo de 48 horas após comunicação, **sob pena de não poder requerer qualquer verba inerente ao período não informado.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o empregado opte por recorrer da decisão do INSS, pelas vias administrativas ou judiciais, e não retorne ao trabalho, deverá o mesmo entregar a empresa, por escrito, a intenção de recurso, ficando durante o período com o contrato de trabalho suspenso até que volte a laborar, cumprindo os tramites legais de retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Anualmente, o empregado afastado deverá comunicar a empresa a sua respectiva situação, considerando os efeitos da presente cláusula coletiva de trabalho.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Para se determinar a norma coletiva aplicável entre empregado e empregador faz-se necessário verificar qual a atividade desenvolvida pela empresa, a fim de que se proceda ao enquadramento sindical.

Se o empregador lista diversas atividades em seu contrato social, aquela que mais se destaca determina a entidade sindical autorizada a representar a empresa na celebração de normas coletivas o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa.

Neste sentido, mesmo que a empresa desenvolva atividades outras, utilizando um universo ínfimo de empregados, mas dentro do contexto de sua atividade principal, esta será sua atividade preponderante.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE AFASTAMENTO

Fica garantido o afastamento remunerado aos dirigentes sindicais, cipeiros e delegados sindicais, quando da participação em seminários, cursos e congressos realizados pelas entidades sindicais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Com base nas disposições contidas no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, no artigo 513, alínea "e" da CLT e de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 189.960-3, publicado no DJU em 10/08/2001, os empregadores ficam obrigados a descontar, uma única vez, no **salário de Janeiro de 2.024**, devidamente corrigido, a importância equivalente a 4% (quatro por cento) do salário de cada empregado associado ou não associado do **SIEMACO ARAÇATUBA**, limitado o desconto a R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais), a título de Contribuição Assistencial Profissional, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas ao **SIEMACO ARAÇATUBA** em guias próprias fornecidas, até o dia **10 de Fevereiro de 2.024**, acompanhada da relação nominal dos empregados, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correção legais; A Contribuição Assistencial Profissional foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária do sindicato realizada em 10 de Novembro de 2023 às 10:00 horas e é válida para o período de 1º de Janeiro de 2024 à 31 de Dezembro de 2025. **Com exceção ao mês da data-base nos demais meses será descontado de cada empregado associado ou não associado do SIEMACO ARAÇATUBA, a importância de 2% (dois por cento), a título de contribuição assistencial mensal.** Conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, o trabalhador sindicalizado ou não sindicalizado poderá se opor, a qualquer tempo, ao desconto devendo para isso, comparecer pessoalmente na sede do **SIEMACO ARAÇATUBA** no horário das 08:00 às 17:30, munido de carta de próprio punho.

Parágrafo Primeiro:- NOVOS EMPREGADOS – Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente aos meses trabalhados, desde que o empregado não tenha contribuído neste ano com o **SIEMACO ARAÇATUBA**.

Parágrafo Segundo:- O desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de contribuição assistencial será de inteira responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao **SIEMACO ARAÇATUBA** fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador, o mesmo ocorrendo em caso de o recolhimento vir a ser efetuado a outro sindicato, que não seja o representante legal dos empregados, observando-se o local de prestação de serviços do empregado em relação a base territorial do **SIEMACO ARAÇATUBA**

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CRTS - RELAÇÕES TRABALHISTAS SINDICAIS

A CRTS - Contribuição de Relações Trabalhistas Sindicais, é devida pelas empresas ao SEAC-SP, mensalmente, no percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), incidente sobre a base de cálculo do FGTS constante da folha de pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Com intuito de preservar as empresas idôneas, assim como seus respectivos empregados e os contratantes em geral, para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive justiça do trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Tomador de serviços e Órgãos Licitantes e por força desta convenção e em atendimento ao disposto no Artigo 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, sendo específica para cada certame licitatório, sendo vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Consideram-se obrigações sindicais: a) recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica); b) recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas nesta convenção; c) cumprimento integral desta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos convenientes, nos casos de concorrências, cartaconvite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ULTRATIVIDADE

Todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho terão validade até a assinatura da Próxima Convenção Coletiva.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica acordado entre as partes, a constituição da Comissão de Conciliação Prévia em atendimento a Lei 9.958/2000. Para tanto, as partes se reunirão para que o regulamento de funcionamento da comissão seja deliberado, discutido e aprovado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes se comprometem a debater e elaborar um regulamento padrão sobre o funcionamento da Comissão, tendo em vista a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Parágrafo Único: É vedada a formação de Comissão de Representação dos Trabalhadores antes da elaboração do Regulamento Padrão entre o SEAC-SP e da **ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA.**

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUITAÇÃO ANUAL DAS VERBAS TRABALHISTAS

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante a **ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA: SIEMACO-ARAÇATUBA E REGIÃO.**

Para tanto, as partes se reunirão para deliberarem sobre as regras do termo de quitação anual das verbas trabalhistas, através de uma comissão específica a ser criada em até 90 dias.

Parágrafo Único: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO

- 1) PREVALECERÃO TODAS as condições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho SOBRE aquelas estipuladas em Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive salários;
- 2) Ficam garantidas e respeitadas as condições mais benéficas existentes nas decisões judiciais transitadas em julgado e nos acordos coletivos já firmados entre empresas e a **ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA.**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PRAZOS E MULTAS

As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente norma coletiva, sob pena de multa e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas.

No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará em favor do empregado prejudicado e para cada infração cometida, multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal vigente no país.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS SOCIAIS E ECONÔMICAS

Ficam mantidas as cláusulas da presente convenção Coletiva de Trabalho, exceto, as cláusulas de natureza econômica para o biênio 2024/2025.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO

Fica estabelecida a data de **16 de maio de cada ano para comemoração ao dia do trabalhador em asseio e conservação.**

Neste dia, (16 de maio de cada ano) sendo dia útil e trabalhado, as empresas fornecerão aos seus trabalhadores, mais um tíquete-refeição para cada empregado que tenha trabalhado no dia 16 de maio, totalizando o valor de **R\$ 39,54** (trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTOS E REPASSES

Os pagamentos e repasses devidos pela empresa, deverão ser efetuados por meio de sistema de cobrança bancária ou diretamente em conta corrente bancária da entidade sindical, via depósito ou transferência. Neste caso, a empresa deverá preencher a guia que poderá ser enviada ou disponibilizada em meio eletrônico, internet, e-mail ou site da entidade sindical.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Em face da Lei nº 13.709/18 e atos normativos dela decorrentes, as entidades convenentes fixam, conforme disposições contidas nos artigo 7º, inciso I, artigo 11, inciso I, c/c artigo 9º, § 3º da referida Lei, que os dados pessoais dos empregados, tais como nome, CPF, endereço residencial e todos os dados necessários para atender às normas e regras de segurança exigidas pelos tomadores de serviço, operadora/administradora de benefícios, sindicato laboral e outros estritamente ligados à atividade, poderão ser compartilhados sempre que necessário e quando autorizados em assembleia geral da categoria, assim entendida largo senso, ou quando vinculados diretamente à relação mantida por sua empregadora e seus clientes e fornecedores, tendo em conta a atividade por ela exercida e as necessidades de segurança da informação. Do mesmo modo, tocará aos seus empregados estrita observação de tal conduta, no exercício dos seus cometimentos funcionais, quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados à empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços, sob pena de responsabilidade pessoal.

Parágrafo único: para sua segurança jurídica, a empresa poderá incluir esse item no contrato de trabalho firmado com o empregado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS MÍNIMO

A "**Tabela de Encargos Sociais Mínimo**", é uma sugestão elaborada com base na realidade empresarial das empresas do setor de asseio e conservação, visando criar mecanismos para evitar a precarização do setor e fornecer ao tomador de serviços uma base de informações, para equalização de propostas comerciais, com foco em colaborar para evitar as contratações com valores inexequíveis.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE
SEAC/SP**

PLANILHA DE FORMAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS MÍNIMOS

ITENS DE FORMAÇÃO

GRUPO A - ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS

Previdência Social

SESI

SENAI

INCRA

SEBRAE

Salário-educação

Seguro Contra Acidentes de Trabalho
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS

TOTAL GRUPO A

GRUPO B - TEMPO REMUNERADO E NÃO TRABALHADO

Férias

Ausência por Enfermidade (igual ou menor que 15 dias)

Ausências Legais

Licença Paternidade

Acidente de Trabalho

Aviso Prévio Trabalhado

TOTAL GRUPO B

GRUPO C - ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

Adicional de Férias

13º Salário

TOTAL GRUPO C

GRUPO D - OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS

Aviso Prévio Indenizado

Incidência do FGTS sobre aviso prévio

Incidência da Multa FGTS e da Contribuição Social Sobre os depósitos FGTS

Incidência da multa FGTS e da Contribuição Social sobre o aviso-prévio indenizado

Incidência da multa FGTS e da Contribuição Social sobre o aviso-prévio trabalhado

TOTAL GRUPO D

GRUPO E - APROVISIONAMENTO DE CASOS ESPECIAIS

Incidência do Grupo A sobre afastamento por licença-maternidade

Incidência do FGTS sobre o acidente de Trabalho (igual ou menor que 15 dias)

Percentual Referente a Abono Pecuniário

Percentual Referente a Reflexo do Aviso-Prévio Indenizado Sobre Férias e 13º Salário

Incidência do FGTS Sobre Reflexo do Aviso-Prévio Indenizado Sobre o 13º Salário

TOTAL GRUPO E

GRUPO F - INCIDÊNCIAS CUMULATIVAS

Grupo A x (Grupo B + Grupo C)

Incidência do Grupo A Sobre Grupo B

Incidência Grupo A Sobre o Grupo C

TOTAL GRUPO F

TOTAL GERAL

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PLANILHA DE FORMAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS MÍNIMO EXEQUÍVEL

A Planilha de composição de encargos sociais fixada nesta Convenção Coletiva, **revela o contexto mínimo de custeio para possibilitar contratações com exequibilidade econômica e segurança jurídica**, com foco em resguardar os tomadores de serviços no tocante a contratação de atividades terceirizadas com predominância de mão de obra, no que concerne a responsabilidade subsidiária e/ou solidária presente nas relações trabalhistas.

A planilha de composição de encargos sociais mínimos segue padrões de aglutinação de custeio, considerando a realidade do setor de asseio e conservação, em percentuais respaldados por análises produzidas pelas mais renomadas instituições especializadas na criação e análise de índices econômico-financeiros.

}

RUI MONTEIRO MARQUES
Presidente

SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAU

ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA LIMPEZA AMBIENTAL AREAS VE

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE AGE DOS TRABALHADORES, FL.01 - SIEMACO ARAÇATUBA

Anexo (PDF)

ANEXO II - CONTINUAÇÃO, FL.02 _ ATA DE AGE DOS TRABALHADORES - SIEMACO ARAÇATUBA

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PATRONAL -SEAC-SP

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI – SÃO PAULO.

REF.: CONTRARRAZÕES ANTE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025

EDITAL Nº 54/2025

SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número **35.290.515/0001-58**, situada à Rua Prof. José Joaquim da Costa, 184 Bairro: Arraial D'Angola - Paracatu - MG, já devidamente qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Birigui - SP, com fulcro no artigo 165, inciso I, demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/2021, e suas sucessivas alterações posteriores, vem propor

CONTRARRAZÕES ANTE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS

com pertinência ao Pregão Eletrônico 041/2025 ante atos praticados, tendo a aduzir na melhor forma de direito o que abaixo segue:

1. DOS FATOS

Em face de procedimento licitatório realizado por este órgão, em sessão na data de **30/05/2025**, e que acabou por declarar habilitada a empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EM AMBIENTE ESCOLAR E DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.**

2 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O julgamento iniciou-se e findou-se em **30/05/2025**, aberto o prazo para recursos no dia **10/06/2025**, chega-se ao dia **12/06/2025** como prazo final para a devida apresentação das peças recursais.

Reconhecida assim a legitimidade por referidas interposições recursais por parte das recorrentes.

Decorridos os prazos para interposição de memoriais de recurso, estende-se, pois, o prazo para propositura de impugnações em 03 (três) úteis, o qual finda na data de **17/06/2025**, tornando esta peça tempestiva.

3 – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS INTERPOSTAS

Em detida análise, iremos mencionar as alegações apresentadas pelas **RECORRENTES**, e ao final apresentaremos nossas impugnações:

A) SCT SERVICE – SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Alega a **RECORRENTE** que não houve por parte desta **RECORRIDA** a inserção do adicional de insalubridade quando da cotação em planilha de custos e formação de preços.

Considerou apresentar normas reguladoras quanto aos casos instados, solicitando ao final de sua peça recursal a desclassificação da proposta apresentada por esta **RECORRIDA**.

B) RODRIGO GODOY LTDA

Também alega a **RECORRENTE** que não houve por parte desta **RECORRIDA** a inserção do adicional de insalubridade quando da cotação em planilha de custos e formação de preços.

Cita normativos, e menciona:

“A resposta ofertada pela Administração em pedido de esclarecimento, que afastou a insalubridade com base na realidade dos servidores estatutários, não pode prevalecer sobre a CLT, a Súmula do TST e a CCT, que são as normas que regerão a relação de trabalho com os empregados da empresa contratada.”

C) NX SERVIÇOS LTDA

A **RECORRENTE** questiona os atestados de capacidade técnica apresentados, os quais não contemplariam o exigido ao instrumento convocatório, em prazos e quantitativos.

4. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Á luz dos ditames estabelecidos, selecionamos aquilo que traduz nossas impugnações:

"(...)

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, GARANTIA DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

4.3.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

(...)

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

8.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.2.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa participante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho da atividade compatível com as descritas no objeto desta licitação.

8.2.4.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, especificando:

- a) Os tipos de serviços realizados;*
- b) As quantidades executadas;*
- c) O prazo contratual, com indicação das datas de início e término;*
- d) O local da prestação dos serviços.*

8.2.4.1.2. Para fins de comprovação de mesma natureza e porte, serão considerados atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação, que demonstrem que a empresa prestou serviços de limpeza em, no mínimo, 22.187 m² de áreas internas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.”

5. DAS IMPUGNAÇÕES

Inicialmente explicitaremos argumentos em resposta à alegações por parte das **RECORRENTES SCT SERVICE – SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e RODRIGO GODOY LTDA.**

A alegação da falta de cotação do adicional de insalubridade demanda uma explicação mais pormenorizada.

Se os colaboradores são estatutários ou celetistas não importa. Não é esta a questão, pois a insalubridade se dá por área a ser higienizada.

Razão assiste à **RECORRENTES** em parte. Existem legislações que determinam o pagamento do citado adicional.

Ao tempo em que julgados trabalhistas e judiciais estabelecem frequência mínima de pessoas junto aos banheiros públicos para este adicional seja exigido.

Alguns julgados falam em 25 (vinte e cinco) pessoas diariamente, outros 50 (cinquenta) pessoas e até mesmo 100 (cem) pessoas.

Pela quantidade média citada por uma das **RECORRENTES** chega-se ao número médio de 54 (cinquenta e quatro) pessoas por dia/uso dos banheiros.

Mas o cerne da questão está em laudo elaborado pela própria municipalidade, que considerou estas áreas como não insalubres.

Apenas um novo laudo, a ser devidamente elaborado, poderá questionar isto, causando uma nova linha de correção, a qual deverá nortear o pagamento ou não do citado adicional.

As **RECORRENTES** deveriam haver questionado todos os esclarecimentos, ou mesmo impugnado o Edital ao seu tempo, exigindo maior clareza. Não o fizeram.

Efetuamos nossas cotações justo amparados pela não consideração das mencionadas como áreas salubres.

Somente pelas legislações vigentes não podemos afirmar o contrário, pois cada caso depende de relatórios (laudos) conclusivos e objetivos.

Em vários pedidos de esclarecimentos a resposta sempre foi a mesma:

“Segundo os pareceres e laudos técnicos elaborados pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Birigui, nenhuma escola foi considerada insalubre, razão pela qual não há o pagamento de insalubridade para os atuais servidores do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Serventes alocados até que ocorra a terceirização.” (grifo nosso)

Ou seja, somente após a terceirização existe a possibilidade da confecção de novo laudo.

Em comprovado a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade, aí sim, as correções poderão e devem serem feitas.

Observamos que em nenhum momento, concorrente algum questionou ou mesmo pediu a apresentação do citado laudo.

Não discordamos daquilo dito pelas **RECORRENTES**.

Agora, como dispensar um laudo produzido pela Municipalidade?

Nas peças recursais apresentadas não existe nenhuma menção ao fato.

Todos nós que atuamos na área de limpeza e conservação somos sabedores que a legislação só pode ser aplicada quando há a fixação de áreas consideradas insalubres.

As nossas cotações foram elaboradas a partir das informações disponibilizadas.

Nosso entendimento, *s.m.j.*

Passaremos aos argumentos em resposta às alegações por parte da **RECORRENTE NX SERVIÇOS LTDA**.

Alega a **RECORRENTE** que os atestados de capacidade técnica não atendem ao solicitado no edital de abertura.

Poderá ser verificado o que diz o edital:

8.2.4.1.2. Para fins de comprovação de mesma natureza e porte, serão considerados atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação, que demonstrem que a empresa prestou serviços de limpeza em, no mínimo, 22.187 m² de áreas internas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

A temporalidade citada diz 12 (doze) meses.

Em momento algum cita que a temporalidade é mensal, e sim período mínimo de 12 (doze) meses.

5.15.1. Quantidades de áreas estimadas e quadro mínimo de postos de trabalho:

N°	Nome da UE	Total de alunos (20/12/2024)	Área interna salas M²	Área interna Sanitários e vestiários M²	Área externa M²	Vidros M²	Quantidade de postos de trabalho		
							Agente de Higienização	Auxiliar de Limpeza com adicional por acúmulo de função de auxiliar de cozinha	Auxiliar de Limpeza
TOTAL		9.757	22.187	3.001,62	98.236,45	16.552,12	32	31	25
TOTAL GERAL							88		

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

Verificamos que a Administração Municipal solicitou para a qualificação técnica quantitativo similar aquele que deverá ser operacionalizado.

O artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021 cita:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A **RECORRENTE** talvez em tom de ameaça fala em manejo de Mandado de Segurança visando coibir abusos cometidos pelo Douto Julgador. Erro crasso!

O manejo judicial pode coibir várias coisas, mas nunca acima do Diploma Legal das Licitações em vigência.

A qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional com o objeto da licitação e aos olhos da realidade a exigência máxima permitida neste processo seria de 50% (cinquenta por cento) da área a ser higienizada: 22.187 m², ou seja 11.093,50 m².

Os atestados de capacidade técnica apresentados espelham a realidade dos serviços executados.

Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário – MG, o mesmo demonstra os serviços efetivamente realizados.

E não houve substituição do atestado como diz e quer conduzir a **RECORRENTE**, e sim, o mesmo foi corrigido para separarmos as áreas internas e externas, como forma de atendimento à diligência solicitada.

O atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Pedregulho – SP, foi pertinente a serviços realizados durante o período de 30 (trinta) dias, mais precisamente no mês 03/2025, em área de 3.056,48 m².

O atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP, espelha a prestação de serviços pelo período de 22/07/2024 a 11/03/2025, perfazendo um total de 08 (oito) meses, através de limpeza mensal de 20.914,07 m², considerando que ainda estamos prestando tais serviços chega-se ao quantitativo de 11 (onze) meses, ainda que não tenhamos apresentado atestados para tal período.

Finalmente, o atestado de capacidade técnica apresentado e emitido pela Fundação Claretiana de Rio Claro – SP não traz em seu conteúdo a metragem efetivamente higienizada, mas comprova um quantitativo de 20 (vinte) profissionais, em que se levarmos em consideração a metragem usual obtida usualmente – 1.200 m² – por área/profissional, aferirá quantitativo de 24.000 m² (média).

A habilitação técnica em um processo de licitação deve demonstrar que o licitante possui a capacidade técnica necessária para executar o objeto da contratação de forma adequada e eficiente.

Isto nossa empresa demonstrou!

A **RECORRENTE** poderia sim buscar êxito em seu propósito apenas com o ofertamento do menor preço, mas preferiu buscar a desqualificação de concorrentes sob alegações que em nada agregam e assim obter sucesso.

Os tempos mudaram, a nova Lei de Licitações veda exageros que possam impedir as Administrações em geral de obter melhores resultados.

A **RECORRENTE** cita em sua peça recursal:

“Essa manobra desconsidera que o edital expressamente exige prestação mínima mensal equivalente.” (grifo nosso)

Diferente daquilo exigido:

“8.2.4.1.2. Para fins de comprovação de mesma natureza e porte, serão considerados atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação, que demonstrem que a empresa

prestou serviços de limpeza em, no mínimo, 22.187 m² de áreas internas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.”

Não há que prosperar as menções desarrazoadas emitidas pela **RECORRENTE**.

Finalizando, a ora **RECORRENTE** deveria atentar-se a outra situação exigida à Lei Federal 14.133/2021:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

A situação assim é demonstrada:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: NX SERVICOS LTDA

CNPJ: 31.515.502/0001-89

CERTIDÃO EMITIDA em 17/06/2025, às 17:18:51

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 11/06/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

A **RECORRENTE** não cumpre ao exigido à Lei!

O comportamento da **RECORRENTE** é meramente protelatório.

6. CONCLUSÕES

Conforme demonstrado as alegações das licitantes não encontram respaldo no instrumento convocatório e nem mesmo nas legislações vigentes.

Fizemos apresentação de documentos pertinentes à qualificação técnica e que demonstram o atendimento ao exigido.

A questão referente ao adicional de insalubridade é pendente da emissão de novo Laudo Pericial que comprove que as áreas citadas são insalubres.

Seguimos o entendimento da Administração Municipal. Nada mais.

Uma boa ilustração da situação é o ensinamento do renomado **MARÇAL JUSTEN FILHO**, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição. Dialética. 1.998, pág. 382.”, vejamos:

“A única surpresa que o licitante deve ter, a meu ver, no procedimento licitatório, é aquela que ele deve, necessariamente, experimentar, diante da moralidade do procedimento, quando se abrem as propostas dos outros concorrentes.”

Isto posto, **REQUEREMOS:**

- a) Seja recebida, processada e julgada a presente **CONTRARRAZÃO** aqui apresentada, face a sua tempestividade, para o mérito de manter a decisão de classificação e habilitação da empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA** como vencedora do certame, tendo em vista a mesma atender todos os requisitos necessários ao interesse do município, e, por consequência, negar provimento aos Recursos



Interpostos pelas empresas **SCT SERVICE – SERVIÇOS DE LIMPEZA,**
RODRIGO GODOY LTDA e NX SERVIÇOS LTDA

b) Em caso de não atendimento ao pleito, seja referido processo remetido à Autoridade Competente, para que possa apreciá-lo e emitir juízo de decisão.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Birigui - SP, 17 de junho de 2.025.

JOAO CLAUDIO GOMES Assinado de forma digital por
JOAO CLAUDIO GOMES
ARAUJO:01870046684 ARAUJO:01870046684
Dados: 2025.06.17 20:38:41 -03'00'

João Cláudio Gomes Araújo

Sócio Administrador

CPF: 018.700.466-84 RG: MG-19.235.400

SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Licitatório nº 054/2025

Pregão Eletrônico nº 041/2025

SCT SERVICE – SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (doravante Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.306.842/0001-22, com sede na Avenida Marginal João Olézio Marques, 3563, sala 317, bairro Chácaras Recreio Planalto, Sertãozinho – SP, CEP 14.176-003, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea 'b', da Lei 14.133/2021, e cláusula 8.1. e seguintes do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que declarou a **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA. (doravante SERFACIL ou Recorrida)** como vencedora da licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Edital do Processo Licitatório nº 054/2025, por meio do qual é realizado o Pregão Eletrônico nº 041/2025 prevê:

9. DOS RECURSOS

Email: sctservicosstz@gmail.com

Av. Marginal João Olézio Marques, 3563 - Sertãozinho – SP – CEP 14.176-003 – 3 andar – Sala 317

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

[...]

9.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação;

Conforme imagens extraídas do portal da BLL Compras, no qual é realizado o certame em cotejo, a Recorrente manifestou interesse em recorrer, bem como que o prazo fatal dar-se-á em 12/06/2025, veja-se:

09/06/2025 13:50:35	RECURSO MANIFESTADO	OPALINA AMBIENTAL LTDA	MANIFESTO INTENCAO DE RECURSO, A SER DISCUTIDO EM AUTOS PROPRIOS.
09/06/2025 13:51:40	RECURSO MANIFESTADO	C M B LIMPEZA LTDA	Manifesto intenção de recurso contra os documentos e planilha da empresa vencedora
09/06/2025 13:58:24	RECURSO MANIFESTADO	SCT SERVICE-SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	Será apresentado o recurso dentro dos prazos
09/06/2025 13:59:45	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		

Ademais, a previsão de possibilidade de recurso e o prazo estão em consonância com o quanto previsto no artigo 165, I, 'b', da Lei 14.133/2021, Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Nesses termos, cabível e tempestivo o presente recurso, de rigor seja conhecido no mérito.



2. DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico na modalidade menor preço por lote promovido pela Prefeitura Municipal de Birigui, com o seguinte objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial em ambiente escolar e departamentos administrativos da Secretaria de Educação, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A sessão eletrônica foi realizada de 15 de maio a 09 de junho de 2025.

Após o término da disputa, foi declarada como vencedora a empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos da imagem abaixo:

Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
1	LOTE 01	09/06/2025 13:59:45	13/06/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA	5.470.800,00

Para justificar o valor unitário e global da proposta, a Recorrida apresentou a planilha resumo anexa (**DOC. 01**).

Apresentou, também, planilha individualizada de cada agente, destacando-se a de agente de higienização, que, conforme se observa, não consta com adicional de insalubridade de 40% (**DOC. 02**).

Mesmo a despeito da ausência do adicional de insalubridade em sua planilha de composição de preços, a Recorrida foi declarada vencedora.

Email: sctservicosstz@gmail.com

Av. Marginal João Oléio Marques, 3563 - Sertãozinho – SP – CEP 14.176-003 – 3 andar – Sala 317

Assim, contra este ato se volta o presente recurso, uma vez que a planilha de formação de preços está em desconformidade com a lei vigente, haja vista que as categorias de profissionais contratados, em especial agente de higienização, fazem jus à adicional de insalubridade.

3. DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO

3.1. DO DIREITO À ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR PARTE DO AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO

A prestação dos serviços licitados engloba profissionais de Agente de Higienização, Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Cozinha, Limpador de Vidros e Fachadas, além de supervisor.

Em relação a Agente de Higienização, consta do item 5.15.1. do termo de referência que são 32 postos de trabalho, competindo-lhes:

Compete ao **Agente de Higienização**, de forma sucinta: responsabilizar-se pela limpeza geral do espaço, incluindo-se os banheiros e outros locais que demandem salubridade. Caberá a esse profissional, ainda, durante o processo de **higienização**, recolher os lençóis, fronhas, toalhas, cortinas, mantas, babadores, panos de chão e outros tecidos que se encontrarem nos locais ou tiverem sido utilizados, depositando-os em local apropriado (máquina de lavar) e recolhendo-os quando estiverem adequados para novo uso, no mínimo uma a duas vezes por semana.

Vê-se que está no escopo de sua atividade a limpeza de banheiros e outros locais que demandem salubridade.

Do item 5.5.3.3. do termo de referência consta a descrição de todas as atividades que devem ser desempenhadas pelo Agente de Higienização, que configuram típicas atividades insalubres, veja-se:

5.5.3.3. DIÁRIA

- Limpar espelhos e pisos dos sanitários com pano úmido e saneante domissanitário desinfetante, realizando a remoção de sujidades e outros contaminantes, mantendo-os em adequadas condições de higienização durante todo o horário previsto de uso, em especial após os intervalos das aulas;
- Lavar pisos, bacias, assentos, mictórios e pias com saneante domissanitário desinfetante, mantendo-os em adequadas condições de higienização durante todo o horário previsto de uso, em especial após os intervalos das aulas;
- Desinfecção do berçário, fraldário e banheiras; manter os cestos isentos de detritos, acondicionando-os em local indicado pela CONTRATANTE;
- Recolher os sacos de lixo do local, fechá-los adequadamente e depositá-los em local indicado pela CONTRATANTE;
- Proceder a higienização do recipiente de lixo;
- Repor os sacos de lixo;
- Repor os produtos de higiene pessoal (sabão, papel toalha e papel higiênico) a ser fornecido pela CONTRATANTE;
- Executar demais serviços considerados necessários à frequência diária.

Anote-se que o objeto licitado é concernente à limpeza de escolas municipais, cujos banheiros são de grande circulação, o que dá direito à adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do item II da Súmula 448 do TST, que dispõe:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

Email: sctservicosstz@gmail.com

Av. Marginal João Olézio Marques, 3563 - Sertãozinho – SP – CEP 14.176-003 – 3 andar – Sala 317

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Nesse sentido:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE ESCOLA. CONTATO COM AGENTES INSALUBRES BIOLÓGICOS. ANEXO 14 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO . POSSIBILIDADE. 1. Para que seja concedido o adicional de insalubridade, há necessidade de comprovação de contato do trabalhador com agente nocivo à saúde, nos termos do art. 192 da CLT e das normas publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego . 2. No caso, a autora laborava como auxiliar de limpeza, numa escola que albergava 685 alunos e 55 funcionários, realizando a limpeza do local, inclusive dos banheiros ao menos duas vezes na semana, e outras vezes eventualmente, se necessário. 3. A situação dos autos se enquadra perfeitamente na previsão do inciso II da Súmula 448, do C . TST. A coleta dos lixos dos banheiros da escola equipara-se, sem dúvida, à coleta de lixo urbano em face do uso coletivo de grande circulação das instalações sanitárias. 4. A insalubridade prevista na norma regulamentar está caracterizada, pois para efeito de apuração a avaliação é qualitativa, não impondo limites de tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades . Recurso do reclamado não provido.” (TRT-15 - ROT:

Email: sctservicosstz@gmail.com

Av. Marginal João Oléio Marques, 3563 - Sertãozinho – SP – CEP 14.176-003 – 3 andar – Sala 317

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



00117187120185150017 0011718-71.2018.5 .15.0017, Relator.: JOAO BATISTA MARTINS CESAR, 11ª Câmara, Data de Publicação: 07/04/2021)

A despeito disso, infere-se da planilha de agente de higienização apresentada pela Recorrida a ausência de previsão de adicional de insalubridade:

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base	100,00%	R\$ 1.717,20
B	Adicional Periculosidade		
C	Adicional Insalubridade		
D	Adicional Noturno		
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
F	Outros (especificar)		
Total de Remuneração		100,00%	R\$ 1.717,20

Assim, apresentou o custo mensal por Agente de Higienização de R\$ 4.384,29.

Nobre Julgador, a ausência de previsão de adicional de insalubridade em grau máximo para Agente de Higienização, além de ilegal por estar em desconformidade com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 e Súmula 448, item II, do TST, resulta em considerável valor a menor por empregado.

Conforme planilha elaborada pela Recorrente com base nos valores apresentados pela Recorrida, com a adequada previsão de insalubridade em grau máximo, resulta no valor mensal por empregado de R\$ 5.521,51 (DOC. 03).

Vê-se que há uma diferença de R\$ 1.137,22. Considerando-se 32 postos de trabalho e 12 meses de execução, tem-se uma diferença de R\$ 436.692,48 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) na proposta apresentada pela Recorrida.

Email: sctservicosstz@gmail.com

Av. Marginal João Oléio Marques, 3563 - Sertãozinho - SP - CEP 14.176-003 - 3 andar - Sala 317



A Recorrente elaborou planilha resumo da proposta da Recorrida com a previsão adequada do adicional de insalubridade, resultando no valor global da proposta de R\$ 5.934.788,42, veja-se:

PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA							
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	JORNADA	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	Auxiliar de Limpeza	25	Funcionário	44h/semanais	R\$ 4.656,05	R\$ 116.401,35	R\$ 1.396.816,21
2	Auxiliar de Limpeza com adicional por acúmulo de função de auxiliar de cozinha	35	Funcionário	44h/semanais	R\$ 4.960,29	R\$ 173.610,21	R\$ 2.083.322,48
3	Agente de higienização	34	Funcionário	44h/semanais	R\$ 5.521,51	R\$ 187.731,41	R\$ 2.252.776,92
4	Limpador de vidros e fachadas	2	Funcionário	44h/semanais	R\$ 5.740,42	R\$ 11.480,84	R\$ 137.770,08
5	Encarregado	1	Funcionário	44h/semanais	R\$ 5.341,89	R\$ 5.341,89	R\$ 64.102,73
TOTAL		97				R\$ 494.565,70	R\$ 5.934.788,42

A diferença apontada, por si só, é suficiente para que a proposta da Recorrida seja a vencedora, haja vista que as licitantes que ficaram nas posições subsequentes apresentaram proposta em valor global com diferença menor; isto é, caso a proposta fosse adequada (com a previsão de insalubridade em grau máximo), a Recorrida não seria a vencedora, veja-se:

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
   	SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 633	5.470.800,00	<input checked="" type="checkbox"/>
   	NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 464	5.787.672,60	<input type="checkbox"/>
   	MABG PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI	PARTICIPANTE 303	5.810.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
   	RENOVE - SERVICOS DE CONSTRUCOES E LIMPEZAS LTDA	PARTICIPANTE 102	5.900.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
   	PIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E EVENTOS CULTURAIS LTDA	PARTICIPANTE 121	5.933.000,00	<input type="checkbox"/>
   	SUNSHINE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	PARTICIPANTE 253	5.934.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Assim, verifica-se a inadequação da proposta apresentada pela Recorrida, sendo de rigor sua desclassificação.

Email: sctservicosstz@gmail.com

Av. Marginal João Oléio Marques, 3563 - Sertãozinho – SP – CEP 14.176-003 – 3 andar – Sala 317



Anote-se, por fim, que, a ausência de pagamento de insalubridade pode resultar em responsabilização do ente contratante, haja vista ser solidariamente responsável com o licitante contratado para com os empregados contratados para prestação do serviço.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer seja RECEBIDO o presente recurso e, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei de Licitações, a Autoridade que proferiu a decisão recorrida reconsidere sua decisão, para desclassificar a proposta apresentada pela SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 041/2025.

Não sendo este o entendimento, requer-se seja encaminhado o presente recurso à autoridade superior, requerendo seja conhecido e **PROVIDO** o presente recurso para desclassificar a proposta apresentada pela SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 041/2025.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sertãozinho, 12 de junho de 2025.

27.306.842/0001-22

SCT SERVICE-SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Av. Joao Olezio Marques, nº 3563

Setor Industrial - CEP: 14.176-003

SERTÃOZINHO - SP

SCT SERVICE – SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Email: sctservicosstz@gmail.com

Av. Marginal João Olézio Marques, 3563 - Sertãozinho – SP – CEP 14.176-003 – 3 andar – Sala 317

DOC. 1

PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	JORNADA	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	Auxiliar de Limpeza	25	Funcionário	44h/semanais	R\$ 4.656,05	R\$ 116.401,35	R\$ 1.396.816,20
2	Auxiliar de Limpeza com adicional por acúmulo de função de auxiliar de cozinha	35	Funcionário	44h/semanais	R\$ 4.960,29	R\$ 173.610,21	R\$ 2.083.322,48
3	Agente de higienização	34	Funcionário	44h/semanais	R\$ 4.384,29	R\$ 149.065,71	R\$ 1.788.788,51
4	Limpador de vidros e fachadas	2	Funcionário	44h/semanais	R\$ 5.740,42	R\$ 11.480,84	R\$ 137.770,08
5	Encarregado	1	Funcionário	44h/semanais	R\$ 5.341,89	R\$ 5.341,89	R\$ 64.102,73
TOTAL		97				R\$ 455.900,00	R\$ 5.470.800,00

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE: AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO

	PREGÃO ELETRÔNICO	41/2025
	EDITAL Nº	EDITAL Nº 54/2025

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	30/05/2025
B	Município/UF	BIRIGUI - SP
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	SP003473/2025
D	Nº de meses de execução contratual	12

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

	Tipo de Serviço	Limpeza e conservação
	Unidade Medida	Funcionário

MÃO-DE-OBRA

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual

Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra

1	Tipo de serviço	Limpeza e conservação
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20
3	Salário normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.717,20
4	Categoria profissional	Limpeza e conservação
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2025

Módulo 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base	100,00%	R\$ 1.717,20
B	Adicional Periculosidade		
C	Adicional Insalubridade		
D	Adicional Noturno		
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
F	Outros (especificar)		
Total de Remuneração		100,00%	R\$ 1.717,20

Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias

2.1	13º Salário e Adicional de Férias	%	Valor R\$
A	13º Salário (1/12)	8,33%	R\$ 143,10
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 190,78
TOTAL		19,44%	R\$ 333,88

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

	GPS, FGTS e outras contribuições	%	R\$
A	INSS	20,00%	R\$ 410,22
B	Salário educação	2,50%	R\$ 51,28
C	SAT (RAT: 3,00 x FAP: 1,00)	3,00%	R\$ 61,53
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 30,77
E	SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 20,51
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 12,31
G	INCRA	0,20%	R\$ 4,10
H	FGTS	8,00%	R\$ 164,09
TOTAL		36,80%	R\$ 754,80

2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte (R\$ 4,75*44)-(6%*salario base)	R\$ 105,97
B	Ticket refeição (R\$ 20,76- R\$ 1,39 = R\$ 19,37) * 22	R\$ 426,14
C	Prêmio assiduidade	R\$ 300,00
D	PPR (R\$ 339,42/12)	R\$ 28,29
E	Benefício social sindical	R\$ 15,96

F	Seguro de vida	R\$	5,00
G	Cesta básica	R\$	144,68
TOTAL:		R\$	1.026,03

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º Salário e Adicional de Férias	R\$ 333,88
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$ 754,80
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$ 1.026,03
TOTAL:		R\$ 2.114,71

Módulo 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

3	Provisão para Rescisão	%	Valor R\$
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$ 7,16
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 0,57
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,47%	R\$ 59,56
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ 33,39
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso	0,72%	R\$ 12,29
F	Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,53%	R\$ 9,10
TOTAL		7,11%	R\$ 122,07

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1	Ausências Legais	%	Valor R\$
A	Substituto na cobertura de Férias	0,93%	R\$ 15,90
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,28%	R\$ 4,77
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,08%	R\$ 1,43
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,03%	R\$ 0,56
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,19%	R\$ 3,24
TOTAL		1,51%	R\$ 25,90

Submódulo 4.2 - Intraornada

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

4.2	Intraornada	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação	R\$ -
TOTAL:		R\$ -

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Afastamento Maternidade	Valor
4.1	Substituto nas Ausências Legais	R\$ 25,90
4.2	Substituto na Intraornada	R\$ -
TOTAL		R\$ 25,90

Módulo 5: INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes/EPIs	R\$ 46,83
C	Materiais / Insumos	
D	Equipamentos	
TOTAL:		R\$ 46,83

Módulo 6 - CUSTOS INDIRETOS TRIBUTOS E LUCRO

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor
A	Custos Indiretos	0,20%	8,05
B	Lucro	0,35%	14,12
C	Tributos	7,65%	335,40
C.1 - Tributos Federais			
	PIS	0,65%	28,50
	COFINS	3,00%	131,53
C.2 - Tributos Municipais			
	ISS	4,00%	175,37
C.3 - Tributos Estaduais			
		0,00%	
TOTAL		8,20%	357,57

2 - QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Doc. 2

	Mão de obra vinculada à execução Contratual (valor por empregado)	Valor
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.717,20
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	2.114,71
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	122,07
D	Módulo 4 - Custo de reposição do Profissional Ausente	25,90
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	46,83
	Subtotal (A+B+C+D+E)	4.026,71
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	357,57
	VALOR TOTAL POR EMPREGADO	4.384,29

PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA							
------------------------------------------	--	--	--	--	--	--	--

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	JORNADA	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	Auxiliar de Limpeza	25	Funcionário	44h/semanais	R\$ 4.656,05	R\$ 116.401,35	R\$ 1.396.816,21
2	Auxiliar de Limpeza com adicional por acúmulo de função de auxiliar de cozinha	35	Funcionário	44h/semanais	R\$ 4.960,29	R\$ 173.610,21	R\$ 2.083.322,48
3	Agente de higienização	34	Funcionário	44h/semanais	R\$ 5.521,51	R\$ 187.731,41	R\$ 2.252.776,92
4	Limpador de vidros e fachadas	2	Funcionário	44h/semanais	R\$ 5.740,42	R\$ 11.480,84	R\$ 137.770,08
5	Encarregado	1	Funcionário	44h/semanais	R\$ 5.341,89	R\$ 5.341,89	R\$ 64.102,73
TOTAL		97				R\$ 494.565,70	R\$ 5.934.788,42

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE: AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO	41/2025
EDITAL Nº	EDITAL Nº 54/2025

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	30/05/2025
B	Município/UF	BIRIGUI - SP
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	SP003473/2025
D	Nº de meses de execução contratual	12

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Tipo de Serviço	Limpeza e conservação
Unidade Medida	Funcionário

MÃO-DE-OBRA

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual

Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra

1	Tipo de serviço	Limpeza e conservação
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20
3	Salário normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.717,20
4	Categoria profissional	Limpeza e conservação
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2025

Módulo 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário Base	100,00%	R\$ 1.717,20
B	Adicional Periculosidade		
C	Adicional Insalubridade	40% (salário min.)	R\$ 607,20
D	Adicional Noturno		
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
F	Outros (especificar)		
Total de Remuneração		100,00%	R\$ 2.324,40

Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias

2.1	13º Salário e Adicional de Férias	%	Valor R\$
A	13º Salário (1/12)	8,33%	R\$ 193,70
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 258,24
TOTAL		19,44%	R\$ 451,94

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

	GPS, FGTS e outras contribuições	%	R\$
A	INSS	20,00%	R\$ 555,27
B	Salário educação	2,50%	R\$ 69,41
C	SAT (RAT: 3,00 x FAP: 1,00)	3,00%	R\$ 83,29
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 41,65
E	SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 27,76
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 16,66
G	INCRA	0,20%	R\$ 5,55
H	FGTS	8,00%	R\$ 222,11
TOTAL		36,80%	R\$ 1.021,69

2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte (R\$ 4,75*44)-(6%*salario base)	R\$ 105,97
B	Ticket refeição (R\$ 20,76- R\$ 1,39 = R\$ 19,37) * 22	R\$ 426,14

C	Prêmio assiduidade	R\$	300,00
D	PPR (R\$ 339,42/12)	R\$	28,29
E	Benefício social sindical	R\$	15,96
F	Seguro de vida	R\$	5,00
G	Cesta básica	R\$	144,68
TOTAL:		R\$	1.026,03

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)	
2.1	13º Salário e Adicional de Férias	R\$	451,94
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$	1.021,69
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$	1.026,03
TOTAL:		R\$	2.499,67

Módulo 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

3	Provisão para Rescisão	%	Valor R\$
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$ 9,69
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 0,77
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,47%	R\$ 80,62
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ 45,20
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso	0,72%	R\$ 16,63
F	Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,53%	R\$ 12,32
TOTAL		7,11%	R\$ 165,23

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1	Ausências Legais	%	Valor R\$
A	Substituto na cobertura de Férias	0,93%	R\$ 21,52
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,28%	R\$ 6,46
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,08%	R\$ 1,94
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,03%	R\$ 0,76
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,19%	R\$ 4,39
TOTAL		1,51%	R\$ 35,06

Submódulo 4.2 - Intra jornada

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

4.2	Intra jornada	Valor (R\$)	
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação	R\$	-
TOTAL:		R\$	-

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Afastamento Maternidade	Valor	
4.1	Substituto nas Ausências Legais	R\$	35,06
4.2	Substituto na Intra jornada	R\$	-
TOTAL		R\$	35,06

Módulo 5: INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)	
A	Uniformes/EPs	R\$	46,83
C	Materiais / Insumos		
D	Equipamentos		
TOTAL:		R\$	46,83

Módulo 6 - CUSTOS INDIRETOS TRIBUTOS E LUCRO

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor
A	Custos Indiretos	0,20%	10,14
B	Lucro	0,35%	17,78
C	Tributos	7,65%	422,40
	C.1 - Tributos Federais		
	PIS	0,65%	35,89

	COFINS	3,00%	165,65
	C.2 - Tributos Municipais		
	ISS	4,00%	220,86
	C.3 - Tributos Estaduais		
	TOTAL	8,20%	450,32

2 - QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução Contratual (valor por empregado)	Valor
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	2.324,40
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	2.499,67
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	165,23
D	Módulo 4 - Custo de reposição do Profissional Ausente	35,06
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	46,83
	Subtotal (A+B+C+D+E)	5.071,19
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	450,32
	VALOR TOTAL POR EMPREGADO	5.521,51

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico nº 041/2025

Edital nº 54/2025

NX SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 31.515.502/0001-89, com sede na Avenida Iguaçu, 2.820, Conjunto 61, 6º andar – Água Verde – CEP: 80.240-031 – Curitiba, estado do Paraná, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no Art. 165, II, da Lei Federal n.º 14.133/21 e do item 12 do Edital que regulamentou o presente certame, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PRETENSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** face da decisão que declarou a empresa **SERFACIL LIMPEZAS FACILITIES EIRELI**, aqui denominada “SERFACIL” ou “Recorrida”, habilitada para o presente certame, pelos motivos de fatos e de direitos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preambularmente, salienta-se a tempestividade do presente recurso, em estrito cumprimento ao prazo definido na legislação aplicável à presente modalidade de licitação, no instrumento convocatório e igualmente definido pela plataforma onde foi realizado o certame licitatório, Bolsa Nacional de Licitações - BLL.

Conforme define a legislação e o instrumento convocatório, declarado o vencedor e manifestado o interesse em recorrer, a licitante interessada terá o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões recursais.

Vejam os que diz o art. 165, I, “c” da Lei Federal n.º 14.133/21 e o item 9 do Edital

Regulamentador do Certame:

LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

9. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

Como pode-se observar, o instrumento convocatório foi elaborado em conformidade com a legislação que regulamenta as licitações, determinando, assim como no ordenamento jurídico brasileiro, o prazo de até 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões, sendo portanto, seu início em 10/06/2025.

Desta forma, verifica-se e comprova-se a tempestividade na apresentação do presente Recurso Administrativo, considerando que o prazo encerra no dia 12/06/2025 às 23h59min, tornando, portanto, esta peça tempestiva.

2. DOS FATOS

Em 30 de maio de 2025, iniciou-se o pregão eletrônico realizado pela Prefeitura de Birigui, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial em ambiente escolar e departamentos administrativos da secretaria de educação, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, do qual a Recorrente e outras licitantes vieram a participar em decorrência do interesse no certame licitatório.

Após fase de lances e análise de proposta e documentos de habilitação inúmeras desclassificações, decorrentes de ausência da garantia da proposta, houve a empresa

SERFACIL foi declarada vencedora do certame, aberto o prazo para envio de sua proposta em quatro horas.

Contudo, ao analisar os documentos de habilitação da empresa Serfacil, houveram diligências a respeito da capacidade técnica, que então, o Pregoeiro decidiu habilitar a arrematante recorrida no dia 09 de junho de 2025.

Ocorre que, ao analisarmos os documentos apresentados para cumprimento dos requisitos habilitatórios e, conter vícios insanáveis na documentação apresentada pela empresa vencedora, notadamente com relação à documentação apresentada para fins de comprovação da qualificação técnica previamente exigida, como também, o seu faturamento expresso em balanço patrimonial, razões estas, pelas quais a decisão adotada no presente certame deve ser imediatamente reconsiderada.

Distante do interesse em questionar os conhecimentos, capacidade técnica e a atuação do Excelentíssimo Pregoeiro, de forma respeitosa, pedimos que, com base nos argumentos fáticos e jurídicos abaixo listados, a decisão que declarou a empresa supracitada vencedora do certame seja RECONSIDERADA para o fim de INABILITÁ-LA, tendo em vista que os requisitos de habilitação previamente estabelecidos não foram cumpridos e, manter a decisão irá ferir o ordenamento jurídico brasileiro, bem como os princípios que norteiam o direito administrativo, em especial os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

3. DO MÉRITO

3.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

A respeito da capacidade técnica da empresa, apontaremos os fatos relevantes que devem, por obrigatoriedade, passar por análise detalhada e requerer a imediata inabilitação da empresa, pois as diligências já foram realizadas e não cumpridas pela empresa recorrida.

Além do fato de que os atestados técnicos desempenham um papel fundamental no processo licitatório, pois são documentos que comprovam a experiência e a capacidade técnica de uma empresa para executar o objeto da licitação, como também se encontram em total acordo com a Lei nº 14.133/2021¹, a apresentação de atestados técnicos é uma das exigências para a

¹. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

habilitação das empresas neste certame:

8.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.2.4.1. *Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa participante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho da atividade compatível com as descritas no objeto desta licitação.*

8.2.4.1.1. *O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, especificando:*

- a) Os tipos de serviços realizados;*
- b) As quantidades executadas;*
- c) O prazo contratual, com indicação das datas de início e término;*
- d) O local da prestação dos serviços.*

8.2.4.1.2. *Para fins de comprovação de mesma natureza e porte, **serão considerados atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação, que demonstrem que a empresa prestou serviços de limpeza em, no mínimo, 22.187 m² de áreas internas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.*** (grifo, negrito, sublinhado e cores nossas)

Nos termos expressamente previstos no item 8.2.4.1.2 do edital, é requisito indispensável à habilitação técnica a apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da licitante, que comprovem a execução de serviços de limpeza em áreas internas com **metragem mínima de 22.187 m²**, durante período mínimo de 12 (doze) meses. O edital ainda ressalva que a comprovação poderá ocorrer pelo somatório de contratos distintos, desde que cumpridos simultaneamente os requisitos de metragem e tempo.

É fundamental destacar que a prova da experiência mínima exigida não pode ser interpretada de maneira extensiva ou benéfica a ponto de comprometer a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a finalidade do certame, qual seja, selecionar proposta de licitante que detenha comprovada capacidade de execução do objeto.

No presente caso, inicialmente cabe aduzir que, a empresa habilitada não atendeu os requisitos mínimos exigidos, mesmo após a oportunidade de complementação documental via diligência que, por sua vez, não pode suprir falta de documentos essenciais ou substituir documentos exigidos, conforme claramente estabelecido pelo art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Dito isso, e que NÃO SE PODE ALTERAR QUANTITATIVOS DE ATESTADOS TÉCNICOS, POIS ALTERA A SUBSTANCIA PRINCIPAL DO DOCUMENTO, os atestados apresentados pela empresa revelam uma série de falhas técnicas e omissões materiais que comprometem a sua validade e eficácia para comprovação da experiência exigida.

Firmes de que a comprovação deve se dar pelo critério de metragem mensal, em resumo, o quadro abaixo demonstra a efetiva capacidade técnica entregue pela Recorrida, o que explicaremos detalhadamente daqui em diante:

MÊS	LOCAIS E METRAGENS			
	Presidente Olegário	Sales Oliveira	Ação Claretiana	Camara Pedregulho
nov/19	17920	0	0	0
dez/19	17920	0	0	0
jan/20	17920	0	0	0
fev/20	17920	0	0	0
mar/20	17920	0	0	0
abr/20	17920	0	0	0
mai/20	17920	0	0	0
jun/20	17920	0	0	0
jul/20	17920	0	0	0
ago/20	17920	0	0	0
set/20	17920	0	0	0
out/20	17920	0	0	0
nov/20	17920	0	0	0
dez/20	17920	0	0	0
jan/21	17920	0	0	0
jul/24		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
ago/24		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
set/24		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
out/24		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
nov/24		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
dez/24		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
jan/25		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
fev/25		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
mar/25		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
abr/25		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada
mai/25		19868	Sem Vigência informada	Sem Vigência informada

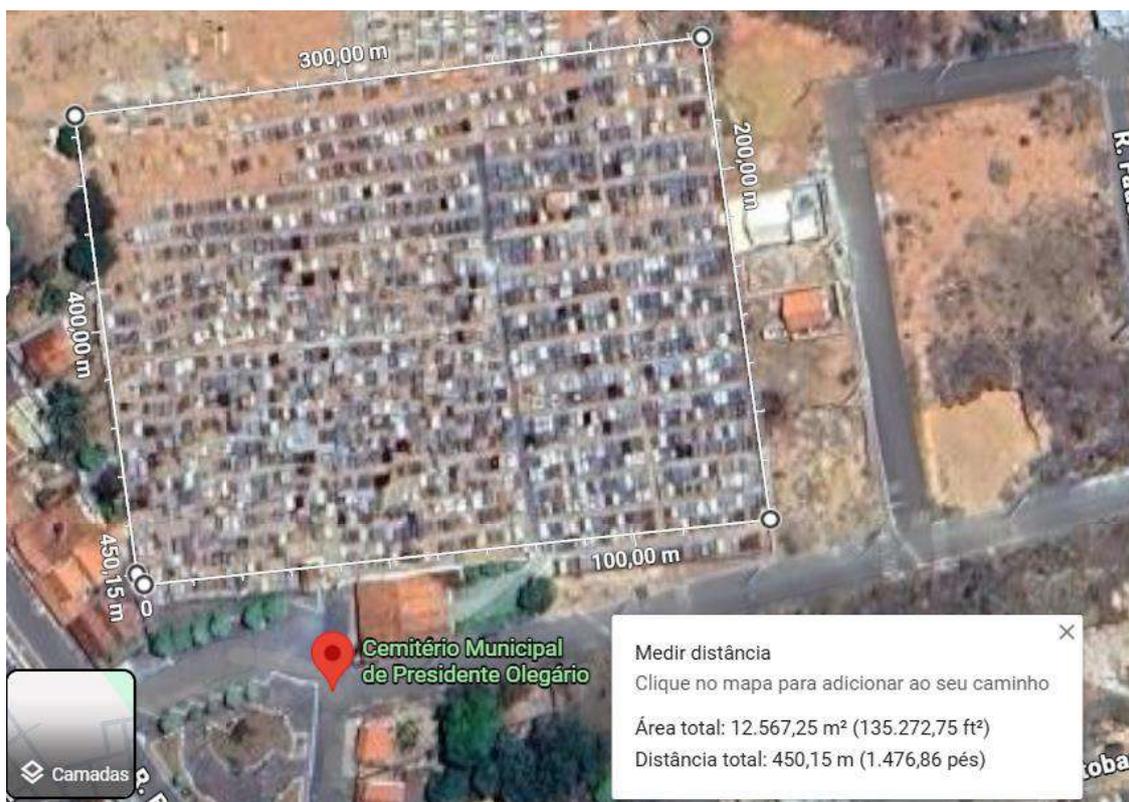
O atestado da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário menciona a execução de 17.920 m² mensais por 14 meses, entre 04/11/2019 e 04/01/2021, porém investigações administrativas junto ao órgão público indicam que os serviços foram executados por apenas um colaborador, embora sendo incompatível e inverossímil a execução da área declarada por apenas um agente de limpeza, dada a dimensão e complexidade da atividade e que, em objeto contratual apresentado não consta a metragem, como aceitar como qualificação técnica compatível a administração de 1 colaborador ante 97 licitados como objeto? Isso compromete a veracidade e fidedignidade do atestado, violando o princípio da legalidade e da moralidade administrativa, vejamos o resumo do contrato:

total ou parcial,

4. CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO					
4.1. O presente contrato tem o valor de R\$ 34.696,00 (trinta e quatro mil, seiscientos e noventa e seis reais).					
Item	Descrição	Quant.	Un.	Valor do Item	Valor Total
SERFACIL LIMPEZAS FACILITIES EIRELI					
001	Serviços de conservação e limpeza do cemitério e salão de velório municipal	12	SE	R\$ 2.891,33	R\$ 34.696,00
Total do Fornecedor: R\$ 34.696,00					

Ainda que aceito o atestado (o que se admite apenas por argumentação), faltariam 4.267 m² de área interna para completar os 22.187 m² exigidos por 12 meses. Essa deficiência não foi suprida por qualquer outro contrato que cumprisse concomitantemente o restante da metragem e tempo, ou seja, não há atestado no mesmo período para somar, portanto o critério tempo foi atendido pelo único atestado, porém a metragem não foi, portanto não demonstrou ter cumprido em um ano a metragem requerida.

Senhor pregoeiro, vejamos uma imagem retirada do aplicativo de mapas da internet, cujo mede a distância total de 450,15 m:



A área total aqui é de 12.567,25 m², considerando uma distância de 450,15m. Considerando que numa primeira observação a maioria das construções se referem a túmulos e similares, deveria haver construções de grande vulto para que na pouca área territorial que restasse tivéssemos os 17.920m² trazidos, esta deveria ter sido uma questão de diligência, pois a apuração pode estar incorreta. Em tempo, não se está aqui duvidando da legitimidade, mas em nome da lisura e isonomia, buscando a correção de bases de análise.

A norma editalícia exige, portanto, a comprovação de capacidade técnica compatível com o porte e a complexidade do objeto contratado, o que significa demonstrar, inequivocamente, que a empresa executou limpeza de áreas internas de, ao menos, 22.187 m² por mês, durante 12 meses consecutivos. Ainda que o edital permita o somatório de contratos, a exigência permanece quantitativa e temporalmente simultânea, não sendo possível, portanto, o fracionamento ou o uso de médias irrealistas, assim como deve ser observado quantitativo e faturamentos pertinentes ao exigível, para o bem do interesse público e isonomia.

Seguindo na análise, temos o atestado da Prefeitura de Sales Oliveira, que indica 19.868 m², refere-se a contrato com início apenas em 22/07/2024. Sendo a data de corte da habilitação o dia 30/05/2025, não há como se comprovar o requisito temporal mínimo de 12 meses, o que, por si só, afasta sua validade como instrumento de comprovação de aptidão técnica. Vejamos o print do resumo do contrato:

Dados do Contrato	Aditamentos	Publicações do Contrato	Empenhos do Contrato	Termo de Ciência	Responsáveis do Contrato
Fundamento Legal: LICITAÇÃO	Processo Administrativo: 211	Nº Modalidade: 0005/24	Valor: 300.940,09		
Vigência De: 22/07/2024	Vigência Até: 13/03/2025	Garantia:	Situação Atual: VENCIDO		
CPF/CNPJ Fornecedor: 35.290.515/0001-58		Tipo: FORNECIMENTO DE SERVIÇOS			
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA		Nº Processo Licitatório: 000029/24			
Conta Contábil Débito: 712310200		Contribuição de Encargos:			
Tipo de Contrato da Obra:		Vencimento Atual: 13/03/2025			
Nº Detalhado do Contrato: 0074/24		Unid. Gestora do Contrato:			
Objeto Completo: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA LIMPEZA DAS UNIDADES DE SAÚDE.					
Empenhado	Liquidado	Aditado	Saldos		
ANO ANTERIOR: 0,00 NO ANO: 125.391,75	ANO ANTERIOR: 0,00 NO ANO: 100.313,40	VALOR: 0,00	A EMPENHAR: 175.548,34 A LIQUIDAR: 200.626,69		

Veja, o contrato sequer fechou 12 meses.

Ainda assim, se houvesse contemplado faltaria novamente área a ser somada, afim de atender o exigido por edital, daí precisamos incorrer na análise dos demais atestados entregues.

Já o atestado da Câmara Municipal de Pedregulho permaneceu incompleto, não sendo atendida a diligência específica para fornecimento de dados essenciais como a área interna atendida, o período e o prazo contratual. Assim, não pode ser considerado válido para fins de habilitação, veja, pelo conteúdo do atestado, que a licitação ocorreu em 2025. Nesse caso o contrato somaria no máximo quatro meses que, além disso as áreas interna e externa não foram explicadas, o que impede a análise.

DADOS LICITATÓRIOS:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2025
PROCESSO Nº 022/2025

DADOS CONTRATUAIS:

CONTRATO Nº 025/2025
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP
Rua Joaquim Ferreira Coelho, 525, Centro, Pedregulho/SP
CNPJ 00.480.115/0001-20

Ainda, o atestado da Ação Educacional Claretiana refere-se a serviço pontual e eventual de limpeza pós-obra, com natureza completamente distinta da prestação continuada exigida no edital, o que impede seu aproveitamento como prova de experiência compatível com a natureza e o porte do objeto da licitação.

Atestamos para os devidos fins que a empresa, **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, situada na rua Professor José Joaquim da Costa, nº 184, bairro Arraial D'angola, na cidade de Paracatu/MG, inscrita no cadastro nacional da pessoa jurídica sob o nº 35.290.515/0001-58, prestou serviços conforme discriminado abaixo:

OBJETO DO CONTRATO: MÃO DE OBRA E SUPERVISÃO ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO PÓS-OBRAS

COMPOSIÇÃO DA EQUIPE:

- AGENTES DE LIMPEZA: 19 FUNCIONÁRIOS
- SUPERVISOR: 01 FUNCIONÁRIO

ITEM	DESCRIÇÃO	ÁREA INTERNA	ÁREA EXTERNA
1	LIMPEZA E DESINFECÇÃO	9.873 m ²	1.097 m ²

TOTAL: 20 FUNCIONÁRIOS, FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, TRANSPORTE, INSUMOS E EQUIPAMENTOS.

DADOS CONTRATUAIS:

CONTRATANTE: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA
AV. SANTO ANTÔNIO MARIA CLARET, 1724, JARDIM CLARET, CEP 13503-257, RIO CLARO -SP
CNPJ 44.943.835/0002-31

Como o período do atestado da Prefeitura de Sales Oliveira não contempla 12 meses, assim como não houve contrato concomitante ou ainda não há informações quanto a área atendida em 12 meses, igualmente esse período deve ser desconsiderado.

Em resumo, temos dois períodos isolados, ou seja, de 11/2019 à 01/2021, com contrato único que não comprova metragem exigida. Após o hiato de 2021 a 2024, temos de Julho em diante atestado que não comprova os 12 meses, além disso não encontra outro atestado que some em metragem e tempo, então claro o não atendimento quanto a qualificação técnica.

Ademais, é importante frisar que a empresa, em tentativa de induzir a Administração em erro, apresentou informações com base em quantitativos anuais, tentando converter em números absolutos o que deveria ser comprovado em termos mensais, conforme a lógica da prestação do serviço. Essa manobra desconsidera que o edital expressamente exige prestação mínima mensal equivalente, e se essa prática fosse aceita, abriria precedentes inaceitáveis, como já alertado no próprio parecer da Comissão: seria possível justificar um contrato com 5 funcionários para atendimento de um edital que exige 60, apenas por se alegar 12 meses de prestação.

É evidente que deve ser comprovado o atendimento da parcela mensal exigida. Nesse sentido, a empresa, especificamente em relação ao contrato com a Prefeitura de Presidente

Olegário, apresentou inicialmente a seguinte composição:

ATIVIDADE	QUANTITATIVO EM M² MÊS	QUANTITATIVO EM M² TOTAL
Capina	3.000,00 m ²	42.000,00 m ²
Roçada	2.700,00 m ²	37.800,00 m ²
Varrição de vias/rastelagem	9.750,00 m ²	136.500,00 m ²
Poda de Árvore	01 Unidade	12 Unidades
Jardinagem	3.250,00 m ²	45.500,00 m ²
Controle de Pragas	04 Unidades	56 Unidades
Caiação	800,00 m ²	11.200,00 m ²
Limpeza Predial / Área interna e externa	17.600,00 m ²	246.400,00 m ²
Limpeza de Banheiros	210,00 m ²	2.520,00 m ²
Sepultamentos	Diversos	Diversos
Remoção e destinação final de resíduos	3.000,00 toneladas	42.000,00 toneladas

Porém, POSTERIORMENTE, EM DILIGÊNCIA, APRESENTOU QUANTITATIVO ANUAL, APENAS DEMONSTRANDO A SEPARAÇÃO POR ÁREA INTERNA E EXTERNA:

ATIVIDADE	QUANTITATIVO EM M² TOTAL
Capina	42.000,00 m²
Roçada	37.800,00 m²
Varrição de vias/rastelagem	136.500,00 m²
Poda de Árvore	12 Unidades
Jardinagem	45.500,00 m²
Controle de Pragas	56 Unidades
Caiação	11.200,00 m²
Limpeza Predial / Área externa	61.600,00 m²
Limpeza Predial / Área interna	184.800,00 m²
Limpeza de Banheiros	2.520,00 m²
Sepultamentos	Diversos
Remoção e destinação final de resíduos	42.000,00 toneladas

É absolutamente inaceitável que o atestado apresentado em sede de diligência tenha sido alterado em relação ao formato originalmente entregue. Se no primeiro momento a empresa apresentou os dados com determinada estrutura, ainda que insuficiente, não há justificativa plausível para que, posteriormente, modifique a apresentação para um formato atualizado, destoando completamente do critério técnico e objetivo previsto no edital, que exige comprovação mensal da metragem mínima.

Fica **EVIDENTE A INTENÇÃO DE CONFUNDIR OU DISTORCER A ANÁLISE TÉCNICA**, conduzindo o julgamento da qualificação por um caminho diverso daquele estabelecido legal e expressamente pelo instrumento convocatório, pois trata-se de uma tentativa clara de manipular os dados apresentados, forçando a Administração a considerar

números artificiais, desconectados da realidade operacional exigida.

Diante disso, **O ATESTADO ENTREGUE EM DILIGÊNCIA DEVE SER INTEGRALMENTE DESCONSIDERADO**, não apenas por não respeitar o formato anterior, mas por não trazer a informação exata, objetiva e mensurável exigida pelo edital. A Administração não pode admitir documentos que, em vez de esclarecer, obscurecem ainda mais a análise de qualificação técnica, **DEVE POR OBRIGAÇÃO, SOLICITAR TODOS OS DADOS QUE APUREM TODOS OS DADOS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.**

Reitere-se: por mais boa vontade que se aplique na leitura e interpretação dos documentos apresentados, simplesmente não há como extrair dos atestados entregues pela empresa recorrida o que o edital exige, uma vez que, a tentativa de satisfazer exigências objetivas com números genéricos, mal explicados e inconsistentes não apenas desrespeita a legalidade do processo, como também atenta contra os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, todos estes consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca, entre outros, os seguintes princípios aplicáveis às licitações públicas:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

I – planejamento;

II – vinculação ao instrumento convocatório;

III – julgamento objetivo;

IV – segurança jurídica;

VI – competitividade;

VII – proporcionalidade;

VIII – razoabilidade;

XI – interesse público;

XVI – igualdade;

XVII – legalidade;

XVIII – motivação.

A aceitação da habilitação da empresa recorrida, portanto, viola diretamente os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia, pois conferiu-se indevida vantagem competitiva a um licitante que não apresentou comprovação técnica mínima. Também se compromete o interesse público, uma vez que se coloca em risco a execução regular do objeto licitado, dada a ausência de demonstração de capacidade anterior de execução em escala

compatível.

Nos termos do art. 67, II, “a” da Lei nº 14.133/2021, deverá ser inabilitado o licitante que não atender às exigências do edital quanto à qualificação técnica, como é o caso da empresa ora recorrida:

Art. 67. Estará inabilitado o licitante que:

II – não atender às exigências do edital quanto:

a) à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira ou à regularidade fiscal e trabalhista;

Portanto, diante da ausência de comprovação da qualificação técnica exigida, da inconsistência dos atestados apresentados e da violação aos princípios que regem a licitação pública, impõe-se a imediata inabilitação da empresa recorrida, como forma de preservar a legalidade, a isonomia entre os participantes e o próprio interesse público que deve nortear toda contratação pública.

Diante do exposto, é inequívoco que os atestados apresentados pela empresa habilitada não preenchem os requisitos técnicos definidos no edital e, portanto, não servem como comprovação válida de capacidade técnico-operacional, uma vez que, a manutenção de sua habilitação representa grave vício no procedimento licitatório e compromete a legalidade e a moralidade administrativa.

Ainda é importante frisar que, não há que se falar em juntada de novos atestados para “complementação” ou até mesmo a fim de novos postos ou período, tendo em vista que a habilitação já fora analisada pela Comissão, uma vez que o envio de novas comprovações ensejaria em inclusão de novos de documentos fato esse, que foi o que a recorrente fez, uma vez que juntou documento DIVERSO AO ENVIADO PRIMEIRAMENTE, o que veda, SUMARIAMENTE, nosso TCU e, conforme o §1º do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021², a mesma poderia apenas requerer diligências e documentos comprobatórios sobre o eficiente ato de diligências a licitante, qual é de pacífico entendimento dentre os doutrinadores do direito, vejamos o entendimento à jurisprudência do TCU:

². Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

*“Admitir a juntada de documentos que **apenas venham a atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público. “(grifo nosso)*

Diante dos fatos apresentados, é nítido que deverá ocorrer o certo, a desclassificação da recorrida, uma vez que não comprovou a sua experiência, quiçá a quantidade de metragem necessária, infringindo a legalidade e ludibriando a equipe de licitação, com atestados sem comprovação de sua expertise para realizar o serviço que se pretende contratar.

Dito isso, cabe mencionar aqui, que a empresa NX manifesta, desde já, o mais absoluto respeito à atuação da Administração Pública Municipal, em especial à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro responsável por conduzir o certame, pois não se trata, em hipótese alguma, de atribuir má-fé, omissão ou irregularidade à conduta da Administração, que até aqui tem atuado com urbanidade, legalidade e respeito ao devido processo, contudo, medidas devem ser tomadas e está, é o remédio constitucional que, **NESTE CASO CABE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.**

Reconhecemos portanto, que a complexidade dos processos licitatórios exige do gestor público extrema atenção e diligência para assegurar o cumprimento dos princípios que regem a matéria, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37 da Constituição Federal³. Contudo, entendemos que, neste caso específico, diante da documentação apresentada pela empresa habilitada SERFÁCIL, a Administração pode ter sido tremendamente induzida a erro por informações que, embora formalmente aparentes de regularidade, escondem inconsistências substanciais e materialmente relevantes.

Há evidências claras de que a empresa SERFÁCIL apresentou atestados que, na realidade, não correspondem à efetiva capacidade técnica exigida pelo edital, assim como, os documentos apresentados tentam configurar uma situação que não reflete a realidade da prestação dos serviços, buscando, assim, confundir e ludibriar o Pregoeiro, o que compromete diretamente a higidez do certame e o princípio da isonomia entre os concorrentes, que de fato, é importante destacar que a empresa NX não está, de forma alguma, questionando a boa-fé e a atuação da Administração Pública, mas sim alertando que esta pode ter sido, sem intenção e de

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

maneira involuntária, enganada por informações imprecisas ou distorcidas.

Veja que, tal situação é grave e merece atenção especial, pois compromete a finalidade do procedimento licitatório, que é garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância estrita às regras estabelecidas no edital.

Diante disso, e considerando o papel fundamental da Administração na preservação da legalidade e da transparência dos processos licitatórios, a empresa NX apresenta este recurso com o objetivo de contribuir para que seja feita uma análise criteriosa e profunda dos documentos apresentados, principalmente no que tange ao atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, que apresenta fortes indícios de inconsistência.

Ressaltamos portanto, que o edital exige a comprovação de experiência técnica em área mínima mensal de 22.187 m², durante 12 meses, o que não foi adequadamente demonstrado pela empresa SERFÁCIL, bem como, os dados apresentados indicam execução com apenas um colaborador, situação que é manifestamente incompatível com a prestação do serviço na escala exigida, fato que deveria ser objeto de verificação e rejeição pela Comissão de Licitação, nesse contexto, caso este recurso não seja acolhido e a habilitação da empresa SERFÁCIL mantida, a empresa NX não poderá se furtar ao exercício de seus direitos legais e constitucionais, buscando a tutela judicial adequada para a correção do equívoco, mediante a impetração de mandado de segurança, cujo qual, se encontra, previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, é o meio legal apropriado para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Conforme o dispositivo constitucional:

*“**Conceder-se-á mandado de segurança** para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.”*

Além disso, sua regulamentação está prevista na Lei nº 12.016/2009, que assegura a pronta intervenção judicial em situações nas quais a Administração Pública pratica ou se recusa a praticar atos que violem direitos líquidos e certos, o que, cumpre destacar que a utilização do **mandado de segurança não é uma atitude contrária à Administração, mas sim um mecanismo legítimo e previsto no ordenamento jurídico para assegurar a aplicação correta da lei** e a observância dos princípios que regem as licitações públicas, em especial a legalidade, a moralidade, a publicidade e a isonomia.

Assim, a empresa NX reafirma sua confiança na atuação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro para reavaliar os documentos apresentados com a devida atenção e imparcialidade, preservando a lisura do certame e garantindo que a contratação ocorra com estrita observância aos critérios técnicos e legais estabelecidos no edital, esperando essa recorrente que, este recurso seja devidamente acolhido, evitando-se, assim, a necessidade da via judicial, porém, **NÃO RESTARIA OUTRA MANEIRA DE APLICAÇÃO CORRETA DA LEI, SENÃO O MANDADO DR SEGURANÇA**, e de pronto reforçaria o compromisso da Administração com a transparência, a legalidade e a boa-fé que devem nortear toda contratação pública.

3.2 DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O FATURAMENTO ANUAL DA EMPRESA E O VALOR DO CONTRATO LICITADO

Cumprido destacar, com base nas informações constantes do balanço patrimonial apresentado pela empresa SERFÁCIL nos autos, que seu faturamento anual é de aproximadamente duzentos e noventa e quatro mil e vinte e um reais e dezoito centavos (R\$ 294.021,18). Tal montante, analisado isoladamente, já demonstra uma evidente incompatibilidade com o valor do contrato objeto da presente licitação, que é substancialmente superior.

Importante frisar que a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com as exigências do edital, como já restou mais do que comprovado, portanto, os documentos apresentados são insuficientes e não comprovam a execução dos serviços na metragem e no período mínimo exigidos.

Quando analisamos o balanço patrimonial, a situação deixa mais que nítido que os contratos alegados pela licitante não tiveram o faturamento de 12 meses ou ocorreram parcialmente ou foram eventuais, ou ao menos não se refletiram em faturamento condizente com o objeto licitado, reforçando a suspeita de que tais serviços não foram efetivamente prestados pelo período de 12 meses, tendo em vista que não houveram respostas adequadas as diligências realizadas pela Comissão.

Aqui não se esta alegando inexistência dos contratos, sim os atestados tem origem em processos de contratações públicas, são eivados de boa fé certamente, porém inconsistentes em forma e conteúdo, carente de melhor investigação e a capacidade financeira igualmente

serve para tal.

Um contrato, ou mias somados, que guardassem pertinência da monta necessária requerida pelo edital deveriam trazer resultado de balanço monetariamente maior do que o entregue pela empresa.

Também aqui não se coloca dúvida sobre o balanço, apenas refletiu o faturamento do serviços prestado, que, por consequência, denota a exata conclusão de que não houve serviço prestado pertinente ao exigível para capacidade técnica.

Aí então a razão de os atestados não trazerem vigência e prazo, isso porque não tiveram o faturamento no ano pertinente.

Isso não demonstra má fé da empresa, tão somente que não houve faturamento e atuação operacional necessária, o que, de certa forma, passou batido pela Administração na diligência dos atestados.

Ainda, a relação entre o faturamento anual e o valor do contrato deve ser ponderada com atenção, pois a capacidade financeira do licitante é elemento imprescindível para assegurar a viabilidade da execução contratual, tendo em vista que, uma empresa com faturamento tão reduzido não possui condições econômicas e operacionais adequadas para suportar os custos e obrigações decorrentes de um contrato de grande vulto, sob pena de comprometer a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço público contratado.

O artigo 31, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, expressamente prevê a necessidade da comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, como forma de garantir que estes disponham de recursos suficientes para cumprir as obrigações assumidas:

*“Art. 31. Para a habilitação nas licitações, o licitante deverá comprovar:
II — qualificação econômico-financeira.”*

O elevado risco decorrente da baixa capacidade financeira da empresa concorrente não é apenas uma questão técnica, mas um aspecto que afeta diretamente os princípios da Administração Pública, especialmente os da eficiência e da segurança jurídica, afinal, a contratação deve preservar o interesse público e garantir que o serviço contratado seja efetivamente prestado nas condições previstas, sem interrupções ou prejuízos à coletividade.

Ademais, a contratação de empresa com capacidade financeira insuficiente pode gerar consequências graves, como inadimplência, necessidade de aditivos contratuais, atrasos e eventual rescisão contratual, que culminam em prejuízos para a Administração e para os

cidadãos.

Assim, a manutenção da habilitação da empresa SERFÁCIL, diante do evidente descompasso entre seu faturamento anual e o valor do contrato pretendido, bem como da ausência de comprovação técnica adequada, configura flagrante afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aos dispositivos específicos da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se a reavaliação criteriosa dos documentos apresentados, de modo a reconhecer a insuficiência da qualificação econômico-financeira da empresa e a ausência de comprovação técnica compatível, determinando sua inabilitação, preservando a lisura e a regularidade do procedimento licitatório, em respeito ao interesse público e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

4. DOS FUNDAMENTOS

Por fim, nos cabe ainda tecer breves comentários sobre os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade, previstos na Lei Federal 14.133/21.

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/21, não resta qualquer dúvida de que a Comissão Licitante tem o dever de emprestar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, conforme se extrai da regra do art. 5º da Lei 14.133/21, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”, ou seja, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a se refere. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg.275)”.

Nos procedimentos de licitação, a comissão licitante deve se ater sempre ao princípio da legalidade, que vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor, bem como o princípio da isonomia, o que significa conceder tratamento igual a todos os interessados, devendo o Pregoeiro observar critérios objetivos

definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas e seguir a mesma linha de raciocínio para todas as licitantes, respeitando a isonomia.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (Art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)”

No que tange o princípio de vinculação ao instrumento convocatório é imperioso observar que é a base da licitação, funcionando como Lei interna, cujos mandamentos devem ser rigorosamente cumpridos tanto pelos licitantes quanto pela Administração que expediu o Edital.

E que não se venha alegar excesso de formalismo para com a licitante recorrida, dado que as regras foram previamente estabelecidas e aceitas por todos os licitantes, e que os pontos aqui levantados, são contrários a leis e obrigações expressas, ainda mais quando falamos de uma empresa que apresenta atestados e em face de diligência altera a sua substância.

Insta salientar ainda que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei, 14.133/2014, as licitantes deveriam apresentar toda a documentação exigida, senão, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Há, portanto, claro descumprimento do edital, isto porque a empresa não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados e se encontra ilegal, obrigando a inabilitação da licitante, uma vez que a administração também está adstrita às cláusulas do instrumento convocatório.

Sendo assim, apenas podemos observar que a recorrida não se faz plenamente capaz

de atendimento deste edital, cuja atendeu todos os preceitos legais e princípios, em especial da vinculação ao instrumento convocatório, quais devem ser UTILIZADOS DE FORMA CIRÚRGICA, além dos demais princípios, tais como da legalidade, julgamento objetivo, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos embasados na nossa Constituição Federal, senão, averiguemos:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: *As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação*

Princípio da Legalidade: *As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.*

Princípio do julgamento objetivo: *Esse princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.*

Princípio da Impessoalidade: *As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.*

Princípio da moralidade: *Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém à condução dos bens públicos.*

Princípio da eficiência: *Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.*

Com efeito, verifica-se que a recorrida descumpriu o edital, NÃO SENDO POSSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO, conforme entendimento já esposado pela jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE EXAME CONJUNTO. SIMILITUDE NOS TEMAS DE INTERESSE. ARGUIÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS. NOVO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO MERITÓRIO DE INTERESSE.

LICITAÇÃO REALIZADA PELO SEBRAE-RN. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DE CONCORRENTE DECLARADA VENCEDORA ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE NO APELO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIÇÃO PROBATÓRIA EXAUSTIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA TRAZIDO NO ARTIGO 334, II, DO CPC. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS REGRAS E PRECEITOS DO EDITAL. DIRETRIZ ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DO PRÓPRIO SEBRAE. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO. QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA COERENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-RN - AC: 20150130361 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira., Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Câmara Cível)

Assim, em face de todo exposto, REQUER SEJA RECONSIDERADA a decisão que habilitou a empresa “SERFACIL” pelo descumprimento dos requisitos principais do instrumento convocatório que foram pré-estabelecidos, e por todos os motivos aqui já qualificados.

5. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer seja este recurso administrativo recebido, processado, conhecido e deferido, integralmente, para o fim de:

No mérito, REVISAR a decisão que classificou e habilitou a empresa SERFACIL LIMPEZAS FACILITIES EIRELI., pelos motivos de fato e de direito susograftados, para o fim de DECLARÁ-LA INABILITADA pelo descumprimento dos requisitos de habilitação pré-estabelecidos no instrumento convocatório.

Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne ao Nobre Pregoeiro de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que ela aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo ao ilustre representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis ilegalidades.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças

de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas específica quanto ao presente certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

GERSON LUIS
SOFKA:60270
152920

Assinado de forma
digital por GERSON
LUIS
SOFKA:60270152920
Dados: 2025.06.12
12:38:27 -03'00'



ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

Pregão Eletrônico nº 041/2025
Edital nº 054/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial em ambiente escolar e departamentos administrativos da secretaria de educação, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos

RODRIGO GODOY LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.706.616/001-52, com sede na Rua Edson Fabiano Rodrigues, 1-69, Residencial Parque Granja Cecilia A, CEP 17.056-320, Bauru/SP, neste ato representado pelo senhor RODRIGO GODOY, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 34.285.345 e CPF nº 302.102.828-43, residente e domiciliado na Rua Edson Fabiano Rodrigues, 1-69, Residencial Parque Granja Cecilia A, CEP 17.056-320, Bauru/SP, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, I, “b” e “c”, da Lei 14.133/21, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão do Agente de Contratação, que **CLASSIFICOU** a empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos abaixo especificados.

Ultrapassadas as fases competitivas de lances e a subsequente etapa de negociação, a empresa Recorrida logrou classificação provisória na 1ª (primeira) colocação no certame.

Subsequentemente, a Recorrida foi convocada pela autoridade competente para apresentar sua documentação de habilitação, a proposta de preços readequada e a planilha de composição de custos, em conformidade com o último lance válido.

Ato contínuo, a Recorrida procedeu ao envio eletrônico (upload) de sua proposta/planilha orçamentária e da documentação pertinente à fase habilitatória.

Tais documentos, após análise e deliberação do Agente de Contratação, secundado por sua equipe de apoio, foram acatados, resultando na ulterior declaração de classificação e habilitação da referida empresa no presente procedimento licitatório.

Não obstante o r. entendimento exarado pela autoridade administrativa, a Recorrente sustenta, com o devido acato, que a decisão de classificar a empresa Recorrida padece de manifesto vício de legalidade e de erro de julgamento, o que impõe a reforma do ato administrativo combatido, conforme será minuciosamente demonstrado a seguir.

I - DO DIREITO E DAS RAZÕES RECURSAIS

O processo licitatório é ato administrativo vinculado, que impõe a estrita observância das regras do edital. No presente caso, a decisão de classificar a Recorrida é nula, **porquanto sua proposta é manifestamente inexequível**, em razão da omissão de custo trabalhista mandatário – **o adicional de insalubridade**.

II - DO VÍCIO INSANÁVEL NA PROPOSTA DA RECORRIDA – OMISSÃO DE CUSTO OBRIGATÓRIO (INSALUBRIDADE) - E A FLAGRANTE INEXEQUIBILIDADE

A proposta da Recorrida, ao omitir a previsão de custos com o Adicional de Insalubridade, viola frontalmente as regras do Edital, ignora a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e desrespeita a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável.

a) Da Violação Direta às Regras do Edital e do Termo de Referência

O Instrumento Convocatório é cristalino ao exigir que todas as licitantes incluíssem em suas planilhas o custo com a insalubridade:

- Edital, Cláusula 6.22, alínea “b”: Exige a apresentação de "PLANILHA PARA MEMÓRIA DE CÁLCULO - RESUMO", a qual deve detalhar, entre outros, os “**adicionais de insalubridade e periculosidade**”.

- Termo de Referência, Item 5.9.1, alínea “b1”:
- Repete a mesma exigência, determinando que sejam considerados “todos os custos, inclusive o detalhamento quanto a: (...) **adicionais de insalubridade** e periculosidade...”.

As planilhas de custos da Recorrida (auxiliar de limpeza e agente de higienização), contudo, apresentam o campo "**Adicional de Insalubridade**" zerado (R\$ 0,00). Tal conduta configura descumprimento direto das regras do certame e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Da Obrigatoriedade da Cotação do Adicional: Realidade Fática e Fundamentação Jurídica

A necessidade de cotar o adicional de insalubridade não é uma mera formalidade, mas uma imposição da realidade do objeto e da legislação vigente.

Primeiramente, o objeto contratual é a limpeza de 30 unidades escolares que atendem a um universo de 9.757 alunos, com um fluxo médio diário de 300 pessoas por unidade, conforme consta no próprio Termo de Referência. Tais números comprovam, de forma inequívoca, que os banheiros a serem higienizados são de uso coletivo e de grande circulação, atraindo a aplicação da Súmula nº 448, item II, do TST:

*“A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, **enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (...)**”*

A obrigatoriedade do adicional de insalubridade não se baseia em mera suposição, mas em fatos concretos e quantificáveis, confessados pela própria Administração no decorrer do certame. Em resposta oficial a pedido de esclarecimento, a Prefeitura informou que o objeto contratual abrange a limpeza de aproximadamente **190 (cento e noventa) banheiros**.

QUESTÃO 11: Haverá limpeza de banheiros? Se sim, quantos banheiros deverão ser limpos? Qual a frequência para limpeza de banheiros? Quantas pessoas aproximadamente utilizam cada banheiro por dia?

RESPOSTA: Sim. Há, em média, 06 banheiros nas 30 escolas municipais, ou seja, 180 banheiros aproximadamente, sendo mais 02 no Almoarifado e mais 08 na Secretaria de Educação. Nas escolas a recomendação é que os banheiros sejam limpos ao menos 3 vezes ao dia. A quantidade de pessoas que utilizam o banheiro pode ser baseada no total de alunos constantes da tabela do item 5.15.1 do Termo de Referência.

Este número massivo, somado ao universo de **9.757 alunos** e ao fluxo diário de 300 pessoas por unidade, também detalhados no Termo de Referência, **caracteriza de forma inequívoca o cenário de 'instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação'**, atraindo a aplicação obrigatória da Súmula 448 do TST. Portanto, a omissão de tal custo na planilha da Recorrida não é um mero equívoco, mas uma falha grave que torna sua proposta factualmente e juridicamente inexecutável."

Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) nº SP003473/2025, aplicável ao contrato, corrobora tal entendimento ao criar a função específica de "AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO" (Cláusula Terceira, parágrafo 5º), destinada justamente à limpeza de banheiros de grande circulação, evidenciando ser este um custo inerente e obrigatório à categoria:

***5) AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO**, piso salarial será pago para os trabalhadores que exercerem, exclusivamente, a função de limpeza, manutenção e higienização de banheiro público ou coletivo de grande circulação e sua respectiva coleta de lixo.

A resposta ofertada pela Administração em pedido de esclarecimento, que afastou a insalubridade com base na realidade dos servidores estatutários, não pode prevalecer sobre a CLT, a Súmula do TST e a CCT, que são as normas que regerão a relação de trabalho com os empregados da empresa contratada.

c) Da Inexequibilidade da Proposta e o Risco à Administração Pública

A omissão de um custo legalmente imposto e faticamente comprovado torna a proposta da Recorrida manifestamente inexequível, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021. O preço ofertado é artificial, pois não reflete todos os custos necessários à correta execução do serviço.

Aceitar tal proposta não apenas viola os princípios da licitação, mas expõe a Administração Pública a um risco concreto e iminente de responsabilidade subsidiária (Súmula 331, TST), contrariando o dever de mitigar riscos e zelar pelo erário.

Destarte, a habilitação da Recorrida, cuja proposta ignora um custo obrigatório, essencial e previsível, constitui ato nulo que deve ser revisto, com a consequente desclassificação da proposta e inabilitação da concorrente.

III - DO RISCO SISTÊMICO AO ERÁRIO: A INEXEQUIBILIDADE COMO GÊNESE DO PREJUÍZO ANUNCIADO

A inexequibilidade da proposta da Recorrida, ora demonstrada, não é um mero vício formal. É a gênese de um círculo vicioso de prejuízos que ameaça não apenas este contrato, mas a própria prestação do serviço público essencial de limpeza e asseio nas unidades de ensino do Município.

A aceitação de uma proposta que omite deliberadamente um custo legal, fixo e previsível como o adicional de insalubridade, não é apenas uma falha na análise, mas a crônica de um desastre anunciado, cujo clímax, conforme a experiência administrativa demonstra, é frequentemente o abandono do contrato.

a) A Falha no Dever-Poder da Administração e a Gênese do Vício

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação se destina a assegurar a proposta mais vantajosa, conceito que transcende o menor preço e abrange, crucialmente, a exequibilidade.

Ao aceitar a proposta da Recorrida, a Administração falhou em seu dever-poder de desclassificar propostas inexequíveis (Art. 59, III, da Lei nº 14.133/21). A omissão do adicional de insalubridade na planilha não foi um erro de cálculo da licitante; foi a base de sua estratégia de concorrência desleal. Aceitar tal proposta configura culpa *in eligendo* (má escolha), tornando a Administração refém de um contrato natimorto.

b) A Crônica de uma Morte Anunciada: O Roteiro do Fracasso Aplicado ao Caso Concreto

A manutenção da decisão combatida desencadeará uma sequência causal e previsível de danos, cujo roteiro é conhecido:

1. **A Pressão Financeira:** Ao iniciar a execução, a Recorrida enfrentará um déficit operacional matemático. O faturamento mensal, baseado na proposta inexequível, será cronicamente insuficiente para cobrir a totalidade dos custos reais (salário-base + adicional de insalubridade + EPIs + encargos + lucro).
2. **O Calote nos Direitos Trabalhistas:** Para viabilizar qualquer margem, a empresa será forçada a adotar a rota da ilegalidade: não pagar o adicional de insalubridade devido aos seus funcionários, conforme manda a Súmula 448 do TST, e possivelmente sonegar outros direitos.
3. **A Queda da Qualidade do Serviço:** O serviço de limpeza e asseio nas 30 unidades escolares e 2 prédios administrativos de Birigui se deteriorará. Trabalhadores desprotegidos e lesados em seus direitos ficam desmotivados, a rotatividade explode. Reclamações trabalhistas surgirão, e a responsabilidade subsidiária da Prefeitura começará a se materializar em um passivo judicial.
4. **O Ponto de Ruptura: O Abandono do Contrato:** Pressionada financeiramente e diante da impossibilidade de cumprir o contrato, a empresa chegará a um ponto de inflexão. Manter a execução se tornará mais oneroso do que arcar com as multas. Nesse momento, é altamente provável que ocorra o abandono do

contrato, com a retirada abrupta de funcionários e a cessação da prestação do serviço.

c) O Prejuízo Agravado para o Município de Birigui

O abandono do contrato materializa o caos administrativo e o prejuízo em sua forma mais aguda:

- **Prejuízo Operacional:** A interrupção súbita da limpeza em 30 escolas gera uma crise imediata, com riscos à saúde de quase 10.000 alunos e servidores, paralisando a atividade-fim da Secretaria de Educação.
- **Prejuízo Financeiro Multiplicado:** A Prefeitura será forçada a realizar uma contratação emergencial, invariavelmente mais cara e menos competitiva. A isso, somam-se os custos da nova licitação e o passivo trabalhista deixado pela empresa fujona, que recairá sobre o erário via responsabilidade subsidiária. A "economia" inicial se converterá em um prejuízo monumental.
- **Prejuízo de Gestão e Imagem:** O colapso do contrato expõe a fragilidade da gestão, gerando um enorme desgaste e minando a credibilidade da instituição perante a comunidade.

Em suma, a decisão de habilitar a Recorrida não é um risco, é a contratação de um problema futuro. A verdadeira vantajosidade reside na contratação responsável, que começa com a recusa peremptória a ofertas que, sob o véu do menor preço, escondem a ilegalidade e o caos administrativo vindouro.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso, por tempestivo e cabível;
2. No mérito, o provimento do recurso para declarar a desclassificação da empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, por descumprimento de requisitos essenciais previstos no edital e no Termo de Referência;
3. A consequente reclassificação das propostas, com prosseguimento do certame em estrita observância à Lei nº 14.133/21 e ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2025;

Nestes termos, pede deferimento.

Bauru, 12 de junho de 2025

RODRIGO GODOY
Proprietário/Administrador

Assinado digitalmente por RODRIGO GODOY
CPF: 302.102.828-43
Em nome da RODRIGO GODOY LTDA
CNPJ: 21.706.616/0001-52
Data: 12/06/2025 10:22:52 -03:00